



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 74

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			61
Atos do Poder Executivo	1	32	
Casa Civil.....	3	40	61
Secretaria de Estado de Governo.....		44	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	4	44	
Secretaria de Estado de Agricultura, e			
Desenvolvimento Rural		44	64
Secretaria de Estado de Cultura	4	45	64
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Social e Transferência de Renda.....		46	
Secretaria de Estado de Educação.....	4	46	65
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12		65
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		51	
Secretaria de Estado de Obras.....	12	51	66
Secretaria de Estado de Saúde.....	12	51	68
Secretaria de Estado de Segurança Pública	12	55	69
Secretaria de Estado de Transportes		57	73
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e			
Desenvolvimento Urbano		58	74
Secretaria de Estado do Meio Ambiente			
e dos Recursos Hídricos.....	13	58	75
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		58	76
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	14		
Secretaria de Estado de Esporte.....	15	59	
Secretaria de Estado de Ciência,			
Tecnologia e Inovação		59	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos			
Humanos e Cidadania		59	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		60	76
Secretaria de Estado da Criança.....	15	60	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			76
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	15		
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			76
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	17	60	86
Ineditoriais			86

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.095, DE 08 DE ABRIL DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: I – o art. 18, II, a, 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP;

II – o art. 18, II, d, 2, passa a vigorar com a seguinte redação:

2) óleo diesel, gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas;

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.096, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA/DF, destinado a promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no RECUPERA/DF:

I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011;

II – os saldos de parcelamento deferidos, ainda que posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, ou na forma da Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º O disposto no § 1º, II, aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 2001, a Lei nº 3.194, de 2003, a Lei nº 3.687, de 2005, a Lei Complementar nº 781, de 2008, a Lei Complementar nº 811, de 2009, a Lei Complementar nº 833, de 2011, e a Lei nº 4.960, de 2012, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, no prazo a ser definido em regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos:

I – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM;

II – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III – relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

IV – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V – relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

VI – relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VII – relativos ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;

VIII – relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

IX – relativos à Taxa de Limpeza Pública – TLP;

X – decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 2º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os débitos de pessoa jurídica são consolidados pela raiz do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º São consolidados separadamente:

I – os débitos do ICM, do ICMS e do Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 1999;

II – os débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória;

III – os demais débitos dos tributos relacionados no art. 1º.

§ 3º O contribuinte pode optar pelo pagamento de qualquer das consolidações a que se refere o § 2º.

§ 4º Os débitos referidos no art. 1º ainda não constituídos devem ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 5º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei, para os fins do art. 1º, § 1º, II, e § 2º.

§ 6º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam ao crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício cuja infração esteja tipificada na legislação tributária como sonegação fiscal, fraude ou conluio.

§ 7º O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o § 6º pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para fins dos benefícios de que trata esta Lei, desde que, cumulativamente:

- I – os demais itens sejam consolidados, inclusive com a multa acessória;
- II – o débito não esteja inscrito em dívida ativa.

§ 8º O auto de infração que também contenha débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2011 pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3º O RECUPERA/DF consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I – noventa e nove por cento do seu valor, no pagamento à vista;
- II – noventa por cento do seu valor, no pagamento em duas parcelas;
- III – oitenta e cinco por cento do seu valor, no pagamento em três parcelas;
- IV – oitenta por cento do seu valor, no pagamento em quatro parcelas;
- V – setenta e cinco por cento do seu valor, no pagamento de cinco a doze parcelas;
- VI – quarenta por cento do seu valor, no pagamento de treze a sessenta parcelas.

§ 1º Os créditos decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do crédito favorecido:

- I – noventa e cinco por cento do seu valor, no pagamento à vista;
- II – noventa por cento do seu valor, no pagamento em duas parcelas;
- III – oitenta e cinco por cento do seu valor, no pagamento em três parcelas;
- IV – oitenta por cento do seu valor, no pagamento em quatro parcelas;
- V – setenta e cinco por cento do seu valor, no pagamento de cinco a doze parcelas;
- VI – quarenta por cento do seu valor, no pagamento de treze a sessenta parcelas.

§ 2º Os benefícios desta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 4º A adesão ao RECUPERA/DF fica condicionada:

- I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, que informará o débito consolidado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;
- II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive os débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2011, conforme art. 2º, § 8º;
- III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;
- IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável;
- V – à apresentação de garantia real imobiliária ou fiança bancária, para cada débito cuja consolidação efetuada nos termos do art. 2º resultar em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A adesão ao RECUPERA/DF dá-se na forma e nos prazos previstos em regulamento, que não podem exceder:

- I – ao dia 27 de maio de 2013, nos casos de declaração espontânea ou desmembramento do auto de infração;
- II – ao dia 30 de maio de 2013, nos demais casos.

§ 2º A formalização da adesão é efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, neste último caso, após aceite pela administração tributária das garantias previstas no inciso V do caput, quando for o caso.

§ 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF, observados os prazos a que se refere o § 1º.

§ 4º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 5º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º O débito correspondente a desmembramento do valor consolidado, após a adesão ao programa RECUPERA/DF, deve ser objeto de quitação do seu valor integral, sem fruição dos benefícios desta Lei.

§ 7º (V E T A D O).

§ 8º O Poder Executivo promoverá campanha publicitária para ampla divulgação do programa RECUPERA/DF.

§ 9º (V E T A D O).

§ 10. (V E T A D O).

§ 11. (V E T A D O).

§ 12. (V E T A D O).

Art. 5º Na hipótese do art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e de R\$ 30,00 (trinta reais), quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de um por cento ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 2º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – cinco por cento, se efetuado o pagamento em até trinta dias após a data do respectivo vencimento;

II – dez por cento, se efetuado o pagamento após o prazo de trinta dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 3º Cabe ao regulamento fixar a data de vencimento das parcelas.

Art. 6º O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 2º A exclusão do parcelamento deve ser comunicada ao contribuinte, conforme disposto em regulamento.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento pelo RECUPERA/DF, no que não contrariar as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º Para fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

Art. 9º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 10. O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata esta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. O pagamento da primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do regulamento.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 15. Fica homologado o Convênio ICMS 149, de 17 de dezembro de 2012, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 1, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 16. (V E T A D O).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2013.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial - interino

DECRETO Nº 34.273, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Autoriza o reconhecimento e pagamento de dívida de exercício anterior ao exercício de 2012 no caso que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em observância ao artigo 56, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, ao disposto no parágrafo único do artigo 87, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST fica autorizada a proceder ao reconhecimento e ao pagamento de dívida relativo à pessoal e encargo, referente ao exercício anterior a 2012, como consignado nos autos do processo 0380-001649/2012, limitada ao principal e às atualizações devidas até o efetivo pagamento de 1/3 da quantia devida à pensionista interessada, face de Conversão de Licença Prêmio por Assiduidade, em Pecúnia.

Art. 2º Para efeito de verificação dos requisitos estabelecidos no §2º, do artigo 56, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST deverá expressa e formalmente demonstrar:

I - estrita observância à legislação em vigor, especialmente quanto ao disposto nos artigos 37 e 63, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos artigos 86, 87 e 88, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010;

II - a disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com as dotações orçamentárias, com a programação financeira e com o cronograma de desembolso para o exercício financeiro de 2013, fixados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 3º É de responsabilidade exclusiva da autoridade ordenadora de despesas a adequada instrução do processo de reconhecimento de dívida, devendo assegurar-se de que as informações nele contidas demonstrem a veracidade dos atos e fatos ensejadores do reconhecimento, a legalidade e a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão do valor e a identificação do credor, em face da natureza e das peculiaridades da despesa, especialmente se certificando de que os autos evidenciem:

I - o nome do credor, a importância a pagar e atestado de execução do serviço;

II - justificativa do preço a ser pago;

III - o motivo pelo qual não foi conhecido, no devido tempo, o compromisso que se pretende reconhecer;

IV - a existência de disponibilidade orçamentária no exercício de 2013 em valor suficiente para a quitação do montante da dívida, sem prejuízo das obrigações referentes ao presente exercício;

V - a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atender à despesa no exercício de sua realização cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado, mediante a juntada de extrato do Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal – SIGGO e de cópias das respectivas notas de empenho, inclusive as de cancelamento, com montante igual ou superior ao valor a ser reconhecido;

VI - publicação do ato de reconhecimento de dívida no Diário Oficial do Distrito Federal.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o ordenador de despesas deverá firmar, em conformidade com o fato gerador do reconhecimento, declaração que contemple uma das situações previstas no anexo único deste Decreto.

§2º Cabe à autoridade ordenadora de despesas adotar as providências administrativas necessárias à publicação do ato de reconhecimento de dívida, com a consequente liquidação da despesa, observada rigorosamente a ordem cronológica das exigibilidades, na forma da lei.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, no exercício das competências que lhe confere o Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, e das atribuições contidas na Lei nº 3.105, de 27 de janeiro de 2002, fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto, inclusive determinando a instauração dos procedimentos administrativos cabíveis.

Parágrafo único. O processo de reconhecimento de dívida deverá permanecer na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para análise da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, por ocasião do exame das contas anuais do exercício.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2013.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 34.273, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DECLARAÇÃO

Considerando o disposto no art. 56, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos artigos 37 e 63, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 86, 87 e 88, todos do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, DECLARO SOB AS PENAS DA LEI que:

A dívida que se pretende reconhecer, no valor de R\$ (valor total da dívida em reais por extenso), referente ao exercício findo, nos autos do processo nº , não pôde ser conhecido durante o exercício de.....(ano).....em razão de.....(listar à exaustão os motivos pelos quais não foi conhecido o compromisso até o final do exercício de (ano)....., como comprovam os documentos de fls.(número das folhas).....;

Os valores que se pretende verem reconhecidos, bem como a titularidade do credor sob as quantias devidas foram conferidos e estão corretos.

Há disponibilidade orçamentária no exercício de 2013 em valor suficiente para fazer face à despesa, sem prejuízo das demais obrigações referentes ao presente exercício, conforme comprovam os documentos de fls.(número das folhas).....;

Havia crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no orçamento de.....(ano)....., conforme comprovam os documentos de fls.(número das folhas).....

Brasília, de de 2013.
Ordenador de Despesas
(assinatura)

DECRETO Nº 34.274, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Extingue e cria Cargos na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, do Gabinete;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assessor Técnico, da Assessoria de Comunicação Social;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Subsecretaria de Administração Geral.

Art. 2º Ficam criados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Assessoria de Comunicação Social;

Parágrafo único. O saldo de R\$ 127,25 (cento e vinte sete reais e vinte e cinco centavos) resultado da diferença entre cargos extintos e cargos criados, passa a fazer parte de um banco de valores a ser usado em outras alterações de cargos comissionados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2013.
125 da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 09.101 – CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL
U.G - 090.101 – CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

PARA: U.O – 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
U.G – 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.8517.9699 – (MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS – CASA CIVIL).

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
33.90.39	645.032,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com contratos de prestação de serviços engenharia e manutenção predial. Conforme processo nº 002.000.169/2012

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA	GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil	Secretário de Estado de Governo
U.O Cedente	U.O Favorecida

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 03 DE ABRIL DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998, a Ordem de Serviço nº 61, de 2 de julho de 1998 - RA-I, e o Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para o BANCO DE BRASÍLIA S/A para realização de evento Promocional de negócios ligados as atividades do BRB, no endereço: Quadra 03 Setor Norte Bloco B lotes 6/10 (Estacionamento contíguo a agência BRB em Brazlândia-DF), a realizar-se nos dias 08, 09, 10 e 24 de abril de 2013;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

BOLIVAR DA ROCHA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 35, de 1º de abril de 2013, publicada no DODF nº 68, de 03 de abril de 2013, pág. 33, ONDE SE LÊ: “...averba 5303 (cinco mil trezentos e três dias)...”, LEIA-SE: “... averba 5308 dias (cinco mil trezentos e oito dias)...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 08 DE ABRIL DE 2013

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 29, de 04 de abril de 2013, publicada no DODF nº 71, de 08 de abril de 2013, pág. 24.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NUCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Art. 53 do Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, c/c os artigos 6º Inciso XVI e 51 da Lei nº 8.666/93, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo de vigência do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Autorização nº 01/2013, nos termos do padrão nº 14/2002, de acordo com o primeiro Termo Aditivo, referente ao processo 136.000.230/2005.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 27 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Chefe da Assessoria Técnica – ASTEC, como Interlocutor da Secretaria de Transparência e Controle para monitorar a implementação da Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, Direito de Acesso a Informação, de acordo com o artigo 45.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor da data de sua publicação.

ANTONIO JUCÉLIO GOMES MORENO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

DECISÕES DE 09 DE ABIL DE 2013.

Processo: 480.001081/2011. Vistos e examinados os presentes autos do processo administrativo; instaurado para apurar possíveis irregularidades atribuídas à empresa JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 06.056.990/0001-66, em contratações efetuadas com a Administração; entendo que não foram caracterizadas práticas de atos ilícitos que atentem contra a necessária idoneidade da referida empresa para contratações públicas. Isso posto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, pelo Decreto Distrital nº 32.735, de 28 de janeiro de 2011, que modificou o art. 46 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, anexo ao Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, pela Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Distrito Federal e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto o Relatório Final constante do processo administrativo nº 480.001081/2011 e o Parecer nº 007/2013-AJL/GAB/STC, de 04 de março de 2013, como fundamentos deste ato, e Decido pela não aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, por inexistência de fatos e fundamentos que embasem a condenação.

Processo: 480.001084/2011. Vistos e examinados os presentes autos do processo administrativo instaurado para apurar irregularidades atribuídas à empresa NOVA FASE Consultores Associados Ltda. em contratações efetuadas com a Administração, entendo que restaram caracterizadas práticas de atos ilícitos que atentam contra a necessária idoneidade da referida empresa para contratações públicas, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso posto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, pelo Decreto Distrital nº 32.735, de 28 de janeiro de 2011, que modificou o art. 46 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, anexo ao Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, pela Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Distrito Federal e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto o Relatório Final constante do processo administrativo nº 480.001084/2011 e o Parecer nº 023/2013-AJL/GAB/STC, de 12 de março de 2013, como

fundamento deste ato e DECLARO A INIDONEIDADE da empresa: NOVA FASE Consultores Associados Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 02.609.247/0001-35, com fulcro no artigo 87, inciso IV e § 3º, c/c o artigo 88, ambos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Intime-se a empresa NOVA FASE Consultores Associados Ltda.; por meio de seu sócio administrador, Luiz Carlos Corrêa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 089.711.118-44; para ciência desta Decisão.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
Secretária de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

PARA: UO 09.111 – Administração Regional de Ceilândia;

UG 190.111 – Administração Regional de Ceilândia.

Plano de Trabalho: 13.392.6219.3678.5226. Natureza de Despesa: 33.90.39. Fonte: 100. Valor: 100.000,00. Objeto: Descentralização de crédito orçamentário com o objeto de apoio às atividades da AGAP, conforme Ofício nº 056/2013-CLDF-GAB. Deputado Wasny de Roure.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

Titular da UO Cedente

Titular da UO Favorecida

Por delegação de competência

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 72, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, administrativa e pedagogicamente, o Centro de Ensino Fundamental Myriam Ervilha da Coordenação Regional de Ensino de Samambaia.

Art. 2º Vincular à Coordenação Regional de Ensino do Recanto das Emas, para efeito de gestão pedagógica e administrativa o Centro de Ensino Fundamental Myriam Ervilha.

Art. 3º Transformar o Centro de Ensino Fundamental Myriam Ervilha, situado na DF 060 –KM 09 à Direita, em Centro Educacional Myriam Ervilha, vinculado à Coordenação Regional de Ensino do Recanto das Emas.

Art. 4º O servidor em exercício em instituição educacional abrangida pelo artigo 1º poderá optar, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, por permanecer lotado na Coordenação Regional de Ensino atual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor com lotação e/ou exercício provisório, permanecendo inalterada sua condição.

Art. 5º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 73, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, administrativa e pedagogicamente, a Escola Classe Boa Esperança da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga.

Art. 2º Vincular à Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, para efeito de gestão pedagógica e administrativa a Escola Classe Boa Esperança.

Art. 3º Transformar a Escola Classe Boa Esperança, situada na BR 070 - DF 180/190, em Centro de Ensino Fundamental Boa Esperança, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia.

Art. 4º O servidor em exercício em instituição educacional abrangida pelo artigo 1º poderá optar, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, por permanecer lotado na Coordenação Regional de Ensino atual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor com lotação e/ou exercício provisório, permanecendo inalterada sua condição.

Art. 5º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 74, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 67 de Ceilândia, situada na EQ 510 - Setor Habitacional Por do Sol, em Centro Educacional 32 de Ceilândia, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 75, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe Jataí, DF 140 - KM 11 - Fazenda Barreiros, em Centro de Ensino Fundamental Jataí, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de São Sebastião.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe Buriti Vermelho, DF 250, em Centro de Ensino Fundamental Buriti Vermelho, vinculado à Coordenação Regional de Ensino do Paranoá.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 77, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 49 de Taguatinga, situada na EQNL 17/19 - A/E, em Centro de Educação Infantil 6 de Taguatinga, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 78, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 60 de Ceilândia, QNO 19, Conjunto B, em Centro de Ensino Fundamental 34 de Ceilândia, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 407 de Samambaia, situada na QR 407/409 - A/E 1, em Centro de Ensino Fundamental 407 de Samambaia, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Samambaia.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 80, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 44 de Ceilândia, situada na EQNP 8/12 - A/E, em Centro de Ensino Fundamental 33 de Ceilândia, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 48 de Taguatinga, situada na EQNL 28 - A/E 27, em Centro de Ensino Fundamental 21 de Taguatinga, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 82, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 08 de Planaltina, situada na EQ 3/4, projeção H – Vila Buriti, em Centro de Ensino Fundamental 08 de Planaltina, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Planaltina.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 83, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 24 de Taguatinga, situada na EQNJ 23/25, A/E 9, em Centro de Educação Infantil 5 de Taguatinga, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 84, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 316 Norte, situada na SQN 316, em Centro de Ensino Fundamental 316 Norte, vinculado à Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 40 de Taguatinga, situada na EQNL 10/12 - A/E, em Centro de Ensino Fundamental 19 de Taguatinga, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 86, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental Vargem Bonita, situado no SMPW Quadra 17 Conjunto 5, em Centro Educacional Vargem Bonita, vinculado à Coordenação Regional do Núcleo Bandeirante.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Médio Stella dos Cherubins Guimarães Trois, situado na Rua Hugo - QD. 97 - AE, em Centro Educacional Stella dos Cherubins Guimarães Trois, vinculado à Coordenação Regional de Planaltina.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 88, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro Educacional 01 da Candangolândia, situado EQR 02/04 – AE 07. , em Centro de Ensino Fundamental 01 da Candangolândia, vinculado à Coordenação Regional do Núcleo Bandeirante.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 89, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar a Escola Classe 07 de Ceilândia, situado na EQNN 01/03, em Centro de Ensino Fundamental 35 da Ceilândia, vinculado à Coordenação Regional de Ceilândia.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 90, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental Irmã Maria Regina Velanes Regis, situado na DF 001 – EPCT – DF 430, em Centro Educacional Irmã Maria Regina Velanes Regis, vinculado à Coordenação Regional de Brazlândia.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental Incra 08, situado na QD 18– Lt.01 – Incra 08, em Centro Educacional Incra 08, vinculado à Coordenação Regional de Brazlândia.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental 04 de Brazlândia, situado na BR 180 Km 3 – Núcleo Rural Curralinho, em Centro Educacional 04 de Brazlândia, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Brazlândia.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 93, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental 03 do Riacho Fundo, situado na QN 05 Área Especial 07 – Riacho Fundo I, em Escola Classe 02 do Riacho Fundo, vinculado à Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 94, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental 07 de Planaltina, situado no Condomínio Estância IV Mestre D’Armas, em Escola Classe 16 de Planaltina, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Planaltina.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental Mestre d’Armas, situado na DF 130 –KM 25, em Escola Classe Mestre d’Armas, vinculado à Coordenação Regional de Planaltina.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 96, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental Professor Carlos Ramos Mota, situado na Rod. DF 001– KM 13 – NR Lago Oeste, em Centro Educacional Professor Carlos Ramos Mota a, vinculado à Coordenação Regional de Sobradinho.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 97, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental Condomínio Estância III, situado no MOD– Rua 01 – Cond. A 16, em Centro Educacional Condomínio Estância III, vinculado à Coordenação Regional de Planaltina.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 98, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental 510 do Recanto das Emas, situado na QD. 510 - AE, em Escola Classe 510 do Recanto das Emas, vinculado à Coordenação Regional de Ensino do Recanto das Emas.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 99, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental Casa Grande, situado no NR Casa Grande – Chácara 16 - MA 01, em Centro Educacional Casa Grande, vinculado à Coordenação Regional do Gama.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 100, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental Agrourbano Ipê do Riacho Fundo, situado no CAUB 01 do Ipê S/N, em Centro Educacional Agrourbano Ipê do Riacho Fundo, vinculado à Coordenação Regional do Riacho Fundo.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 101, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental Fercal, situado na DF-205 – KM 19 - Fercal, em Centro Educacional Fercal, vinculado à Coordenação Regional Sobradinho.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 102, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental 09 do Gama, situado na EQ 13/15- AE Setor Sul, em Escola Classe 29 do Gama, vinculado à Coordenação Regional de Ensino do Gama.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 103, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental 17 de Ceilândia, situado na EQNO 17, em Centro Educacional 15 de Ceilândia, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 104, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Transformar o Centro de Ensino Fundamental 18 de Taguatinga, situado na AE 01/02 – Setor D Sul, em Escola Classe 54 de Taguatinga, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga.

Art. 2º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 105, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, administrativa e pedagogicamente, a Escola Classe Jardim Botânico da Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante.

Art. 2º Vincular à Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro, para efeito de gestão pedagógica e administrativa a Escola Classe Jardim Botânico.

Art. 3º O servidor em exercício em instituição educacional abrangida pelo artigo 1º poderá optar, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, por permanecer lotado na Coordenação Regional de Ensino atual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor com lotação e/ou exercício provisório, permanecendo inalterada sua condição.

Art. 4º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 106, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica

do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, administrativa e pedagogicamente, a Escola Classe do SRIA da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto.

Art. 2º Vincular à Coordenação Regional de Ensino do Guará, para efeito de gestão pedagógica e administrativa a Escola Classe do SRIA.

Art. 3º O servidor em exercício em instituição educacional abrangida pelo artigo 1º poderá optar, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, por permanecer lotado na Coordenação Regional de Ensino atual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor com lotação e/ou exercício provisório, permanecendo inalterada sua condição.

Art. 4º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 107, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, administrativa e pedagogicamente, a Escola Classe Arniqueira da Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante.

Art. 2º Vincular à Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga, para efeito de gestão pedagógica e administrativa a Escola Classe Arniqueira.

Art. 3º O servidor em exercício em instituição educacional abrangida pelo artigo 1º poderá optar, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, por permanecer lotado na Coordenação Regional de Ensino atual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor com lotação e/ou exercício provisório, permanecendo inalterada sua condição.

Art. 4º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 108, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, administrativa e pedagogicamente, o Centro de Ensino Fundamental Sargento Lima da Coordenação Regional de Ensino do Gama.

Art. 2º Vincular à Coordenação Regional de Ensino de Santa Maria, para efeito de gestão pedagógica e administrativa o Centro de Ensino Fundamental Sargento Lima.

Art. 3º O servidor em exercício em instituição educacional abrangida pelo artigo 1º poderá optar, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, por permanecer lotado na Coordenação Regional de Ensino atual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor com lotação e/ou exercício provisório, permanecendo inalterada sua condição.

Art. 4º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, administrativa e pedagogicamente, a Escola Classe Jiboia da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga.

Art. 2º Vincular à Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, para efeito de gestão pedagógica e administrativa a Escola Classe Jiboia.

Art. 3º O servidor em exercício em instituição educacional abrangida pelo artigo 1º poderá optar, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, por permanecer lotado na Coordenação Regional de Ensino atual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor com lotação e/ou exercício provisório, permanecendo inalterada sua condição.

Art. 4º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 110, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, administrativa e pedagogicamente, a Escola Classe Lajes da Jiboia da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga.

Art. 2º Vincular à Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, para efeito de gestão pedagógica e administrativa a Escola Classe Lajes da Jiboia.

Art. 3º O servidor em exercício em instituição educacional abrangida pelo artigo 1º poderá optar, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, por permanecer lotado na Coordenação Regional de Ensino atual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor com lotação e/ou exercício provisório, permanecendo inalterada sua condição.

Art. 4º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 111, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, administrativa e pedagogicamente, a Escola Classe Córrego das Corujas da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga.

Art. 2º Vincular à Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia, para efeito de gestão pedagógica e administrativa a Escola Classe Córrego das Corujas.

Art. 3º O servidor em exercício em instituição educacional abrangida pelo artigo 1º poderá optar, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, por permanecer lotado na Coordenação Regional de Ensino atual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor com lotação e/ou exercício provisório, permanecendo inalterada sua condição.

Art. 4º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 112, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, administrativa e pedagogicamente, a Escola Classe Guariroba da Coordenação Regional de Ensino de Taguatinga.

Art. 2º Vincular à Coordenação Regional de Ensino de Samambaia, para efeito de gestão pedagógica e administrativa a Escola Classe Guariroba.

Art. 3º O servidor em exercício em instituição educacional abrangida pelo artigo 1º poderá optar, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, por permanecer lotado na Coordenação Regional de Ensino atual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor com lotação e/ou exercício provisório, permanecendo inalterada sua condição.

Art. 4º O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal baixará os atos necessários à efetivação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona e revogando-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 08 DE ABRIL DE 2013.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 255, inciso II, letra “c”, LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante do processo 0470-000147/2013, 0470-000149/2013, 0470-000152/2013, 0470-000153/2013 e 0470-154/2013 para que seja arquivado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZINHA BARBOSA FARIAS VIEIRA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º, art. 211 combinado com o art. 255, inciso II, letra “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a instauração do processo 463.000130/2012, constante na ordem de serviço nº 22, de 25 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 200, de 02/10/2012, página 24.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO GOMES COELHO

**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a Relação dos Concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 101-RECANTO DAS EMAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/03/2004-SEDF e conforme OS nº 83/2005-SUBIP/SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Ana Paula Lourenço dos Santos, 747, 49; Robson Assunção da Cunha, 748, 50; Diretora Isa Silva Barros DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretária Escolar Juelina Melania de Carvalho Reg. nº 1847-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL AGROURBANO IPÊ-RIACHO FUNDO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 83/2005-SUBIP/SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Aline de Sousa Viana, 497, 166; Danielly Marques dos Reis, 498, 166; Darciane Sales Nunes, 499, 167; Dionário de Almeida, 500, 167; Emilio Henrique Aguiar da Silva, 501, 167; Jhonatan da Silva Moraes, 502, 168; Kelvia de Oliveira Matias, 503, 168; Kennya Maria Rodrigues, 504, 168; Laís de Sousa Leal, 505, 169; Luana Costa Soares, 506, 169; Luana Pereira Borges, 507, 169; Maycon Fernandes Gomes, 508, 170; Pollyana Braga de Farias, 509, 170; Vinicius Alves de Amorim, 510, 170; Wellington Izidoro Afonso, 511, 171; Elissson Angelino da Silva, 512, 171; Giovana Lira Coelho, 513, 171; Diretora Sheila Pereira da Silva DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretária Escolar Kênia Juliana Vieira da Silva Reg. nº 1752-DIE/SEDF.

INSTITUTO MONTE HOREBE-PLANALTINA, Credenciado pela Portaria nº 195 de 28/10/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03, Acácio Nunes da Silva, 765, 56; Alessandro Kássio Ferreira de Sousa, 766, 56; Adenice Ferreira Barbosa dos Anjos, 767, 57; Adriana dos Santos Viana, 768, 57; Aline de Farias Nunes, 769, 57; Ana Carolina de Souza Rodrigues, 770, 58; Ana Carolina Pereira Batista, 771, 58; Ângela Flávia da Silva Cardôso, 772, 58; Anderson Alves Santos, 773, 59; André Araujo de Almeida, 774, 59; André Luiz de Souza Távora, 775, 59; Andre Luiz Gelain, 776, 60; Arthur Gladyson Soares Matias, 777, 60; Brenda Matias Nogueira, 778, 60; Bruno Pereira Portugal Oliveira, 779, 61; Carlos Eduardo Souza da Cunha, 780, 61; Carlos Henrique Rodrigues Rocha, 781, 61; Cláudia de Sousa Borba, 782, 62; Cipriano Barbosa dos Anjos, 783, 62; Cleber Wladimir da Cruz Pinto, 784, 62; Cristiana de Jesus Macêdo, 785, 63; Cristiane Kelen Nascimento, 786, 63; Dayse Lucy da Silva Alencar, 787, 63; Edilse de Jesus Pereira, 788, 64; Edson dos Santos, 789, 64; Elvis Tharllés Gonçalves Castro, 790, 64; Esaú Rodrigues dos Santos, 791, 65; Ezequias Martins de Sousa, 792, 65; Fernanda Ribeiro, 793, 65; Fernando Xavier Pereira, 794, 66; Gabriel Augusto Magalhães de Araújo, 795, 66; Gilvana Rodrigues de Miranda, 796, 66; Iracildes Dias Maciel, 797, 67; Isabella Lima Alves dos Reis, 798, 67; Jefferson Mata de Araujo, 799, 67; Jéssica Gomes Silva, 800, 68; João Vieira de Almeida, 801, 68; Joedson Pereira de Sousa, 802, 68; Jonathas da Silva Pedrosa, 803, 69; José Nilton Ferreira Alves, 804, 69; Jose Nilton Sousa Ribeiro, 805, 69; Jozani Rodrigues de Oliveira, 806, 70; Justiniano

Oliveira de Castro, 807, 70; Kaio Rafael Romualdo Mendonça Cardoso, 808, 70; Kleyton da Cruz Silva, 809, 71; Leonardo de Sousa Gomes, 810, 71; Leonardo Fernandes Sena, 811, 71; Marco Aurélio Alves, 812, 72; Marcos Conceição de Freitas, 813, 72; Maria Aparecida Inácio Severino, 814, 72; Maria Dalvina Mendes Cerqueira, 815, 73; Maria Eliane Rodrigues da Costa, 816, 73; Maria dos Reis Coelho Sobrinho, 817, 73; Maycon Dantas da Costa, 818, 74; Matheus Mercês Guimarães, 819, 74; Michele Cristiane Viana Vieira, 820, 74; Misalene de Sousa Santos, 821, 75; Nadia Maria Rodrigues de Jesus, 822, 75; Naiary Araujo de Oliveira, 823, 75; Natan de Jesus e Silva, 824, 76; Paulo Jorge Moraes Matos, 825, 76; Pedro Hugo Braúna Dantas de Carvalho, 826, 76; Reinaldo Silva, 827, 77; Ronann de Oliveira Carneiro, 828, 77; Stefany da Silva Soares, 829, 77; Tamires Pereira Fonseca, 830, 78; Tânia Regina de Souza, 831, 78; Tarliane de Almeida, 832, 78; Thaise Ribeiro Ferreira, 833, 79; Valter Barboza Pereira, 834, 79; Victor Hugo Vitorino Abreu Eleotério, 835, 79; Wemerson Rodrigues Guedes, 836, 80; Willian do Carmo Ferreira, 837, 80; Vânia Dias dos Santos, 838, 80; Diretor Patrícia Evangelista Valente Lima Arruda Reg. nº 6347-FACETEN; Secretária Escolar Maria Erivanda Madeira Silva Reg. nº 1.108- DIE/SEC/DF.

COLÉGIO IMPACTO, Recredenciado pela Portaria nº 204 de 12/06/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 06, Aelton Pereira Gomes, 3836, 30; Alessandra de Sousa Sales, 3837, 30; Alexandre Fonseca Estrada, 3838, 30; Alinne Gabrielle de Sousa, 3839, 31; Ana Flávia Lopes Fernandes, 3840, 31; Ana Luísa de Carvalho Miranda Simões Corrêa, 3841, 31; Ana Paula Barbosa de Souza, 3842, 32; Andreia Cristiane da Silva, 3843, 32; Aparecida Sabina de Souza, 3844, 32; Bruna Dayane Oliveira da Silva, 3845, 33; Bruno de Assis Silva, 3846, 33; Bruno Gomes da Silva, 3847, 33; Camilo Lemos dos Santos, 3848, 34; Carine Helen da Silva da Paixão, 3849, 34; Claiton Rosa de Andrade, 3850, 34; Clécio Ventura dos Santos, 3851, 35; Creuza Duarte de Oliveira, 3852, 35; Custodia Almeida de Oliveira Santos, 3853, 35; Daniel Jonata Mesquita, 3854, 36; Dário Leão de Melo, 3855, 36; Darlan Lucas do Carmo Figueirêdo, 3856, 36; Divino Bispo de Santana, 3857, 37; Edinéia Francisca Monteiro da Silva, 3858, 37; Elizabete Correia Goulart Braga, 3859, 37; Elizan Pires Araujo, 3860, 38; Emilia Talme de Jesus Silva, 3861, 38; Fabio Rosa Tavares, 3862, 38; Fernando Sampaio Serejo, 3863, 39; Fernando Santos Dourado, 3864, 39; Filipe Pereira da Silva, 3865, 39; Flávio Melo de Oliveira Alves, 3866, 40; Flávio Oliveira de Sousa, 3867, 40; Franciele Thais Amaral Costa, 3868, 40; Francisco Breno Mendes de Freitas, 3869, 41; Francisco Kleyvon Sousa de Freitas, 3870, 41; Gabriela da Silva Sousa, 3871, 41; Geneci Francisco de Oliveira, 3872, 42; Gustavo Abílio Almeida, 3873, 42; Ivanildo Pereira Rodrigues, 3874, 42; Janete Ferreira de Jesus, 3875, 43; Jerry Adriani Gomes de Souza Farias, 3876, 43; Joana Alves da Gama, 3877, 43; João Teles dos Santos, 3878, 44; Jorge Alcantara Carvalho Resende, 3879, 44; Juezio Neves Goncalves, 3880, 44; Kleber Menezes Maia, 3881, 45; Lazaro Borges Vieira, 3882, 45; Leonice Alves Sousa, 3883, 45; Letícia de Fátima Nascimento Lopes, 3884, 46; Lidianne Francisco Monteiro de Castro, 3885, 46; Luciana Lopes dos Santos Araujo, 3886, 46; Macilene de Sousa Carvalho, 3887, 47; Marcelo Gomes da Silva, 3888, 47; Maria de Fátima Paiva, 3889, 47; Maria Tertulina da Silva, 3890, 48; Matheus de Moraes Silva, 3891, 48; Matheus de Souza Aquino de Freitas, 3892, 48; Michele Evilyn dos Santos, 3893, 49; Nataniel Douglas Moreira Tavares, 3894, 49; Osair Gomes dos Santos, 3895, 49; Paloma Uchôa Moura, 3896, 50; Paulo Roberto Holanda Rios Nascimento, 3897, 50; Pollyanna Alves Barros Souza Ribeiro, 3898, 50; Priscila Costa Silva, 3899, 51; Queila Ferreira Mansur, 3900, 51; Raiane Cristina de Araujo, 3901, 51; Rayane Gomes da Silva, 3902, 52; Romário Marcelo de Souza, 3903, 52; Ronaldo Gonçalves de Melo, 3904, 52; Sandra da Silva Xavier Vidal, 3905, 53; Sandra Maria Teixeira Braga, 3906, 53; Sharon Kalil de Jesus, 3907, 53; Stéfane Vieira dos Santos, 3908, 54; Stephannie Almeida Delavechia e Silva, 3909, 54; Suélia Soares Lopes Lima, 3910, 54; Suenny Pereira Botelho Sousa, 3911, 55; Thauane Barbosa Aleixo, 3912, 55; Thays Firmino Martins, 3913, 55; Valmir Dias Carvalho, 3914, 56; Valmir Marinho Colines, 3915, 56; Wanderley Machado do Nascimento Junior, 3916, 56; Wellington Ribeiro da Silva, 3917, 57; Wesley Lacerda de Araújo, 3918, 57; Diretora Wilma Salviano de Medeiros Matos Reg. nº 211-Universidade Salgado de Oliveira/RJ; Secretária Escolar Angela Silva de Aquino Reg. nº 1364-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL MYRIAM ERVILHA DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Adriana da Silva Leite, 886, 96; Álef Guimarães de Macêdo, 887, 96; Arthur Fernando Vilar dos Santos, 888, 96; Aline Sousa Mesquita, 889, 97; Adelson Henrique de Macena da Rocha, 890, 97; Adriele Lopes de Bastos, 891, 97; Amanda Maria da Silva Guimarães, 892, 98; Andre Moreira Lima, 893, 98; Brendon leite Ferreira, 894, 98; Carla Cristina Bezerra Romeiro, 895, 99; Danielle Pereira Soares, 896, 99; Diego Lira Rodrigues, 897, 99; Denise Cassimiro de Araújo, 898, 100; Debora Lima Araujo, 899, 100; Diogo Moura Pessôas, 900, 100; Erick Soares de Oliveira, 901, 101; Edmeire Novais dos Santos, 902, 101; Eliene de Sousa, 903, 101; Edna Lemos Almeida, 904, 102; Fernanda dos Santos Monteiro, 905, 102; Fabrinny dos Santos Pereira Gomes, 906, 102; Francisco Junior Xavier Lima, 907, 103; Fernanda Alves do Nascimento, 908, 103; Francisca Costa Oliveira, 909, 103; Gleyka Sayayka Nunes Santos, 910, 104; Gabriella Farias Alves, 911, 104; Geyssa Silva de Miranda, 912, 104; Giovana Silva Albuquerque, 913, 105; Gisele Garcia Lima, 914, 105; Gleydson de Oliveira Defensor, 915, 105; Hyorhanne Clytian de Oliveira Gonçalves, 916, 106; Hudson Jorge Freitas, 917, 106; Helson Souza Tavares, 918, 106; Juley Anne Ancelma Campos, 919, 107; Júnia Suelem Marques de Paula, 920, 107; Jhonatta Souza Lopes dos Santos, 921, 107; Jöhnathan Rodrigues da Mata Santos, 922, 108; Jorge Antonio de Souza, 923, 108; Josiane

Gomes Farias, 924, 108; José Guilherme da Silva Barbosa, 925, 109; Jéniffer Silvia Matos dos Santos, 926, 109; Kamyla Ornelas Sales, 927, 109; Joana Iza Dias Carvalho, 928, 110; Kleice Kelly da Silva Lima, 929, 110; Karla Rayara dos Santos Matos, 930, 110; Karyne Justino de Almeida, 931, 111; Lucas de Alcântara Gonçalves, 932, 111; Ludmilla Carla Silva da Costa, 933, 111; Luan Fernandes Sudré, 934, 112; Lourrana Freire de Lima, 935, 112; Leticia de Medeiros Tavares, 936, 112; Jofran Cristiano de Brito, 937, 113; Larissa dos Anjos Ferreira, 938, 113; Layane Amanda Oliveira Soares, 939, 113; Lucas Silva de França, 940, 114; Luara Terezinha Maria de Araújo dos Santos, 941, 114; Michael Micholle do Nascimento Araujo, 942, 114; Marcos Costa Pinheiro de Araújo, 943, 115; Mayre Andrade da Silva, 944, 115; Marília Ferreira Veras, 945, 115; Maria Patricia da Silva, 946, 116; Mariana Jesus Silva, 947, 116; Maria Karolinne de Souza Santos, 948, 116; Mayson Avilson Mendes Assunção, 949, 117; Nathana de Souza Brito, 950, 117; Paulo Pinheiro Pereira, 951, 117; Patricia Souza Dias, 952, 118; Ramon Nascimento Bittencourt, 953, 118; Romario Ferreira de Souza, 954, 118; Ronald dos Santos Silva, 955, 119; Robson de Sousa Barros, 956, 119; Ruhan Diniz Braga, 957, 119; Reginaldo Gonçalves Rodrigues, 958, 120; Stéfanny Pinto Bezerra, 959, 120; Simone Rodrigues Dário, 960, 120; Thaiany Eliete Vieira de Oliveira, 961, 121; Thiago Marques Costa, 962, 121; Vitor Neiva de Oliveira, 963, 121; Viviane Marques Fernandes, 964, 122; Thiago Moura de Menezes, 965, 122; Vinícios dos Reis, 966, 122; Yara de Castro Silva Aquino, 967, 123; Yuri Araújo Ferreira de Paula, 968, 123; Wisla Jurema Nunes Lima, 969, 123; Wanderson Soares Lima, 970, 124; Wilian Moura da Silva, 971, 124; André Rodrigues de Sousa Alves, 972, 124; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Mariana Rosa da Costa, 973, 125; Cássia Regina Souza dos Santos, 974, 125; Eliane dos Santos Sousa, 975, 125; Gustavo Bezerra Romeiro, 976, 126; Bruno Fernando da Silva Fonteles, 977, 126; José Reginaldo de Araujo, 978, 126; Amanda Pereira de Araujo, 979, 127; José Bruno Soares Crispino, 980, 127; Diego da Conceição Gonçalves, 981, 127; Alessandra Josefa da Silva, 982, 128; Alzira Ferreira, 983, 128; Ana Celia Carvalho, 984, 128; Cauane Tamires Garcia do Nascimento, 985, 129; Debora Duarte Quixaba da Silva, 986, 129; Francisco Antonio dos Santos Pereira, 987, 129; Katiane Maria de Faria, 988, 130; Kelma Silva Alves, 989, 130; Luana Stefany Ribeiro Nascimento, 990, 130; Marcelene Vitor Moura Alves, 991, 131; Márcio Luciano Martins Pereira, 992, 131; Maria Eloisa da Silva, 993, 131; Maria Madalena Braga Pereira Teodoro, 994, 132; Mayara Batista de Souza, 995, 132; Raquel Sobrinho Jorge, 996, 132; Renata de Sousa Gomes, 997, 133; Tânia Venancio da Silva, 998, 133; Thaís Braga Mesquita, 999, 133; Railane Rodrigues dos Santos, 1000, 134; Elisângela Silva, 1001, 134; João Paulo Dias de Oliveira, 1002, 134; Adriana da Silva Lima, 1003, 135; Walkiria Lopes Cardoso, 1004, 135; Katia Regiane dos Santos, 1005, 135; Bruno Pereira da Silva, 1006, 136; Diretor Eduardo Albuquerque dos Santos DODF nº 183 de 10/09/2012, Secretário Escolar Raimundo Deodato da Silva Reg. nº 759-Inst. Monte Horebe.

INEDI-INSTITUTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, Recredenciado pela Portaria nº 136 de 30/09/2011-SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Livro 10; Fernando Frota dos Santos, 5628, 79; João Manoel Dias, 5629, 79; Rodrigo José de Lima Souto, 5630, 80; Amanda de Souza Sarmiento, 5631, 80; André Ramalho Falcone de Sá, 5632, 80; Antonio Cabral de Castro Júnior, 5633, 81; Edlayne Bernardes Ferreira, 5634, 81; Francielio de Sousa Pinheiro, 5635, 81; Gildo Cunha Cavalcanti Filho, 5636, 82; Jandiclêa Rodrigues da Silva, 5637, 82; Lucia Maria dos Santos, 5638, 82; Maria da Conceição Silva de Araújo, 5639, 83; Maria Gicelma Lima Brito, 5640, 83; Roberto Rivellino Brandão Magalhães, 5641, 83; Angela Cornélio da Silva, 5642, 84; Camila Leite Rebouças de Carvalho Rocha, 5643, 84; Carlos Alberto Silva, 5644, 84; Francinildo Ferreira dos Santos, 5645, 85; Francisco Marcelo de Sousa, 5646, 85; Germania Bandeira Calado, 5647, 85; Laudemir Madeiros de Freitas Junior, 5648, 86; Naira Alicia Lacerda Flores, 5649, 86; Ovidio Tavares Vinagre Filho, 5650, 86; Túlio Temistocles de Sá Bonner, 5651, 87; Wagner Tadeu Araújo Costa, 5652, 87; Ivete Zanella, 5653, 87; João Serafim dos Santos Júnior, 5654, 88; Joilma Farias Soares, 5655, 88; José Carlos Ferreira Muniz, 5656, 88; Julio Cesar Barbosa Albuquerque, 5657, 89; Luis Carlos Souza da Silva, 5658, 89; Luiz Carlos Miller Melo, 5659, 89; Alberto Vulcão Barbosa, 5660, 90; Antonio dos Reis Calçado Júnior, 5661, 90; Carlos Magno de Melo Albuquerque, 5662, 90; Celso Montoia Nogueira, 5663, 91; Charllyngton Chagas Costa, 5664, 91; Elissandra Fernando Cavalcante de Jesus, 5665, 91; Leonardo Silva Matos, 5666, 92; Lucas de Oliveira Rocha, 5667, 92; Ricardo Machado Canto, 5668, 92; Ronaldo Pinto da Silva, 5669, 93; Vamilson Alves Ribeiro, 5670, 93; Alexandre Barbosa de Lima, 5671, 93; Adelino Gonçalves Lemes, 5672, 94; Aloysia Barbosa Ferrari, 5673, 94; Amir Fernandes El kadi, 5674, 94; Divania de Melo Aguiar Borela, 5675, 95; Eliane Pereira Marques Carvalho, 5676, 95; Eliene Resende, 5677, 95; Emival Borges Rabelo, 5678, 96; Erica Maria de Jesus, 5679, 96; Fabiana Melquiades da Fonseca Silva Manferrari, 5680, 96; Flavio Milhomem Carvalho, 5681, 97; Galdino Antonio de Souza Neto, 5682, 97; Jocilene da Silva Gonçalves, 5683, 97; José Gilberlânio Sales Pinto, 5684, 98; Joyce Borges de Souza Almeida, 5685, 98; Kiara Nery Porto Rodrigues, 5686, 98; Leonardo Machado de Oliveira, 5687, 99; Louzimar Gomes de Siqueira, 5688, 99; Luciana Rezio da Silva, 5689, 99; Marco Antonio de Souza Lemos, 5690, 100; Rafael Carrijo Melo, 5691, 100; Reginaldo José Menezes Ribeiro, 5692, 100; Rosemeiry Martins Inácio, 5693, 101; Rubens Medeiros, 5694, 101; Sebastião Alves Batista, 5695, 101; Thais de Aquino Teles, 5696, 102; Vilma Almeida Silva, 5697, 102; Xisto Marcleide Maia Andrade, 5698, 102; Erivelton Andrade de Jesus Braz, 5699, 103; José Fraga dos Santos, 5700, 103; Paulo Sergio dos Santos, 5701, 103; Douglas Emanuel Santos Melo, 5702, 104; André Figueiredo da Costa Reis, 5703, 104;

Benedito Neto de Faria, 5704, 104; Bruna Reis Martins Barcellos, 5705, 105; Fabiana dos Santos Benigno de Araújo, 5706, 105; Fatima Daniele Feitosa Cruz de Figueiredo, 5707, 105; Francisco Francieudo de Andrade, 5708, 106; Fredson Costa Ferreira, 5709, 106; Gilson Antonio Nunes Mafalda, 5710, 106; Irislene Montagner de Oliveira, 5711, 107; Jovaldino Pereira Maia, 5712, 107; José Carlos de Araújo Almeida Junior, 5713, 107; Paulo Vinicius Carmo de Sousa Melo, 5714, 108; Percília Lopes Rodrigues de Santana, 5715, 108; Rodrigo Magalhães da Silva, 5716, 108; Sebastião Paz Lindoso, 5717, 109; Vilma Alves Martins de Oliveira, 5718, 109; Adão Alves dos Santos, 5719, 109; Beneilda Queiroz de Oliveira, 5720, 110; Edcarlos de Jesus Andrade, 5721, 110; Eloise de Oliveira Andrade, 5722, 110; Francisco Ferreira Boeira, 5723, 111; Gilvanei Coelho de Souza, 5724, 111; Glaucia Martins Vieira Magalhães, 5725, 111; Ivone Parreira de Assunção Ribeiro, 5726, 112; Jakeline Inacio de Sousa, 5727, 112; Joanise Ramos Martins, 5728, 112; João Paulo Alves Silva, 5729, 113; Jovino Pereira da Silva, 5730, 113; Jullis Paulo Duarte Santos, 5731, 113; Junior Cezar Botelho da Silva, 5732, 114; Kariny Gonçalves Leite Costa dos Santos, 5733, 114; Luis Fernando Lemes Ferreira, 5734, 114; Mackdowell Magalhães Campos Alves, 5735, 115; Manoel Eliesio Oliveira da Silva, 5736, 115; Marciele Silva Pinto, 5737, 115; Maria Aparecida Ferreira Tomé, 5738, 116; Moselina Moreira Souza, 5739, 116; Murilo de Oliveira Queiroz, 5740, 116; Nilce Teixeira Marinho, 5741, 117; Noé Daroda Dutra, 5742, 117; Osvaldo Antonio de Araújo, 5743, 117; Pedro Felipe Barbosa, 5744, 118; Raphael Tonha de Oliveira, 5745, 118; Ricardo Azevedo Oliveira, 5746, 118; Priscila Gonçalves Cabral, 5747, 119; Arnelio Escher, 5748, 119; Fernando Athanasio da Silva, 5749, 119; João de Sousa Lins, 5750, 120; José Nilton Carneiro, 5751, 120; Luiz Souza Santos, 5752, 120; Diretora Maria Alzira Dalla Bernardina Corassa; Reg. nº 20862-MEC; Secretária Escolar Rita de Cássia Gomes Reg. nº 568-DIE-SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO ASA NORTE-CEAN, Credenciado pela Portaria nº 03 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 06, Airtton Campos Junior, 4946, 178; Airtton Plinio Nascimento Rocha, 4947, 178; Aline de Sousa Lucena Leal, 4948, 178; Amanda Kelly Martins Mendes, 4949, 179; Amanda Von Doelinger Borba, 4950, 179; Ana Carolina Freitas dos Santos, 4951, 179; Ana Carolina Nunes Bezerra, 4952, 180; André Aquino Braga, 4953, 180; André Oliveira Lucena, 4954, 180; Andréa Caroline Gomes Oliveira, 4955, 181; Andressa Luiza Ferreira Costa Alves, 4956, 181; Anne Lucia Nogueira Moura, 4957, 181; Antônio Matheus Gomes Albuquerque, 4958, 182; Arthur Guimarães Castelo, 4959, 182; Artur Thiago Alves Romão, 4960, 182; Bianca Weihs Borges, 4961, 183; Brenda da Silva Sena, 4962, 183; Bruna Bueno, 4963, 183; Bruna Pereira Torres, 4964, 184; Brunna Natalia Costa Silva, 4965, 184; Bruno Lucena de Souza, 4966, 184; Camila Cristina da Silva Meirelles, 4967, 185; Camila Ferreira Moraes, 4968, 185; Carla Cristine Soares Andrade, 4969, 185; Carlos Ramirez Gonçalves Santos Brito, 4970, 186; Carolina Perfeito Nunes, 4971, 186; Celso Rafael de Melo Silva, 4972, 186; Cristiany de Jesus da Silva de Lima, 4973, 187; Daphny Swany Figueiredo Sousa, 4974, 187; Deborah Zangirolani de Sousa, 4975, 187; Edson Martins de Souza, 4976, 188; Egon Lucas Alves Neves, 4977, 188; Estefany Silva dos Santos Brito, 4978, 188; Ettore Miranda Scodeller, 4979, 189; Fabiola da Silva Passos, 4980, 189; Francisco Viana da Silva Junior, 4981, 189; Gabriel Alves Sampaio, 4982, 190; Gabriel Teixeira de Figueredo Cima, 4983, 190; Gabriela Ferreira Alfama, 4984, 190; Gabriela Marques Tose, 4985, 191; Gabriella Lais Barbosa Costa de Carvalho Rodrigues, 4986, 191; Gabriella Marques Bonfim, 4987, 191; Giovanna Gomes da Fonseca, 4988, 192; Grasiela de Oliveira Nogueira, 4989, 192; Guilherme Henrique Caetano Ferreira, 4990, 192; Guilherme Oliveira da Mota, 4991, 193; Guilherme Torres Duailibe, 4992, 193; Gustavo Matheus dos Santos Ribeiro, 4993, 193; Gustavo Teles Monteiro Guimarães, 4994, 194; Ilza Kerolly Santos Batista, 4995, 194; Isabela Cristine Silva Alves, 4996, 194; Isabela Sousa de Lima, 4997, 195; Isabele Fernandes, 5008, 195; Isis Juliane de Castro dos Santos, 4999, 195; Izabela Cristine Eloi Alves, 5000, 196; Izabella Ribeiro Xavier, 5001, 196; Jan Araujo Fernandes, 5002, 196; Jean Pereira Peixoto, 5003, 197; Jéssica dos Santos Martins, 5004, 197; Jéssica Silva Jorge, 5005, 197; Jéssica Trejos Mendes, 5006, 198; Jéssyca Maria de Castro Pedrosa, 5007, 198; Jhonatan Iago da Silva, 5008, 198; João Victor Carvalho de Almeida, 5009, 199; João Victor do Nascimento Mos, 5010, 199; José Carlos Magalhães Júnior, 5011, 199; Jôsiane Neves de Souza, 5012, 200; Juliana Alves de Oliveira, 5013, 200; Juliana Campos Goes, 5014, 200; Juliana Carmo da Silva, 5015, 201; Karinny da Silva Ferreira, 5016, 201; Kássia Cristina Neres Alencar, 5017, 201; Kaymmy Schineider Moraes Grossi, 5018, 202; Klecia Cristina Lemos da Silva, 5019, 202; Laisa Gonçalves Fontes, 5020, 202; Lana Naytiara dos Santos, 5021, 203; Lara Nepomuceno Xavier de Faria, 5022, 203; Larissa Sena Farias da Silva, 5023, 203; Laryssa da Silva Barbosa, 5024, 204; Leiliane Vieira Miranda, 5025, 204; Leisa Gonçalves da Rocha, 5026, 204; Leonardo Azevedo Silva, 5027, 205; Leonardo Martins Miranda, 5028, 205; Leonardo Xavier da Silva Lopes, 5029, 205; Leticia da Silva Dourado Lima, 5030, 206; Leticia Martins de Carvalho, 5031, 206; Lorena Alves da Conceição, 5032, 2076; Lorena Ferreira, 5033, 207; Lorenna Ohara da Silva Alves, 5034, 207; Luana dos Santos Veras de Souza, 5035, 207; Lucas Daniel Rodrigues de Souza, 5036, 208; Lucas de Souza Lino Domingos Costa, 5037, 208; Lucas Queiroz dos Santos, 5038, 208; Lucas Rodrigues Aragão, 5039, 209; Luis Felipe Maciel Bretas, 5040, 209; Manuela Jakline de Lima Veloso, 5041, 209; Marcos Vinicius Mulatti Feres, 5042, 210; Maria Gabriela Marroques Sarnaglia, 5043, 210; Mariana Daniela Ferreira Costa, 5044, 210; Mariana Torres Farias, 5045, 211; Martin Alves Kerry Picanço, 5046, 211; Matheus Alves dos Santos, 5047, 211; Matheus Aparecido Santos Prado, 5048, 212; Matheus Humberto Alves Gonçalves, 5049, 212; Meirelly Carreiro Gomes, 5050, 212; Michael Felipe Souza

Araujo, 5051, 213; Mirella Miranda Soares, 5052, 213; Natan Caldas Barros, 5053, 213; Nathalia Araujo Pierri de Almeida, 5054, 214; Nathália da Silva Cássia, 5055, 214; Nathalia Guimarães da Silva de Sa, 5056, 214; Nathaly Rodrigues Gonçalves de Souza, 5057, 215; Nayara Stefany de Oliveira Silva, 5058, 215; Odair da Costa Junior, 5059, 215; Pabline Vieira Damasceno, 5060, 216; Paulo Ricardo Ramos Peres, 5061, 216; Pedro de Gusmao dos Reis, 5062, 216; Livro 07; Pedro Ferreira Mendes, 5063, 01; Pedro Inô Ferreira de Lima, 5064, 01; Rebeca de Oliveira Félix, 5065, 01; Ritchielle de Souza Silva, 5066, 02; Rodrigo Felipe Elias Coelho, 5067, 02; Ruan Lucas Oliveira Campanate, 5068, 02; Silene Alves de Abreu, 5069, 03; Starlle Laysla Alvares Magalhães, 5070, 03; Stefany Pereira de Castro, 5071, 03; Talita Lacerda de Oliveira, 5072, 04; Tallys de Sousa Santos Queiroz, 5073, 04; Tatiane Mikaely Gomes de Sousa, 5074, 04; Thais Jesuíno de Oliveira, 5075, 05; Thais Tan de Sena, 5076, 05; Thamyres Nayara Borges Barbosa, 5077, 05; Thiago Lisboa Treigher, 5078, 06; Thomas Ravelly Martins Vasconcelos, 5079, 06; Uira Oliveira Viana Bandeira, 5080, 06; Vanessa da Silva Santos Borges, 5081, 07; Victor Hugo Rodrigues Padre, 5082, 07; Victor Miranda Veloso, 5083, 07; Victor Nunes de Souza, 5084, 08; Vitória Jammille Lira Alves, 5085, 08; Viviane Lopes Albaniza Rebouças, 5086, 08; Weber Stephano Martins Mota Lopes, 5087, 09; Dalton Luiz César da Luz, 5088, 09; Dinorah Menezes Alves, 5089, 09; Pollyanna Pires de Carvalho, 5090, 10; Ronnie Luiz de Moraes, 5091, 10; Diretor Hamilton Paz das Neves DODF nº 21 de 31/01/2011; Secretaria Escolar Meire Ferreira Reis Lima Reg. nº 1593-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DO GUARÁ, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-ENEM, Livro 07; André Luiz Barreto Rezende, 4263, 151; Christiane de Oliveira Abreu, 4264, 151; Hugo Tavares Reis da Silveira, 4265, 151; Jade Aparecida Fontes Azevedo, 4266, 152; Jose Ricardo Pereira, 4267, 152; Lorena Albernaz Xavier, 4268, 152; Luana Vasconcelos de Barros, 4269, 153; Lucas dos Santos Melo, 4270, 153; Lucas Lima da Silva, 4271, 153; Nathália de Melo Fernandes, 4272, 154; Tálita Jordania da Silva Amorim, 4273, 154; Sonia Lúcia Sousa Lacerda Ramos, 4274, 154; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Adenilson Cardoso de Oliveira, 4275, 155; Aline Viana Cortes, 4276, 155; Andreia dos Santos Costa, 4277, 155; Albertina dos Santos de Oliveira, 4278, 156; Carlos Germano, 4279, 156; Cassio Andes Alves Pereira, 4280, 156; Charlene Silva Alves, 4281, 157; Claudilene Pereira da Silva, 4282, 157; Cleber Ribeiro de Assis, 4283, 157; Cleidiane de Araujo Almeida, 4284, 158; Deisiane Souza de Oliveira, 4285, 158; Deuselina dos Santos Rosa, 4286, 158; Edirene dos Santos da Silva, 4287, 159; Edmar Antonio Feliciano, 4288, 159; Emilia de Paula Brandão, 4289, 159; Fabiana Meireles Rodrigues Bispo, 4290, 160; Francisca das Chagas da Silva Santo, 4291, 160; Graci Moreira de Araujo, 4292, 160; Handersson Harysson Lemos de Carvalho, 4293, 161; Ivonice Silva Galdino, 4294, 161; Jaqueline Alexandre Nascimento, 4295, 161; Jessica Dayane Serra, 4296, 162; João Bosco de Sousa, 4297, 162; Jorge Luis Feitosa de Almeida, 4298, 162; Julio Fernandes de Souza, 4299, 163; Katia Silva de Oliveira, 4300, 163; Lidiane Fonseca de Medeiros, 4301, 163; Luiz Henrique Silveira de Abreu, 4302, 164; Luiz Jose do Nascimento, 4303, 164; Marcos Willian Fontoura de Lima, 4304, 164; Maria da Conceição Soares da Silva, 4305, 165; Maria Dalva de Sousa Santos, 4306, 165; Maria das Dores Moura Costa, 4307, 165; Maria de Deus Ferreira de Sousa, 4308, 166; Maria Neilda Gonçalves, 4309, 166; Marina Barbosa da Cunha, 4310, 166; Marinalva Nonata dos Santos, 4311, 167; Nadson Batista dos Santos, 4312, 167; Regina Célia Lopes da Silva, 4313, 167; Regivaldo de Lima Ferreira, 4314, 168; Roberto Arnaldo Pereira Diniz Neto, 4315, 168; Roberto Souza da Silva, 4316, 168; Salomão Gonçalves Cavalcante, 4317, 169; Simone Maria da Silva, 4318, 169; Sirlene Ivanilda da Silva, 4319, 169; Thiago Corrêa de Carvalho, 4320, 170; Vanusa Bastos Silva, 4321, 170; Vianney Rabelo de Souza, 4322, 170; Vivian de Lima Oliveira de Sousa, 4323, 171; Wellington Pereira Lopes, 4324, 171; Yuguismar Ferreira Lima; 4325, 171, Livro 08, Jamars Alencar da Silva, 4418, 02; ENSINO MÉDIO, Rodrigo Vidal Rôla, 4326, 172; Talita Gonçalves da Silva, 4327, 172; Ana Laís Ferreira Neves Costa, 4328, 172; Bruno Fernandes de Matos, 4329, 173; Daniela de Oliveira Pereira, 4330, 173; Eduarda Oliveira Gama, 4331, 173; Evelin Suelen da Silva Mosquera, 4332, 174; Gabriel de Souza Valério, 4333, 174; Gabrielle Rodrigues Duailibe, 4334, 174; Graciene da Silva de Jesus, 4335, 175; Jessica Brito do Nascimento, 4336, 175; Karine Francisco de Araujo, 4337, 175; Leila Soares Cerqueira, 4338, 176; Luana Angélica Cavalcante da Costa, 4339, 176; Larissa Gonçalves Fernandes, 4340, 176; Lucas de Carvalho Cavalcante, 4341, 177; Lucas Henrique Andrade Bispo, 4342, 177; Marcela Marques dos Santos, 4343, 177; Marcos Vinícius Cordeiro de Oliveira, 4344, 178; Máyra de Jesus Pereira da Silva, 4345, 178; Millai Richardson Dias Farkas, 4346, 178; Naiany Bandeira da Cruz, 4347, 179; Rafael Borges Kelmer Condé, 4348, 179; Raquel de Araujo Freire, 4349, 179; Rayanne Rodrigues Roquete, 4350, 180; Rômulo Benigno Saraiva, 4351, 180; Sandson de Oliveira Lima, 4352, 180; Vitor de Souza Rodrigues, 4353, 181; Raquel Gomes da Silva, 4354, 181; Adonis Fonseca Medeiros Junior, 4355, 181; Brenner Oliveira da Silva, 4356, 182; Bruna dos Santos Vieira, 4357, 182; Darley Reis de Oliveira, 4358, 182; Denner Apolinario Oliveira, 4359, 183; Emerson Honorato de Sena, 4360, 183; Greicimar da Silva Marmentini, 4361, 183; Gustavo de Oliveira de Araujo, 4362, 184; Hebert Ferreira Lima, 4363, 184; Jhonathas Costa Aguiar, 4364, 184; Joy Brito Rolim, 4365, 185; Juliana Gabrielly Solano de Paula, 4366, 185; Karine Silva de Sales, 4367, 185; Letícia da Silva de Araújo, 4368, 186; Matheus Silva Fernandes, 4369, 186; Palloma Magalhães de Almeida, 4370, 186; Rafaela Silva de Souza, 4371, 187; Silvio Tavares dos Anjos Junior, 4372, 187; Tatiane Barbosa da Silva, 4373, 187; Tatiane Cristina da Silva, 4374, 188; Vanessa Alves Nunes, 4375, 188; Anisio dos Santos Neto, 4376, 188; André Luis

Miranda Denega, 4377, 189; Aurea Rute de Jesus Santos, 4378, 189; Carlos Eduardo Ferreira da Costa, 4379, 189; Chélyda Ketures Rodrigues Alves, 4380, 190; Emanueli Rodrigues Gomes, 4381, 190; Jaine Rodrigues da Rocha, 4382, 190; Keila Cristina Sousa Silva, 4383, 191; Marcus Vinícius Coutinho Gomes, 4384, 191; Marina Luiza Trindade Araujo, 4385, 191; Philipe Pacheco Carvalho, 4386, 192; Priscilla Paula Vieira Louzeiro, 4387, 192; Suzane Helena Silva Ramos, 4388, 192; João Filipe Ibanhez da Costa, 4389, 193; João Paulo Silva Tavares, 4390, 193; Tiago de Oliveira Pereira, 4391, 193; Aline Cordeiro dos Santos, 4392, 194; Ana Paula Bandeira Leite, 4393, 194; Ana Paula Reis, 4394, 194; Antonio Mariz Torres Carvalho, 4395, 195; Auriceia Ribeiro Sales, 4396, 195; Clésia Rodrigues da Silva, 4397, 195; Cristiane Mascarenhas de Farias, 4398, 196; Daiany Ester Gomes de Souza, 4399, 196; Divina Maria Vieira Andrade, 4400, 196; Evando Mendes Santos, 4401, 197; Josileia Felix de Araujo, 4402, 197; Leide Jane Souza dos Santos, 4403, 197; Leonardo Calado de Azevedo, 4404, 198; Lucas Pinheiro Pereira, 4405, 198; Márcia Conceição Leite, 4406, 198; Maria da Conceição Sousa de Carvalho, 4407, 199; Mikaela Nolasco Santos Oliveira, 4408, 199; Nadia Conceição Ferreira dos Santos, 4409, 199; Nilton Bruno Lima de Araújo, 4410, 200; Renata Cristina de Sousa Vieira de Sá, 4411, 200; Rosivane dos Santos da Silva, 4412, 200; Livro 08; Roziene de Jesus Oliveira, 4413, 01; Saron Medeiros, 4414, 01; Sarita Emanueli Machado Antunes, 4415, 01; Venara Pontes Portela, 4416, 02; Valéria Alves Costa Cardoso, 4417, 02; Diretor Eustáquio Pessoa Júnior DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretária Escolar Marleide Correa Nascimento Aguiar Reg. nº 910-DIE/SEDF.

CANCELAMENTO

Cancelar o nome da aluna Thauane Amorim de Sousa, 3832, 28, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Impacto, publicada no DODF nº 035 de 18/02/2013, por ter havido duplicidade na publicação.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional 14 de Ceilândia, publicada no DODF nº 109 de 05 de junho de 2012, ONDE SE LÊ: "... DODF nº 206...", LEIA-SE: "... DODF nº 109..."

Na Relação de Concluintes do Instituto Monte Horebe, do Curso Técnico em Secretaria Escolar, publicado no DODF nº 26 de 01 fevereiro de 2013, ONDE SE LÊ: "... Daniela da Silva Saraiva Evangelista, 3176, 27...", LEIA-SE: "... Daniela da Silva Saraiva Evangelista, 3177, 27...", ONDE SE LÊ: "... Dalila Machado Lopes, 3177, 27...", LEIA-SE: "... Dalila Machado Lopes, 3178...", ONDE SE LÊ: "... Elissandra Oliveira Moreira Schuck, 3178, 28...", LEIA-SE: "... Elissandra Oliveira Moreira Schuck, 3179, 28...", ONDE SE LÊ: "... Jasiel Caeiro Neto, 3179, 28...", LEIA-SE: "... Jasiel Caeiro Neto, 3180, 28...", ONDE SE LÊ: "... Josecília Xavier da Silva Costa, 3180, 28...", ONDE SE LÊ: "... Josecília Xavier da Silva Costa, 3181, 28...", ONDE SE LÊ: "... Lindomar Fernandes de Matos, 3181, 29...", LEIA-SE: "... Lindomar Fernandes de Matos, 3182, 29...", ONDE SE LÊ: "... Maria Fátima Grossi, 3182, 29...", LEIA-SE: "... Maria Fátima Grossi, 3183, 29...", ONDE SE LÊ: "... Paulo Fernando Cardoso Soares, 3183, 29...", LEIA-SE: "... Paulo Fernando Cardoso Soares, 3184, 29...", ONDE SE LÊ: "... Verônica do Nascimento, 3184, 30...", LEIA-SE: "... Verônica do Nascimento, 3185, 30..., Técnico em Transações Imobiliárias, ONDE SE LÊ: "... Alberoni Antonio Pedroso, 3185, 30...", LEIA-SE: "... Alberoni Antonio Pedroso, 3186, 30...", ONDE SE LÊ: "... Catia Aparecida de Oliveira, 3186, 30...", LEIA-SE: "... Catia Aparecida de Oliveira, 3187, 30...", ONDE SE LÊ: "... Demetrius Fernandes de Lima Matins, 3187, 31...", LEIA-SE: "... Demetrius Fernandes de Lima Matins, 3188, 31...", ONDE SE LÊ: "... Glaucileia Lopes Soares, 3188, 31...", LEIA-SE: "...Glaucileia Lopes Soares, 3189, 31..., ONDE SE LÊ: "... Iara Barros Costa, 3189, 31..., LEIA-SE: "... Iara Barros Costa, 3190, 31..., ONDE SE LÊ: "... João Batista dos Santos Junior, 3190, 32..., LEIA-SE: "... João Batista dos Santos Junior, 3191, 32..., Técnico em Telecomunicações , ONDE SE LÊ: "... Allan Anderson Marciano de Sousa, 3191, 32..., LEIA-SE: "... Allan Anderson Marciano de Sousa, 3192, 32..., ONDE SE LÊ: "... André Luis da Silva, 3192, 32..., LEIA-SE: "... André Luis da Silva, 3193, 32...", ONDE SE LÊ: "... Danielle Tavares da Silva, 3193, 33...", LEIA-SE: "... Danielle Tavares da Silva, 3194, 33...", ONDE SE LÊ: "... Danila Santos Bianco Alves, 3194, 33...", ONDE SE LÊ: "... Danila Santos Bianco Alves, 3195, 33...", ONDE SE LÊ: "... Phelipe Monteiro Araujo, 3195, 33...", LEIA-SE: "... Phelipe Monteiro Araujo, 3196, 33...", ONDE SE LÊ: "... Bruno Felipe Braga, 3196, 34...", LEIA-SE: "... Bruno Felipe Braga, 3197, 34...", ONDE SE LÊ: "... Carlos Augusto Santos, 3197, 34...", LEIA-SE: "... Carlos Augusto Santos, 3198, 34...", ONDE SE LÊ: "... Edvaldo Damasceno da Silva, 3198, 34...", LEIA-SE: "... Edvaldo Damasceno da Silva, 3199, 34..." ONDE SE LÊ: "... Jefferson Campos de Oliveira, 3199, 35...", LEIA-SE: "... Jefferson Campos de Oliveira, 3200, 35...", ONDE SE LÊ: "... José Valdeci Alves de Queiroz, 3200, 35...", LEIA-SE: "... José Valdeci Alves de Queiroz, 3201 35...", ONDE SE LÊ: "... Junio Batista Silva, 3201, 35...", LEIA-SE: "... Junio Batista Silva, 3202, 35...", ONDE SE LÊ: "... Ricardo Rodrigues da Cruz, 3202, 36...", LEIA-SE: "... Ricardo Rodrigues da Cruz, 3203, 36...", ONDE SE LÊ: "... Paulo Sergio Alves de Oliveira, 3203, 36...", LEIA-SE: "... Paulo Sergio Alves de Oliveira, 3204, 36...", ONDE SE LÊ: "... Nathanel Melo Nascimento, 3204, 36...", LEIA-SE: "... Nathanel Melo Nascimento, 3205, 36...", ONDE SE LÊ: "... Larissa Araujo Rodrigues, 3205, 37...", LEIA-SE: Larissa Araujo Rodrigues, 3206, 37...", Técnico em Contabilidade, ONDE SE LÊ: "... Nayara Cristina de Jesus Alves de Aguiar, 2295, 14...", LEIA-SE: "... Nayara Cristina de Jesus Alves de Aguiar, 2296, 14...", ONDE SE LÊ: "... Vanusa de Souza dos Santos, 2296, 15...", LEIA-SE: "... Vanusa de Souza dos Santos, 2297, 15...", Técnico em Análises Clínicas, ONDE SE LÊ: "... Helena Emi Sassa, 2297, 15...", LEIA-SE: "... Helena Emi Sassa, 22978, 15..."

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 74, DE 09 DE ABRIL DE 2013. (*)

Cancela Edital de Lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCD e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, conforme o inciso I do art. 2º do Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4567, de 09 de maio de 2011, que trata do Processo Administrativo Fiscal do DF, RESOLVE:

Art. 1º Os lançamentos tributários do Distrito Federal obedecerão estritamente às formas e condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 4567, de 9 de maio de 2011, que trata do Processo Administrativo Fiscal do DF.

Art. 2º Ficam cancelados os Editais de Lançamento, do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCD, publicado no Diário Oficial nº 71, de 8 de abril de 2013, pelo não atendimento às condições estabelecidas no art.11 da lei referida no artigo anterior.

Art. 3º Fica determinado à Subsecretaria da Receita a imediata adoção de providências para o cumprimento e atendimento ao disposto nesta Portaria, na forma da legislação em referência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 73, de 10/04/13, página 15.

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 01, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

Isenção IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas - Cassação do Benefício
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009, e ainda, com amparo no Decreto nº 28.445/2007, nas Leis nºs. 4.072, de 27/12/2007 e 4.727, de 28/12/2011, e no artigo Art. 94 do Decreto 33.269/2011 e após a realização de diligências aos imóveis, cujos Termos de Vistoria estão anexados ao processo 0047-000046/2013, resolve: Cassar a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) requerente(s) a seguir relacionado(s), de acordo com o Nome, CPF, Inscrição do Imóvel e Motivo: Maria Dalva Silva Chaves, 244802071-04, 5038902-5, beneficiário não habita no imóvel; Aparecida Rosa dos Reis, 697273091-00, 4707040-4, beneficiário não habita no imóvel; Miguel Celestrino Mendes Ferreira, 183092241-68, 4705851-X, beneficiário falecido. Cumpre esclarecer que, nos termos do Artigo 98 do Decreto nº 33.269/2011, o(a) interessado(a) que não habita o imóvel, poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

PEDRO ANTONIO E SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.

CNPJ 07.522.669/0001-92 NIRE 53 3 0000781-1

EXTRATOS DE ATAS

92ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA E HORA: 15.02.2013, às 9h. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Rubem Fonseca Filho e pelos Diretores Eli Soares Jucá, Euler Guimarães e Setembrino Menezes. ORDEM DO DIA: autorizar a celebração de contrato com a Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, objetivando o compartilhamento da infraestrutura do sistema de distribuição de energia elétrica da CEB Distribuição S/A, mediante cessão do direito de uso, a título oneroso, sem exclusividade. DELIBERAÇÃO: a Diretoria da CEB, no exercício das atribuições privativas da Assembleia Geral da CEB Distribuição S/A, deliberou, com a unanimidade dos presentes, pela autorização da celebração do contrato entre a CEB Distribuição S/A e a Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, objetivando o compartilhamento, sem exclusividade, da infraestrutura da CEB Distribuição S/A, mediante direito de uso, a título oneroso, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, cuja receita se encontra estimada em R\$24.552,00 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais). REGISTRO JCDF: 20130304743, certificado em 04.04.2013. (a) Mônica Amorim Meira, Secretária-Geral.

94ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA E HORA: 19.03.2013, às 11h. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Rubem Fonseca Filho e pelos Diretores Eli Soares Jucá, Euler Guimarães e Setembrino Menezes. ORDEM DO DIA: eleger membro titular do Conselho Fiscal para completar mandato relativo ao anuênio 2012/2013, em decorrência da renúncia de conselheiro. DELIBERAÇÃO: a Diretoria da CEB, no exercício das atribuições privativas da Assembleia Geral da CEB Distribuição S/A, deliberou, com a unanimidade dos presentes, pela eleição da senhora Maria América Menezes Bonfim Hamú, brasileira, separada, natural de Crateús-CE, graduada em Educação Física, cédula de identidade nº 574.085 - SSP/DF, CPF 222.847.451-72, filha de Filomena Souza Bonfim e Heron de Sena Bonfim, residente e domiciliada no Distrito Federal, Quadra 6, conjunto B, casa 32, em Sobradinho, para completar o mandato a encerrar-se na data da assembleia geral ordinária de 2013. REGISTRO JCDF: 20130304719, certificado em 04.04.2013. (a) Mônica Amorim Meira, Secretária-Geral.

95ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA E HORA: 28.03.2013, às 10h. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Rubem Fonseca Filho e pelos Diretores Eli Soares Jucá, Euler Guimarães e Setembrino Menezes. ORDEM DO DIA: deliberar sobre a alteração da arquitetura organizacional da CEB Distribuição S/A. DELIBERAÇÃO: a Diretoria da CEB, no exercício das atribuições privativas da Assembleia Geral da CEB Distribuição S/A, deliberou, com a unanimidade dos presentes, pela modificação da estrutura organizacional da CEB Distribuição, objetivando a extinção da Gerência de Ressarcimento de Danos e criação da Gerência de Qualidade de Energia e da Gerência de Transportes. REGISTRO JCDF: 20130304727, certificado em 04.04.2013. (a) Mônica Amorim Meira, Secretária-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 77, DE 08 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013,

Considerando a Portaria de 28 de agosto de 2007, que institui a Comissão Permanente dos Protocolos Assistenciais à Saúde – CPPAS;

Considerando a necessidade de inclusão e aprovação dos Protocolos Assistenciais no ano de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os Protocolos Clínicos e de Dispensação de Medicamentos elaborados pelas áreas técnicas da SES-DF e aprovados pela CIPPAS.

Art. 2º Determinar que os Protocolos estejam disponibilizados no site oficial da SES/DF, no link “Protocolos da SES”, sob as seguintes denominações:

- Avaliação e Seguimento do Paciente com Indicação de Ventilação não invasiva Domiciliar (VNID) na SES-DF.
- Atendimento do Serviço Social na Saúde Prisional.
- Classificação de Risco para Atendimento em Endocrinologia.
- Desospitalização para Pacientes Clinicamente Estáveis, Internados em Enfermarias com Possibilidade de Continuidade de Tratamento no Domicílio e Residentes no Distrito Federal.
- Procedimentos de Enfermagem.
- Triagem Nutricional.
- Encaminhamento de Pacientes Pediátricos e Neonatos à UTI para Tratamento pela Cirurgia Cardíaca Pediátrica.
- Atendimento de Enfermagem na Assistência à Hanseníase.
- Atendimento de Enfermagem na Assistência à Dengue.
- Procedimentos da Vigilância Epidemiológica e Imunização para a Enfermagem.

Art. 3º Determinar a difusão e implantação imediata dos referidos protocolos.

Art. 4º Indicar os Coordenadores Regionais, do Hospital de Base do Distrito Federal, de Atenção à Saúde, Gerentes, Coordenadores de áreas e Chefias como responsáveis pela continuidade, cumprimento, supervisão e aplicação dos Protocolos.

Art. 5º Estipular a revisão anual dos Protocolos pelas áreas técnicas envolvidas e CPPAS, ou em tempo inferior se houver necessidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 154, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256,

incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: CICERO ROMAO DE PINHO, Processo: 055.018.071/2011, Registro: 03037735367 , Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. THORMES LOPES DA SILVA, Processo: 055.019.349/2011, Registro: 00197934722, Infringência ao Artigo 210 do CTB. GILMAR ALVES COSTA, Processo: 055.018001/2008, Registro: 02004971181, Infringência ao Artigo: 244 Inciso II do CTB. ANDERSON DA SILVA LOPES, Processo: 055.019901/2011, Registro: 02431045120, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: NELSON DE PAULA PINTO, Processo: 055.019151/2007, Registro: 00211611984, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB. Período: 05 (cinco) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AMPLIAS ALVES DE ARAUJO, Processo: 055.007485/2012, Registro: 00541871530, Infringência aos Artigos 261 e 218 Inciso III do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: TIBERIO ROMULO GOMES SILVA, Processo: 0113-010907/2011, Registro: 02171937200, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ENILCIO JONES DE MEDEIROS, Processo: 0113-000024/2012, Registro: 00287838224, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLOS BARROS COLAÇO, Processo: 0113-011358/2010, Registro: 02571917309, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS, Processo: 055.018477/2011, Registro: 00191797470, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLAUDINO BIZERRA DE SOUSA NETO, Processo: 0113-011823/2011, Registro: 00112801686, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO MARIA LIMA DE BRITO, Processo: 0113-000174/2012, Registro: 01630384750, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ILDEU DE ALMEIDA ALVES, Processo: 055.044352/2009, Registro: 01771409400, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MELISSA SILVEIRA ROCHA, Processo: 055.040552/2010, Registro: 00333360294, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, Processo: 0113-010917/2011, Registro: 00268205867, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROBISON OLIVEIRA ARAUJO, Processo: 055.028537/2008, Registro: 00142395460, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCELO SOARES CAMELO, Processo: 055.036927/2011, Registro: 01063663080, Infringência ao Artigo 165 do CTB. THIAGO ERICH SCHILDER, Processo: 0113-004380/2008, Registro: 00980991332, Infringência ao Artigo 165 do CTB. TICIANA CARDOSO SESSA, Processo: 055.019597/2010, Registro: 03691754117, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO DO AMARAL SILVA, Processo: 0113-011698/2011, Registro: 04640088509, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDRE LUIS SOUZA LIMA, Processo: 055.035759/2011, Registro: 02925657701, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CAMILA SILVA DE OLIVEIRA, Processo: 055.018472/2011, Registro: 03459424256, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE GOMES DA SILVA, Processo: 055.027820/2011, Registro: 04017797008, Infringência ao Artigo 165 do CTB. THIAGO OLIVEIRA BORGES, Processo: 055.033488/2011, Registro: 02749360001, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WILSON BATISTA MUNIZ, Processo: 055.034303/2011, Registro: 00615350454, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, Processo: 0113-011839/2011, Registro: 01155818447, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALCEMIR MIZEL DOS SANTOS, Processo: 055.035536/2011, Registro: 00598273650, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 055.036930/2011, Registro: 00317321050, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 155, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE:

Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 160 e 263 II do CTB. Artigo 160 Interessados: WATSSON HUDSSON DE LIMA VIANA, Processo: 055.030571/2009, Registro: 00103174773, Infringência ao Artigo 160 do CTB. ADRIANA GONÇALVES LEMES, Processo: 055.002270/2013, Registro: 00991269341, Infringência ao Artigo 160 do CTB. CARLOS DONAYTH LEO LIMA, Processo: 055.000398/2013, Registro: 00454991110 , Infringência ao Artigo 160 do CTB. CLEBER CLENIO DE OLIVEIRA, Processo: 055.005973/2011, Registro: 03530603085, Infringência ao Artigo 160 do CTB. ELIEL DOS SANTOS SOUSA, Processo: 055.000396/2013, Registro: 04350751955, Infringência ao Artigo 160 do CTB. ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR, Processo: 055.003254/2007, Registro: 01812432543, Infringência ao Artigo 160 do CTB. ANTONIO MANOEL NUNES BEZERRA, Processo: 055.000390/2013, Registro: 04050455370, Infringência ao Artigo 160 do CTB. VIRISSIMO DIAS DOS SANTOS, Processo: 055.003660/2009, Registro: 00177256862, Infringência ao Artigo 160 do CTB. VANDERLI BERTOLDO LANDIM, Processo: 055.030010/2009, Registro: 00118500738 , Infringência ao Artigo 160 do CTB. AMILTON DIAS AGUIAR, Processo: 0113-006789/2008, Registro: 03744157625, Infringência ao Artigo 160 do CTB. NILTON CEZAR BRANDAO DOS SANTOS, Processo: 055.022220/2010, Registro: 03845440475, Infringência ao Artigo 160

do CTB. MARCOS CONDES LOPES DE OLIVEIRA, Processo: 055.002298/2013, Registro: 02883736080, Infringência ao Artigo 160 do CTB. FERNANDO LEMOS DE SOUZA, Processo: 0113-001693/2011, Registro: 04204298843, Infringência ao Artigo 160 do CTB. DANIEL BARBOSA DA SILVA, Processo: 055.031404/2012, Registro: 01904325423, Infringência ao Artigo 160 do CTB. HERCILIO JOSE DE OLIVEIRA, Processo: 055.000397/2013, Registro: 00161865647, Infringência ao Artigo 160 do CTB. LAYON PEREIRA HENRIQUE, Processo: 055.000142/2013, Registro: 04411011984, Infringência ao Artigo 160 do CTB. Artigo 263 Interessados: FABIO PIRES, Processo: 055.014530/2010, Registro: 00700027476, Infringência ao Artigo 263 Inciso II do CTB. JOSE EDMILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Processo: 0113-010448/2010, Registro: 03744974287, Infringência ao Artigo 263 Inciso II do CTB. CLAUDIA WAISROS PEREIRA, Processo: 055.026402/2007, Registro: 00533874851, Infringência ao Artigo 263 Inciso I do CTB. ALISSON FERNANDES PRACIANO, Processo: 055.034559/2009, Registro: 00457093826, Infringência ao Artigo: 263 Inciso II do CTB. LAZARO DE SOUZA ARRUDA, Processo: 055.001726/2008, Registro: 01745680229, Infringência ao Artigo: 263 Inciso I do CTB. ALFREDO FERREIRA ABIORANA JUNIOR, Processo: 055.032625/2009, Registro: 00045056760, Infringência ao Artigo: 263 Inciso II do CTB. ROBERTO DOURADO LACERDA, Processo: 055.028300/2009, Registro: 00284940539, Infringência ao Artigo: 263 Inciso II do CTB. VILMAR ALVES PEREIRA, Processo: 0113-005625/2008, Registro: 01908471077, Infringência ao Artigo: 263 Inciso II do CTB. VARLEI FLAVIO JESUS VICENTE, Processo: 055.023896/2010, Registro: 01672464239, Infringência ao Artigo: 263 Inciso II do CTB. RAFAEL BRAGA BARROS, Processo: 055.026570/2009, Registro: 03703105706, Infringência ao Artigo: 263 Inciso I do CTB. WATSSON HUDSSON DE LIMA VIANA, Processo: 055.030571/2009, Registro: 00103174773, Infringência ao Artigo: 263 Inciso II do CTB. ANTONIO COSME GONÇALVES DE SOUSA, Processo: 055.048038/2009, Registro: 02823101943, Infringência ao Artigo: 263 Inciso I do CTB. OSMAR PEREIRA FRONY FILHO, Processo: 055.025686/2010, Registro: 00245060041, Infringência ao Artigo: 263 Inciso II do CTB. ROBERTO CARLOS LIMA NASCIMENTO, Processo: 0113-006379/2011, Registro: 03778481764, Infringência ao Artigo: 263 Inciso II do CTB. TIAGO NUNES MELLO, Processo: 055.034345/2009, Registro: 00166188185, Infringência ao Artigo: 263 Inciso I do CTB. VALDIVINO DA SILVA COSTA, Processo: 04089929201, Registro: 04089929201, Infringência ao Artigo: 263 Inciso I do CTB. REGIS ZANIOLO DE CARVALHO, Processo: 055.046862/2007, Registro: 03018460505, Infringência ao Artigo: 263 Inciso I do CTB. LEANDRO SILVA TORRES, Processo: 0113-000204/2010, Registro: 02455634410, Infringência ao Artigo: 263 Inciso II do CTB. PAULO CESAR DE ALMEIDA, Processo: 055.016941/2008, Registro: 00052140678, Infringência ao Artigo: 263 Inciso I do CTB. NELSON LEMES DE SOUZA, Processo: 0113-007511/2010, Registro: 00078321039, Infringência ao Artigo: 263 Inciso II do CTB. FRANCISCO BONFIM BEZERRA, Processo: 055.015286/2011, Registro: 04297238360, Infringência ao Artigo 263 Inciso II do CTB. DANIEL CAMPOS DE FARIA, Processo: 055.019533/2011, Registro: 03457662868, Infringência ao Artigo 263 Inciso II do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 181, DE 28 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o registro de transferência do veículo de placa JKE3983, Processo 055.002927/2013, cadastramento irregular, devendo retornar seu registro para o proprietário anterior.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 182, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o registro de transferência do veículo de placa LWG5451, Processo 055.002462/2013, cadastramento irregular efetuado com documentação falsa, devendo retornar seu registro para o proprietário anterior.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

EXTRATO DA DECISÃO Nº 0012/2013-GAB/SEMARH.

Processo: 391.000.645/2011. Autuado (a): SINDULFO CHAVES FILHO. Objeto: Auto de Infração nº 1.587/2011. Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto e confirmar a Decisão nº 200.000.035/2011-IBRAM proferida em 1ª instância, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA para recuo de cerca e desocupação de área dentro da ARIE do Riacho Fundo. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. Paulo Penha de Lima, Secretário Adjunto.

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 08 DE ABRIL DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 01, de 07 de abril de 2011, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO, a Ordem de Serviço nº 05, de 04 de fevereiro de 2013, publicada no DODF nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, página 89.

REINALDO COSTA

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 04 DE ABRIL DE 2013. (*)

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator MÁRCIO PONTES DE OLIVEIRA, relativo ao processo 196.000.087/2013, referente Dispensa de Licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, JUCIARA ELISE PELLERES, MARA STAUT ANDRADE, MIRIAN DOS ANJOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, MÁRCIO PONTES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO DE CASTRO.

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 70, de 08/04/13.

SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2013

Aos seis dias do mês de fevereiro de 2013, às 10h (dez horas), reuniu-se o Conselho de Políticas de Recursos Humanos, Unidade vinculada à Secretaria de Estado de Administração Pública, conforme atribuições regimentais previstas no Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, art. 27, III, §2º, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Estado de Administração Pública, situada no sexto andar do Edifício Anexo do Palácio do Buriti, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Secretário WILMAR LACERDA, contando com a presença dos senhores Conselheiros/Suplentes: AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA (Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil); LUIZ PAULO BARRETO (Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal); MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI (Secretário Adjunto de Estado de Fazenda do Distrito Federal); MARCELO AUGUSTO CASTELLO BRANCO (Procuradoria Geral do Distrito Federal); ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO (Representantes dos Servidores do GDF) e GIZELLE FERNANDES XAVIER (Coordenação de Órgãos Colegiados). Verificada a existência de quórum, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, apresentando a seguinte pauta: ITÊM 01- Foi dispensada a leitura da Ata Décima Primeira Reunião Ordinária de 2012, bem como, da Ata da Segunda Reunião Extraordinária todas do Conselho de Políticas de Recursos Humanos-CPRH; ITÊM 02- Foi feita análise referente à reestruturação da Carreira de Apoio à Procuradoria Geral do Distrito Federal, tendo como interessado a PGDF. O Conselheiro Marcelo Augusto Castello Branco se pronunciou favoravelmente a reestruturação e para tal demonstrando as seguintes necessidades: o sucateamento da PGDF ao longo dos anos e governos passados refletiu-se também na carreira de apoio à Procuradoria; o aumento da demanda da PGDF junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Ministério Público e Juizados Ambientais aumenta a necessidade de valorização da carreira; bem como, a necessidade de equiparação salarial com os servidores da Justiça e Ministério Público do Distrito Federal, visto a atuação dos servidores da carreira de apoio junto a esses órgãos. Isso, certamente diminuiria a rotatividade e desistência dos que ingressam na carreira de apoio, já que na estrutura vigente dos que passam no concurso a grande maioria não fica, assim, restando como solução a sua reestruturação. Além disso, a representante dos servidores da referida carreira apresentou o possível impacto financeiro de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e os anseios da categoria pela reestruturação. Diante disso, o Presidente do Conselho ponderou pelo aprofundamento do assunto e estudos mais detalhados do caso, com vistas a corrigir as distorções nessa Carreira de Apoio à Procuradoria Geral do DF, portanto, sem definição do assunto nesta reunião; ITÊM 03- a solicitação de abertura de Concurso Público para Procurador do Distrito Federal – DF. Após a explanação da proposta, feita tanto pelo Conselheiro Marcelo Augusto Castello Branco (Procurador-Geral do Distrito Federal), quanto por representante dos servidores da PGDF, foi aprovado por unanimidade 25 vagas, mais cadastro de reserva de vagas, com o mínimo de um ano e meio para a finalização do certame e contratação; ITÊM 04- foi iniciado debate sobre a Revisão da Instrução nº 01/2011, o Presidente do Conselho e os demais conselheiros levantaram questões sobre a Emenda Constitucional 17 (Reestruturação Judicial do Distrito Federal), o posicionamento pacificado pela PGDF junto

ao TJDF, portanto que “os servidores não poderão receber o salário no Distrito Federal”; Há a opção de suspender a instrução nº 01, impactando assim, o orçamento com o pagamento dos atrasados e passando a remunerar os 30 servidores - aposentados do Governo Federal e que fizeram o concurso no Distrito Federal – no teto do DF, que não recebem na 2ª matrícula desde a entrada da Revisão de Instrução; Contudo a PGDF, aponta a necessidade de seguir o que reza a legislação; quanto ao teto, por analogia, o estado do Rio de Janeiro aplica os dois tetos. O assunto é polêmico, tecnicamente quem aposenta já pagou todos os seus ônus e enquanto trabalhando já contribuíram para isso, ou seja, para o recebimento do benefício, contudo, aliando-se à Procuradoria o GDF precisa seguir o que diz a lei. Assim, por deliberação do Conselho, solicita-se a Procuradoria do Distrito Federal apresentação de estudo mais aprofundado, com sustentação oral do representante da classe dos trabalhadores da Procuradoria em reunião que será marcada; ITEM 05- Percentual de 66.131 horas extras anual do DER/DF, já contabilizado nas despesas de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal em R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para o exercício de 2013. O Presidente do Conselho Wilmar Lacerda fez a apresentação do Dr. Fauzi Nacfur Júnior – Diretor Presidente do DER, que passou a explanar a importância da liberação das horas extras para o DER/DF, como: as obras do BRT (com início às 05h da manhã); a manutenção da sinalização da Rodovia, que não há como executar em horário de pico; situações e serviços que em razão de suas peculiaridades não dá para executar a noite, mas, temos feito nesse turno por necessidade da preservação da mobilidade; não há escalas com situação noturna programada para agentes de trânsito executar as operações, então, é necessária as horas extras para se efetivar; eventualidades como buracos que abrem na pista no período de chuva e que precisam ser reparados no período noturno; ademais, urgências não são eventuais, elas sempre acontecem; bem como, a programação do DER do Trânsito inteligente – Operações a partir de 05h45min, contudo, o servidor chega às 04h00min para organizar o serviço (continuado). Diante disso, o Presidente do conselho ressaltou que a hora extra não pode se tornar salário e que o servidor não pode ter mais de 60 horas extras mensal, bem como, poderá executar apenas em serviço essencialmente extraordinário. Deliberação: Aprovada por unanimidade as Horas Extras do DER/DF. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CPRH propôs o encerramento da sessão às 12h35min (doze horas e trinta e cinco minutos). E, para constar, eu GIZELLE FERNANDES XAVIER, lavrei a presente Ata, que após ser lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos Conselheiros presentes. GIZELLE FERNANDES XAVIER Coordenadora; WILMAR LACERDA Presidente; AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA Conselheiro; LUIZ PAULO BARRETO Conselheiro; MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO Conselheiro; MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Conselheiro; ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO Conselheiro.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2013.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2013, às 10h (dez horas), reuniu-se o Conselho de Políticas de Recursos Humanos, Unidade vinculada à Secretaria de Estado de Administração Pública, conforme atribuições regimentais previstas no Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, art. 27, III, §2º, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Estado de Administração Pública, situada no sexto andar do Edifício Anexo do Palácio do Buriti, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Secretário WILMAR LACERDA, contando com a presença dos senhores Conselheiros/Suplentes: AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA (Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil); LUIZ PAULO BARRETO (Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal); MARCELO AUGUSTO CASTELLO BRANCO (Procuradoria Geral do Distrito Federal); ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO (Representantes dos Servidores do GDF) e GIZELLE FERNANDES XAVIER (Coordenação de Órgãos Colegiados). Verificada a existência de quórum, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, apresentando a seguinte pauta: ITÊM 01- Foi dispensada a leitura da Ata da Primeira Reunião Ordinária de 2013, do Conselho de Políticas de Recursos Humanos-CPRH; ITÊM 02- O Presidente fez a apresentação dos temas a serem debatidos, ressaltando que os Programas de Desligamento Voluntário Indenizado do BRB e TCB seriam apresentados, contudo, não seriam decididos nesta reunião, visto a necessidade de aprofundamento do assunto. O Conselheiro Luiz Paulo Barreto solicitou a saída do PDVI da CODEPLAN da pauta, por não estar seguro ser o melhor plano e acrescentou que o PDVI é matéria espinhosa; é necessário o seu exame a fundo antes de qualquer deliberação. Diante disso, os Conselheiros ponderaram por eleger relatores entre os membros do CPRH para a distribuição dos respectivos processos de PDVI, para então deliberarem; ITEM 03- O Presidente do BRB foi chamado para a apresentação e iniciou destacando que a construção do PDVI do BRB visa oportunizar a saída do empregado sem desvalorizá-lo e ao serviço prestado por eles ao longo dos anos. Em seguida, passou a palavra ao Senhor Jorge Alves-Gestor de Pessoal da Instituição, para detalhamento do Programa de Desligamento Indenizado desenvolvido naquele BRB e a finalização da apresentação. Diante disso, e do tratado pelo Conselho no início da Reunião, foi eleito o Conselheiro Luiz Paulo Barreto para relator do PDVI do BRB, a ser debatido na próxima reunião do Conselho; ITEM 04- O presidente da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA- TCB/DF foi chamado para apresentação do Programa de Desligamento Voluntário Indenizado e de Renovação da Força de Trabalho – PDVI e ressaltou que os números do PDVI da TCB eram de agosto de 2012, portanto desatualizados, o que inviabilizaria qualquer aprofundamento do assunto. Assim, o Conselho, acreditando ser imprescindível a atualização desses dados, bem como, a exposição das novas atividades desenvolvidas pela TCB e das razões que justifiquem o seu PDVI para prosseguimento do tema, deliberaram por abrir um espaço na próxima reunião para aquela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA- TCB/DF finalizar a apresentação; ITEM 05- Horas extras anual da TCB/DF, já no orçamento, nos moldes do exercício de 2012, para atividade fim como: Motorista,

Cobrador e Fiscal de Trânsito. Deliberação: Aprovada por unanimidade as Horas Extras da TCB/DF; ITEM 06- Horas extras no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil) da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF para o exercício de 2013. Deliberação: Aprovada por unanimidade as Horas Extras do METRÔ/DF; ITEM 07- Aumento de Percentual sobre o Emprego em Comissão para os empregados da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF. Deliberação: Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CPRH propôs o encerramento da sessão às 12h (doze horas). E, para constar, eu GIZELLE FERNANDES XAVIER, lavrei a presente Ata, que após ser lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos Conselheiros presentes. GIZELLE FERNANDES XAVIER Coordenadora; Wilmar Lacerda Presidente; Afonso Oliveira de Almeida Conselheiro; Luiz Paulo Barreto Conselheiro; André Luiz da Conceição Conselheiro; Marcelo Augusto Castello Branco Conselheiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 109, DE 09 DE ABRIL DE 2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “VII LIBRA- Liga Internacional de Basquete de Rua”, nos termos constantes do processo 220.000.238/2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

RETIFICAÇÃO
Na Portaria nº 84, de 04 de abril de 2013, publicada no DODF nº 71, de 08 de abril de 2013, página 31, ONDE SE LÊ: “...nº 0417-01602/2012...”, LEIA-SE: “...nº 0417-001602/2012...”.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 07 DE MARÇO DE 2013. (*)
Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Pós-Graduação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem os incisos I e II do art. 9º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e considerando as finalidades impostas pelo art. 2º, da mesma Lei, RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o Programa de Incentivo à Pós-Graduação, mantido com recursos do Fundo Pró-Jurídico, com o objetivo custear cursos de pós-graduação lato e stricto sensu aos Servidores efetivos e Procuradores do Distrito Federal lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o intuito de capacitá-los para o melhor desempenho de suas atividades.
§ 1º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:
I – cursos de pós-graduação lato sensu: os cursos de especialização (presencial ou a distância), inclusive MBA (Master of Business Administration), assim definidos pela legislação federal em vigor e pelas demais normas pertinentes do Ministério da Educação (MEC), com exclusão daqueles oferecidos de forma associada à preparação para concursos públicos;
II – cursos de pós-graduação stricto sensu: os cursos de mestrado (acadêmico ou profissional) e de doutorado, assim definidos pela legislação federal em vigor e pelas demais normas pertinentes do Ministério da Educação (MEC).
§ 2º O conteúdo programático dos cursos de pós-graduação deverá ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, atendendo, primordialmente, as áreas de estudo indicadas pelas unidades administrativas competentes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em coordenação com o Centro de Estudos.
Art. 2º São condições para concessão do custeio de cursos de pós-graduação:
I – compatibilidade entre o horário das aulas e das demais atividades obrigatórias do curso e o cumprimento dos encargos inerentes ao exercício das atividades desempenhadas pelo interessado no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
II – disponibilidade anual de recursos orçamentários do Fundo Pró-Jurídico, a ser estipulada pelo respectivo Conselho de Administração, até o mês de novembro do exercício anterior;
III – manifestação favorável subscrita pelo titular da unidade de lotação do interessado quanto à conveniência e à oportunidade da participação no curso, bem como quanto à compatibilidade entre as atividades deste e o funcionamento do setor.
Parágrafo único. Quando for o caso, será facultada a compensação de horários nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO II
DOS PRÉ-REQUISITOS

Art. 3º O candidato ao custeio de curso de pós-graduação deverá atender aos seguintes requisitos:
I – não ter, nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação do trabalho de conclusão de curso pela instituição de ensino, participado de curso de pós-graduação custeado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou pelo Fundo Pró-Jurídico, bem como não ter sido beneficiado por licença remunerada para frequentar cursos fora do Distrito Federal;
II – não estar usufruindo de nenhuma das licenças previstas no art. 130, incs. I, III, IV, V, VI e VII, no art. 152 e no art. 159, inc. II, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
III – não estar respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;
IV – não estar, quando do provável término da pós-graduação, a menos tempo para se aposentar do que o período total de duração do curso.
Parágrafo único. Quanto aos servidores efetivos não vinculados à Carreira dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou à Carreira dos Procuradores do Distrito Federal exigir-se-á, ainda, a comprovação de que está lotado e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal há, pelo menos, 03 (três) anos.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO

Art. 4º Os requerimentos de custeio de curso de que trata esta Resolução serão apresentados pelo interessado à Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional, do Centro de Estudos, por meio de formulário próprio, constante do Anexo I desta Resolução, com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência em relação ao início do curso, ressalvados os casos excepcionais, instruído com:
I – programa do curso, com ampla descrição da sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data de início e de encerramento, carga horária (dias e horas), férias do servidor nesse período e, se for o caso, nome do orientador ou do supervisor;
II – plano ou projeto de estudo, acompanhado do respectivo cronograma de trabalho;
III – arrazoado que indique a importância do curso a ser realizado para o desenvolvimento das atividades inerentes às competências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
IV – justificativa para a contratação da instituição de ensino pretendida, indicando, de forma circunstanciada, as razões da escolha;
V – certidão, exarada pela Gerência de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração Geral, atestando:
a) a data de ingresso do interessado na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
b) que o interessado não está usufruindo nenhuma das licenças previstas no art. 130, incs. I, III, IV, V, VI e VII, no art. 152 e no art. 159, inc. II, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;
c) que o interessado não está gozando e nem foi beneficiado com a concessão de licença para frequentar cursos fora do Distrito Federal nos últimos 02 (dois) anos;
VI – certidão, exarada pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, atestando que o interessado não está incurso em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
VII – certidão, exarada pela Chefia da respectiva unidade de lotação, atestando:
a) que o interessado está em dia com as suas atividades no âmbito da respectiva unidade de lotação;
b) que há compatibilidade entre o horário das aulas e as atividades funcionais do interessado, ou que é possível a compensação de horário;
c) que é conveniente e oportuno, sob o ponto de vista institucional, que o interessado participe do curso pretendido.
VIII – certidões exigidas pela legislação de licitações e contratos administrativos que comprovem que a instituição de ensino está apta a firmar contrato com a Administração Pública;
IX – termo de compromisso, firmado pelo interessado, no qual deverá declarar:
a) que continuará vinculado às atividades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo mínimo correspondente ao tempo de duração do curso, sob pena de devolução do valor do benefício devidamente corrigido;
b) que se obriga a cumprir com os deveres do bolsista, estabelecidos nesta Resolução, bem como a executar, no do prazo de 12 (doze) meses contados da conclusão do curso, o plano de trabalho a que se refere o art. 13, inc. I, alínea ‘e’, desta Resolução;
c) que se compromete a ressarcir o Fundo Pró-Jurídico pelo valor correspondente ao efetivamente desembolsado, nos casos previstos na presente Resolução;
d) que autoriza, a título de ressarcimento ao Fundo Pró-Jurídico, o desconto em seu contracheque dos valores despendidos para o custeio do curso de pós-graduação, nos termos do art. 119, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
X – autorização para o desconto na remuneração ou subsídio, em conformidade com o art. 119, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a título de ressarcimento ao Fundo Pró-Jurídico, dos valores que vierem a ser despendidos para o custeio do curso de pós-graduação solicitado, em caso de cancelamento da bolsa, na forma e nas condições estabelecidas na presente Resolução.
§ 1º Os prazos a que se referem as alíneas do inciso IX deste artigo terão início no dia seguinte ao término do curso frequentado pelo interessado, considerada, para esse efeito, a data de cumprimento com êxito de todas as obrigações do curso, conforme explicitada em certidão emitida pela instituição de ensino.
§ 2º Em se tratando de instituição de ensino estrangeira, a responsabilidade e o ônus pela tradução e pela adequação da documentação necessária à contratação será do interessado, que deverá observar as exigências legais aplicáveis.
Art. 5º Estando corretamente instruído o requerimento, cabe à Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional providenciar a autuação de processo administrativo e consultar a

Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Diretoria de Administração Geral acerca da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, seguirão os autos conclusos ao Diretor do Centro de Estudos, para manifestação sobre a pertinência e a relevância do curso para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, considerando os aspectos formais do requerimento, os aspectos acadêmicos do curso pretendido, as competências institucionais da Casa e as atribuições do interessado.

§ 1º Manifestando-se positivamente o Diretor do Centro de Estudos, caber-lhe-á apresentar o pedido ao Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, que decidirá sobre a conveniência e a oportunidade de deferimento do pleito.

§ 2º A manifestação negativa do Diretor do Centro de Estudos terá caráter terminativo, cabendo, contra ela, pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do interessado.

§ 3º Contra a decisão do Diretor do Centro de Estudos que, analisando o pedido de reconsideração, mantiver o entendimento anterior, caberá recurso hierárquico ao Procurador-Geral do Distrito Federal, no prazo de 10 (dias), contados da ciência do interessado.

Art. 7º Aprovada a concessão do custeio pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, caberá à Diretoria de Administração Geral providenciar a contratação da instituição de ensino, de acordo com a legislação administrativa vigente.

§ 1º Os procedimentos atinentes à contratação da instituição de ensino só terão início após a apresentação de documento firmado pela autoridade competente da instituição de ensino, atestando a aprovação em processo seletivo ou a aceitação do interessado no curso, bem como, se for o caso, a anuência do orientador.

§ 2º É de responsabilidade do interessado a entrega do documento a que alude o § 1º deste artigo, devendo fazê-lo antes da assinatura do contrato com a instituição de ensino.

§ 3º Contra a decisão do Conselho de Administração do Pró-Jurídico que indeferir a concessão do custeio caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do interessado, o qual será apresentado ao Diretor do Centro de Estudos, a quem caberá apresentá-lo ao Conselho na reunião seguinte.

Art. 8º Em caso de necessidade, o Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico observará os seguintes critérios de desempate:

I – importância do curso a ser realizado para o desenvolvimento das atividades inerentes às competências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II – preferência de concessão ao interessado que ainda não tenha sido beneficiado pelo custeio de curso de que trata a presente Resolução ou gozado do afastamento de que tratam o art. 23 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, e o art. 159, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em detrimento daquele que já o tenha feito;

III – antiguidade nas carreiras.

Art. 9º Efetivada a contratação da instituição de ensino, ficará o processo sob guarda da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional do Centro de Estudos, a quem caberá:

I – acompanhar e fiscalizar a execução do contrato com a instituição de ensino;

II – providenciar, junto à Diretoria de Administração Geral, os pagamentos devidos;

III – fiscalizar o cumprimento dos deveres e obrigações do bolsista de que trata a presente Resolução.

Art. 10 Os pagamentos à instituição de ensino contratada seguirão as normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade vigentes no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os pagamentos a que se refere o caput deste artigo poderão ser feitos de forma parcelada, caso em que a instituição de ensino contratada deverá se responsabilizar por encaminhar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, periodicamente, documento hábil ao adimplemento da parcela, em até 10 (dez) dias antes da data do vencimento.

CAPÍTULO IV
DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 Anualmente, o Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico definirá a disponibilidade orçamentária para a concessão de custeios de cursos de pós-graduação, com base na arrecadação do exercício anterior e fixará, por meio de Resolução, o limite de custeio.

Parágrafo único. Do valor total correspondente ao percentual estabelecido no parágrafo anterior e desde que haja demanda, fica assegurado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para a concessão de custeio de cursos de pós-graduação aos servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 12 O valor do custeio compreenderá apenas taxa de matrícula, mensalidade, anuidade, parcela ou prestação relacionados à participação no curso, excluindo-se:

I – os valores referentes ao processo seletivo para o curso pretendido pelo Servidor ou pelo Procurador;

II – os valores referentes a diárias e indenização de transporte, no caso de necessidade de deslocamento do interessado.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DO BOLSISTA

Art. 13 São deveres do contemplado com o custeio do curso de pós-graduação:

I – entregar à Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional do Centro de Estudos, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação do trabalho de conclusão de curso:

a) cópia, em meio eletrônico, do trabalho de conclusão de curso, com a menção atribuída pela instituição de ensino;

b) cópia, em meio impresso e devidamente encadernado em capa dura, para disponibilização no acervo da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes;

c) cópia do histórico escolar e do certificado de conclusão do curso ou documento que comprove a titulação obtida, devidamente autenticada ou acompanhada do original para autenticação;

d) relatório de avaliação, no qual prestará esclarecimentos a respeito da qualidade do curso e da instituição de ensino, bem como do aproveitamento e da aplicabilidade do conteúdo do curso na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, objetivando a análise de futuros pedidos de concessão de custeio de cursos de pós-graduação de outros interessados no mesmo curso ou equivalente;

e) plano de trabalho do qual poderá constar elaboração de material de estudos ou de divulgação (apostilas, artigos, relatórios), organização de cursos ou eventos, realização de aulas ou palestras, participação em grupos de trabalho sobre a matéria versada no curso de pós-graduação, entre outras atividades, para apreciação e sugestões do Diretor do Centro de Estudos, bem como para definição de cronograma de execução das ações planejadas, sob pena de devolução do valor do benefício devidamente corrigido;

f) permissão autoral, com a respectiva indicação bibliográfica, para a divulgação do trabalho de conclusão do curso pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em meio físico ou digital.

II – observar e registrar sistemas e métodos de trabalho apresentados durante o curso, bem como informações bibliográficas, doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, para possível notificação ao Diretor do Centro de Estudos, com vistas à respectiva implementação ou disseminação na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

III – prestar informações e esclarecimentos a respeito do curso, da instituição de ensino e do respectivo aproveitamento em período, módulo, matéria ou disciplina, quando solicitado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 14 No trabalho de conclusão de curso, o bolsista deverá, salvo impedimento devidamente justificado, desenvolver tema de aplicabilidade para os serviços ou as atividades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DO CUSTEIO

Art. 15 Será cancelado o custeio, por decisão do Conselho de Administração do Fundo-Pró Jurídico, nos seguintes casos:

I – descumprimento das disposições desta Resolução;

II – desistência do curso;

III – trancamento de disciplina, módulo ou matéria do curso, sem prévia autorização do Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico;

IV – alteração do curso ou da instituição de ensino sem a expressa autorização do Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, mediante análise de pedido devidamente justificado;

V – exoneração, demissão ou pedido de vacância do cargo de provimento efetivo;

VI – cessão a órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados, ou dos Municípios, conforme disposição do art. 152 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

VII – licenças previstas no art. 130, incs. I, III, IV, V, VI e VII, e afastamento previsto no art. 159, inc. II, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

VIII – aposentadoria.

Parágrafo único. O cancelamento do custeio ensejará a rescisão do contrato firmado com a instituição de ensino e, quando aplicável, fará com que o beneficiado fique impedido de receber benefício idêntico nos 03 (três) anos subsequentes ao cancelamento.

Art. 16 O beneficiado deverá ressarcir o Fundo Pró-Jurídico, em caso de:

I – reprovação no curso;

II – cancelamento do custeio, nas hipóteses previstas no art. 15;

III – não apresentação do certificado de conclusão de curso;

IV – não-cumprimento de qualquer dos deveres do bolsista impostos pela presente Resolução;

V – impossibilidade de validação no Brasil do certificado ou do diploma quando o curso de pós-graduação for realizado em instituição de ensino estrangeira.

§ 1º O ressarcimento a que alude o caput deste artigo será feito, preferencialmente, por desconto na folha de pagamento do interessado, na forma do art. 119 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, podendo haver o parcelamento.

§ 2º Nos casos em que se verificar, conforme disposto na presente Resolução, a necessidade de ressarcimento do Fundo Pró-Jurídico, aplicar-se-á, quanto à correção e à atualização monetária, o que determina o art. 123 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, devendo os depósitos serem feitos à conta do Fundo Pró-Jurídico.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico, conforme as respectivas competências.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 01, de 15 de fevereiro de 2011, do Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico.

§ 1º Os pedidos de custeio de cursos de pós-graduação protocolados até a data de publicação da presente Resolução, quanto aos quais ainda não se tenha iniciado a execução orçamentária e financeira, serão analisados e executados, se possível, com base nesta Resolução.

§ 2º As concessões já deferidas pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico e que estejam em fase de execução orçamentária e financeira, bem como aquelas que não puderem ser adaptadas à presente Resolução continuarão regidas pela regulamentação anterior.

MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO (Presidente), BRUNO PAIVA DA FONSECA (Membro), HELDER DE ARAÚJO BARROS (Membro), LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA (Membro), MÁRCIA CARVALHO GAZETA (Membro), NEY NATAL DE ANDRADE COELHO (Membro), ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (Membro).

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CUSTEIO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO		
Nome:		
E-mail:		
CPF:	Telefone Residencial:	Telefone celular
Cargo Efetivo:		Matrícula:
Unidade de Lotação:	Data de Ingresso na PGDF:	
Curso de Graduação:		
Nome do Chefe Imediato:		
Nome do Superior Hierárquico:		

IDENTIFICAÇÃO DO CURSO			
Tipo de Curso:		() Presencial	Data de início:
() Especialização	() MBA	() à Distância	
() Mestrado		() Doutorado	
Nome do Curso de Pós-Graduação:			
Instituição de Ensino:			
Endereço:			
Telefone:			

Requer a concessão de custeio para o curso de pós-graduação identificado acima, declarando-se ciente das disposições da Resolução nº 01, de 07 de março de 2013, do Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Brasília, _____ de _____ de _____.

Assinatura

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Nome:		
CPF:	Telefone Residencial:	Telefone celular
Cargo Efetivo:		Matrícula:
E-mail:		

Em atenção ao que dispõe o art. 4º, incs. IX e X, da Resolução nº 01, de 07 de março de 2013, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Pós-Graduação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, comprometo-me a:

a) permanecer vinculado às atividades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo mínimo correspondente ao tempo de duração do curso, sob pena de devolução do valor do benefício devidamente corrigido;

b) cumprir com os deveres do bolsista, estabelecidos na Resolução nº 01, de 07 de março de 2013, bem como a executar, no do prazo de 12 (doze) meses contados da conclusão do curso, o plano de trabalho a que se refere o art. 14, inc. I, alínea ‘e’, da referida Resolução;

c) a ressarcir o Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos casos previstos na Resolução nº 01, de 07 de março de 2013, pelo valor correspondente ao efetivamente desembolsado.

Por fim, autorizo o desconto em minha remuneração ou subsídio, em conformidade com o art. 119 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a título de ressarcimento ao Fundo Pró-Jurídico, dos valores que vierem a ser despendidos para o custeio do curso de pós-graduação ora solicitado, em caso de cancelamento da bolsa, na forma e nas condições estabelecidas na Resolução nº 01, de 07 de março de 2013.

Brasília, _____ de _____ de _____.

Assinatura

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 51, de 12/03/13, página 08.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 25/2013, SESSÕES PLENÁRIAS

DO DIA 16 DE ABRIL DE 2013. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4590

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 3153/1997, Aposentadoria, Francisca Minako Arake Martins; 2) 2451/2000, Denúncia, Secretaria de Educação; 3) 515/2002, Aposentadoria, MARCELO TOLEDO WATSON; 4) 3771/2004, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde; 5) 107/2005, Pensão Militar, Nilza Antônia da Silva de Oliveira; 6) 10118/2005, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 29719/2006, Representação, 3ª ICE; 8) 6318/2008, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 9) 8030/2009, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE FAZENDA; 10) 33388/2009, Aposentadoria, Andrea de Fátima Machado Adjuto; 11) 3310/2010, Inspeção, Secretaria do Trabalho; 12) 22575/2010, Pensão Civil, Maria José Sales Amorim; 13) 18190/2011, Pensão Civil, Cicinato Martins Rodrigues; 14) 18637/2011, Pensão Civil, Maria de Lourdes Dias Ribeiro; 15) 20836/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 16) 20879/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 17) 37046/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNDEFE; 18) 1210/2012, Pensão Civil, David Almeida de Freitas; 19) 3361/2012, Tomada de Contas Anual, SEF; 20) 7685/2012, Pensão Civil, Geny Araújo dos Santos; 21) 7804/2012, Representação, Ministério Público de Contas do Distrito Federal; 22) 14148/2012, Pensão Civil, Alvani da Costa Oliveira; 23) 14458/2012, Aposentadoria, Mário Ronaldo dos Santos; 24) 20466/2012, Estudos Especiais, TCDF; 25) 22272/2012, Pensão Militar, Margarida do Rego Barros Barbosa; 26) 24240/2012, Pensão Civil, Maria José Eneas; 27) 25409/2012, Aposentadoria, Antonia Barbosa de Moura; 28) 25557/2012, Pensão Civil, Berenice Vianna Oliveira; 29) 26243/2012, Aposentadoria, Maria Isabel da Cruz Castro; 30) 28327/2012, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 31) 28742/2012, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 32) 6323/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 5693/1991, Aposentadoria, DELCIRA NOGUEIRA DO AMARAL; 2) 8065/2009, Aposentadoria, Claudio Monteiro; 3) 13783/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 1040/2012, Pensão Civil, Vera Lúcia da Silva; 5) 25069/2012, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 6) 26073/2012, Pensão Civil, Regina Célia Alvarez Monteiro; 7) 26790/2012, Aposentadoria, Alzenira da Costa e Silva; 8) 27053/2012, Aposentadoria, Maria Gomes Duarte; 9) 27835/2012, Pensão Civil, Alvarina Francisca Rodrigues; 10) 28262/2012, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 11) 28319/2012, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 26499/2012, Aposentadoria, Maria de Fátima; 2) 30682/2012, Aposentadoria, Eni Nunes Xavier; 3) 1615/2013, Aposentadoria, LEONIDAS PEREIRA DE NOVAIS; 4) 3758/2013, Pensão Militar, SIRAC; 5) 4681/2013, Aposentadoria, RAIMUNDO NONATO DA PONTE; 6) 8849/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 7) 9470/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4585

Aos 26 dias de março de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e PAULO TADEU VALE DA SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4584 e Extraordinárias Administrativa nº 783 e Reservada nº 858, todas de 21.03.2013.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despacho datado de 18.03.13, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia de peça do Processo-TCDF nº 487/2000 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

- Ofício nº 94/2013-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando a alteração, para data oportuna, de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.04.13.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2013002006822-8, impetrado por Francisco Carlos Nunes Maynarde.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 9503/08 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), contendo requerimento formulado pelo Dr. ANDRÉ DE SÁ BRAGA, representante legal da empresa Search Informática Ltda., pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. ANDRÉ DE SÁ BRAGA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 1142/13-.O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1476/2004 - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Aval do DF e o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, referente ao exercício de 2003. Na Sessão Ordinária 4583, realizada em 19.03.2013, houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Ausente o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 1145/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. LUCIANO RODRIGUES FONSECA, em face da Decisão nº 2.247/2011 e do Acórdão nº 81/20111, por não se encontrarem configuradas as hipóteses previstas no art. 191 do Regimento Interno/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 27/2009; II - autorizar: a) a notificação do recorrente; b) a restituição dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34918/2011 - Tomada de contas especial decorrente da conversão determinada no item V da Decisão nº 5.645/2011 (fls. 1/2), concernente ao Achado 04 do Relatório de Auditoria nº 2.0004.5 (Prejuízos em Contratos Emergenciais), Processo nº 3.769/2004 (Auditoria de Regularidade na SES/DF para exame da prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, no período de 1994 a 2006). Na Sessão Ordinária 4583, realizada no dia 19.03.2013, houve empate na votação do item V do voto do Relator. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo não acolhimento do referido item, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Ausente o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 1173/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Razões de Defesa de fls. 01/10, 11/181 e 182/226 do Anexo I para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) da Informação n.º 133/2012; II - determinar, nos termos

do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, a cientificação dos Senhores ARNALDO BERNARDINO ALVES e ALDERY SILVEIRA JÚNIOR, bem como dos representantes da empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA., responsáveis solidários pelo débito apurado nos autos, para recolherem aos cofres públicos o valor de R\$ 548.795,13 (quinhentos e quarenta e oito mil e setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos), atualizado monetariamente desde 27.06.2012 até a data do efetivo pagamento; III - aplicar individualmente, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 1/1994, multa aos senhores Arnaldo Bernadino Alves e Aldery Silveira Junior no valor apontado no acórdão apresentado pelo Relator; IV - notificar os responsáveis nominados nos itens anteriores para recolherem os valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias; V - aplicar também aos Senhores ARNALDO BERNARDINO ALVES e ALDERY SILVEIRA JÚNIOR, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, sanção de inabilitação, por um período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Proclamado o resultado da votação, o Senhor Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item V da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia imediata.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 9630/2007 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo para a realização da “1ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart - 2001”. DECISÃO Nº 1146/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar a citação, por edital, da Federação Brasileira de Automobilismo, na pessoa de seu representante legal, com vistas ao cumprimento do item II da Decisão nº 3135/2012, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 174 do RI/TCDF e com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Resolução TCDF nº. 118/00; II - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12267/2009 - Auditoria Operacional realizada na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF com a finalidade de examinar fatos relacionados à implantação e ao funcionamento do Programa Postos Comunitários de Segurança - PCS. DECISÃO Nº 1147/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 42/2012 (fls. 245/253), dos Ofícios nºs 2274/2011 - GAB/PRES, 293/12-ATJGCG e 419/12-CPCDH e dos documentos que os acompanham (fls. 211 e 229/241); II - considerar cumprida a diligência determinada no item VIII da Decisão n.º 6443/11; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Plano de Ação nos moldes do Anexo de fls. 251/252, o qual deverá contemplar as medidas a serem adotadas para cumprimento das determinações e recomendações contidas na Decisão nº 6443/11; IV - retornar o feito à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 37839/2009 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO DOMINGO DE ARAÚJO-DER/DF. DECISÃO Nº 1148/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprido o Despacho Singular nº 245/11 - GCMA, reiterado pela Decisão nº 6724/2012; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 38185/2009 - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO ALVES PEREIRA-SEG. DECISÃO Nº 1149/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 2583/2012, reiterada pela Decisão nº 6254/2012; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14122/2010 - Aposentadoria de LUIZ CARLOS SCHIMIN-SES. DECISÃO Nº 1150/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.947/10; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciaria o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; V - orientar a jurisdição quanto ao que segue: a) conforme consta das Decisões nºs 1.152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37378/2010 - Aposentadoria de MARIA ALVES DA SILVA COELHO-SE. DECISÃO Nº 1151/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 4299/2012; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4214/2011 - Aposentadoria de SAUL ALVES CARDOSO-SES. DECISÃO Nº 1144/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 3.939/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto do Relator, pela Conclusão. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do item I do Parecer nº 915/2012, do Ministério Público junto à Corte, fs. 24-25.

PROCESSO Nº 12943/2012 - Pensão militar instituída por PAULO PEREIRA DA COSTA-PMDF. DECISÃO Nº 1152/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4578/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será vista, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16280/2012 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar eventuais danos causados ao erário na cessão de policiais militares a órgãos públicos diversos, em razão do pagamento de vantagens e promoções, típicas da carreira militar, aos policiais sem o devido procedimento da agregação, estabelecido na alínea “I” do inciso III do § 1º do art. 77 da Lei 7.289/1984. DECISÃO Nº 1153/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 480.000.101/2010 e 480.000.107/2010 e 480.000.231/2010; II. considerar encerradas as TCEs em exame, com fulcro no art. 13, inc. III, da Resolução 102/1998, ante a ausência de prejuízo ao erário; III. autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 17430/2012 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA GOMES LEITÃO-SEJUS. DECISÃO Nº 1154/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II- dar ciência à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19263/2012 - Tomadas de contas especiais instauradas com vistas a cumprir o item III da Decisão nº 212/2007-TCDF, para apurar possíveis irregularidades decorrentes da cessão de servidores militares da Polícia Militar do Distrito Federal para órgãos federais e locais sem o devido processo de agregação entre os anos de 1992 e 2001. DECISÃO Nº 1155/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das tomadas de contas especiais, objeto dos Processos nºs. 480.000.009/2010 e 480.000.011/2010; II. considerar encerradas as TCEs, com fulcro no art. 13, inc. III, da Resolução 102/1998, ante a ausência de prejuízo ao erário; III. autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

PROCESSO Nº 25530/2012 - Pensão militar instituída por VALMIR FERREIRA PORTO-CBMDF. DECISÃO Nº 1156/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24. 185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28653/2012 - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 1157/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 20; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008: Adriana Princhak Teixeira Pinto, Aline da Gama Campos, Aline Silva Maluhy, Alya Reis Mota Bravim, Ana Lúcia Carloni Fleury Curado, Bruna Granato de Camargos, Carla Moreira Rodrigues, Eduardo Cunha do Carmo, Fabiolla Lara Algarte, Ketri Carlotto Bertoni, Laise de Lima Veloso, Luis Gustavo Fernandes de Figueiredo da Fonseca,

Marcela Machado Botelho, Maria Aparecida Moreira Costa, Mariana Varela de Avila, Mariane da Silva Ramos, Raquel Andrade Sousa, Raquel Fontes Silveira, Samuel Park Kim e Thais Rabello Wanderley da Fonseca; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2646/2013 - Atos de aposentadoria incluídos no módulo de concessões do SIRAC, nos termos da Resolução - TCDF nº 219/11. DECISÃO Nº 1158/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões relacionadas a seguir: 000144-8, JACSON DE TARSO CARNEIRO FERREIRA; 000198-8, IVETE SHIMABUKO SILVA ROCHA; 000233-2, JACINTA DE FATIMA ESPINOLA OLIVEIRA; 000235-2, ENOQUE VENÂNCIO DE FREITAS; 000393-9, SALVADOR MARTINS DE CARVALHO; 000618-1, MARLON MARCOS DANTAS ARAUJO; 000619-6, SAINT CLAIR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO; 000620-5, ANGELA MARIA DA LUZ SOARES; 000640-3, DILTON SEIXAS CARDOSO; 000644-3, FRANCI FERNANDES MAIA; 000646-3, JADER SOARES DA LUZ; 000647-8, WANDERLEY LUCENA DE OLIVEIRA; 000668-1, ANTONIO CARLOS DE SOUSA; II - dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 3731/2013 - Ato de pensão civil incluído no módulo de concessões do SIRAC, nos termos da Resolução - TCDF nº 219/11. DECISÃO Nº 1159/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão relacionada; Ato: 000098-5 - Servidor: Francisco das Chagas de Sousa; II - dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 3740/2013 - Ato de pensão militar incluído no módulo de concessões do SIRAC, nos termos da Resolução-TCDF nº 219/11. DECISÃO Nº 1160/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que a regularidade do benefício pensional será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 5221/2006 - Aposentadoria de SEBASTIÃO THEODORO GOMES-SC. DECISÃO Nº 1162/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das Razões de Defesa de fls. 77/116, considerando-as improcedentes; II - considerar a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.518/2011; b) ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, em face do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvado o direito de opção, devendo a Secretaria de Estado de Cultura do DF, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - dar ciência desta deliberação aos representantes legais do inativo, indicados no documento de fls. 118; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao Órgão de origem.

PROCESSO Nº 5499/2007 - Aposentadoria de JOSÉ DE ARIMATÉIA CARNEIRO-SEF. DECISÃO Nº 1163/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 281/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que ajuste o valor dos proventos da aposentadoria em exame aos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.011171-7, sem olvidar do que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 1612/03; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso nº 040.006.267/04 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para manifestação acerca da revisão de proventos concedida ao inativo; V - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Fazenda.

PROCESSO Nº 6067/2008 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, objetivando o exame da legalidade do Contrato de Prestação de Serviço nº 37/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Fundação Roberto Marinho, mediante dispensa de licitação com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, para implantação do projeto para correção do fluxo escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal, ensino fundamental/séries finais, Ensino Médio e na modalidade - Educação de Jovens e Adultos, 2º e 3º segmentos, por meio de educação a distância. DECISÃO Nº 1164/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e do parecer do Órgão Ministerial de Contas; II - considerar: a) com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, a Senhora CHRISTIANE LEITE AREIAS DA SILVA revel para todos os efeitos aos autos em exame, por não ter atendido à audiência determinada pelo item V da Decisão nº 6.578/2010; b) atendida a determinação constante do item IV da referida deliberação plenária; III - aplicar com fundamento no art. 57, inciso II e III, da Lei Complementar nº 01/1994, multa a Senhora CHRISTIANE LEITE AREIAS DA SILVA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por não ter adotado as medidas pertinentes para glosar os pagamentos efetuados à Fundação Roberto Marinho no âmbito do Contrato nº 37/08, em razão da inexecução parcial do objeto contratado; IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a nominada responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994; V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para

adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para acompanhamento.

PROCESSO Nº 8949/2008 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos concedidos à Federação de Beach Soccer do Distrito Federal a título de apoio financeiro para realização do Festival de Esporte, Cultura e Lazer no período de maio a novembro de 2005.

DECISÃO Nº 1165/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 15/2013 e do parecer do Órgão Ministerial de Contas; II - considerar cumprida a diligência objeto do item III da Decisão nº 4946/2012; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 26530/2008 - Fiscalização da obra de construção da Torre de TV Digital de Brasília, desde a fase de licitação até a execução do Contrato nº 97/2009-SO, firmado entre a Secretaria de Obras - SO/DF e o Consórcio Mendes Júnior Atrium, objeto da Concorrência nº 033/2008 ASCAL/PRES - NOVACAP, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

DECISÃO Nº 1140/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea “a” do item VIII, excluiu em acolhimento a voto do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Razões de Justificativa apresentadas pelo Consórcio Mendes Júnior (fls. 1341/1492) e pela NOVACAP (fls. 1498/1531), complementadas mediante os Ofícios NOVACAP GAB/PRES nºs 1184/2011, 1232/2011, 1621/2011 (fls. 1568/1635, 1638/1673, Anexos XI e XIII), todos em atendimento ao item V da Decisão nº 1171/2011; b) do Aditamento às Contrarrazões apresentado pelo Consórcio MENDES JÚNIOR ATRIUM (fls. 1796/1818 e Anexo XV), bem como do complemento às contrarrazões constante às fls. 2313/2317; c) dos documentos encaminhados pela DF/SO e NOVACAP em atendimento ao item I do Despacho Singular nº 995 - CRR, via Ofício nº 04/2012-GAB/SO (fls. 2075/2225), Ofício nº 011/2012-GAB/PRES (fls. 1823/2074) e Ofício nº 393/2012-GAB/PRES (fls. 2230/2238 e CD- Anexo XVI); d) dos demais documentos não citados acostados entre as fls. 1341/2244; II - considerar, em relação às contrarrazões apresentadas pela NOVACAP e pelo Consórcio MENDES JÚNIOR ATRIUM por força do item V da Decisão nº 1171/2011, levando em conta o aditamento às contrarrazões apresentado pelo Consórcio: a) procedentes as questões tratadas nos subitens V-a, V-b e V-d; b) parcialmente procedentes no tocante ao subitem V-c, podendo ser considerados justificados os custos de mão de obra apropriados à execução da fôrma deslizante, mas havendo ainda diferença passível de glosa no item de cimbramento externo, relativo ao pagamento a mais de um quantitativo de 1.715,36 m3, equivalente a R\$ 161.295,30 com BDI; III - considerar cumpridas as determinações do Despacho Singular nº 995/2011-CRR; IV - determinar à Secretaria de Obras e à NOVACAP, no que couber a cada jurisdicionado, que: a) promovam imediata glosa nas medições e nos pagamentos do Contrato nº 97/2009 da diferença a mais de R\$ 161.295,30 (inclusive BDI), referente ao cimbramento externo, encaminhando documentos comprobatórios ao Tribunal no prazo máximo de 30 (trinta) dias; b) encaminhem cópia do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2009, que acresceu R\$ 2.843.014,92 ao ajuste, bem como de toda a documentação que motive e justifique esse acréscimo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; c) mantenham, cautelarmente, a retenção de R\$ 3.584.896,59, objeto da determinação contida no item VI da Decisão nº 1171/2011, até ulterior decisão do Tribunal; V - determinar a audiência para a apresentação de justificativas que tiverem em sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias: a) dos responsáveis listados no parágrafo 98, para possível aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso VI, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o artigo 182, inciso IV, do RI/TCDF, pela não apresentação de documentos e informações essenciais à boa fiscalização do Contrato nº 97/2009-SO, em especial pelo não envio tempestivo do projeto executivo completo de cimbramento externo subcontratado com a empresa Pashal Sistemas Construtivos Ltda., combinada à defesa de dados não pautados no projeto executivo, apresentados pelo Consórcio contratado, que apontavam volume de cimbramento externo superior ao efetivamente executado; b) dos responsáveis nominados no parágrafo 101, para possível aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do RI/TCDF, pela inclusão, no Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2009-SO, do montante de R\$ 2.131.344,39 a título de Serviços Auxiliares e Administrativos não comprovados para custear supostos 98 dias de atraso da obra atribuídos à necessidade de alteração da concepção das fundações no projeto executivo, tendo em vista que tal projeto foi concluído tempestivamente e as fundações foram executadas no período previsto no cronograma físico-financeiro aprovado junto ao contrato, e que na fase anterior a obra estava em pleno início de mobilização e as parcelas de serviços auxiliares e administrativos daqueles meses foram pagas nos percentuais previstos no cronograma físico financeiro; VI - informar ao Consórcio MENDES JUNIOR ATRIUM que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se desejar, apresente justificativas acerca da inclusão de R\$ 2.131.344,39 a título de Serviços Auxiliares e Administrativos no Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2009-SO, haja vista a insuficiência da motivação para esse acréscimo, conforme descrito no item V-b anterior; VII - reiterar à Secretaria de Obras e a todos os seus executores de contratos o teor do item V da Decisão nº 1.326/2012, no sentido de que, doravante, adotem medidas eficazes para garantir a regularidade na condução das obras executadas mediante convênio de cooperação com a NOVACAP, especialmente no que tange à qualidade do projeto básico e suas alterações, à aprovação de serviços novos em termos de quantitativos e de composições de preços unitários, e ao atesto de serviços para pagamento, devendo atentar para a motivação, abrangência, qualidade e legalidade da gestão da NOVACAP nessas oportunidades, haja vista citada Secretaria ser a signatária dos contratos, pelos quais deve prestar contas, e responsável pela supervisão das atividades de execução das obras e também pela análise dos orçamentos para justificar o preço praticado, sob pena de responsabilidade solidária nos processos de fiscalização desta Corte de Contas, além de possível mácula nas contas anuais da SO/DF; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, com posterior envio ao NFO, para verificação do cum-

primento das determinações antes sugeridas, bem como para a análise do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2009. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU, e a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que ratificou o seu voto.

PROCESSO Nº 32930/2008 - Exame das razões de justificativa apresentadas em decorrência das audiências determinadas nas Decisões nºs 564/2008 e 4.372/2010 (Processo nº 18.313/2005), acerca da realização de investimentos na Corumbá Concessões S/A pelos dirigentes da CAESB e da TERRACAP. DECISÃO Nº 1130/2013 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29596/2010 - Representações formalizadas pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER (fls. 1) e, na sequência, pelo Ministério Público de Contas, requerendo apuração de atos e fatos envolvendo o Senhor Israel Dourado Guerra, ex-empregado da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. DECISÃO Nº 1131/2013 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 31841/2010 - Pensão civil instituída por PEDRO LOURENÇO-SEDEST. DECISÃO Nº 1166/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.468/2011, reiterada pela Decisão nº 5.018/2012; II - dar por atendido o item II da Decisão nº 3.980/2006, proferida nos autos apensos de aposentadoria nº 12.832/2006; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para retificar a classificação funcional do instituidor de pensão de Classe Especial, Padrão V, para Classe Especial, Padrão III, no ato concessório e no título de pensão, em consonância com o documento de fl. 19 do Processo nº 380.002.096/2009; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4419/2011 - Pensão militar instituída por LOURIVAL RODRIGUES BITEN-COURT JUNIOR-PMDF DECISÃO Nº 1167/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Polícia Militar do DF que providencie, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, caso não apresentados os comprovantes de recolhimento integral da obrigação imposta por meio da Decisão nº 1.407/2012 (Acórdão nº 58/2012), o desconto integral ou parcelado da multa aplicada pela referida decisão (R\$ 4.000,00), devidamente atualizada na forma da Emenda Regimental nº 13/2003, nos proventos do Coronel QOPM-RR Jaziel Lourenço da Silva, com observância dos limites previstos na legislação pertinente, dando ciência das providências adotadas ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11420/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de tomada de contas especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 1168/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 210/227 e anexos de fls. 228/236, interposto por JORGE DO CARMO PIMENTAL, em face da Decisão nº 6.529/2012 e dos Acórdãos nºs 376/2012 e 377/2012, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 16545/2011 - Representação nº 11/2011-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre aquisição de medicação especial para atendimento de grupo de pessoas portadoras da patologia fenilcetonúria no Distrito Federal. DECISÃO Nº 1169/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2156/2012-GAB/SES e seus respectivos anexos; II - considerar cumprido o item III da Decisão nº 4.489/2012; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22928/2011 - Pensão civil instituída por ERALDO GONÇALVES PINHEIRO MAXIMO-SES. DECISÃO Nº 1170/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.904/2011, reiterada pela Decisão nº 5.025/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão temporária concedida a Alice Rocha Maximo e Allyson Rocha Máximo, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - tomar conhecimento da revisão da pensão para incluir Valdegraca Moreira Rocha como beneficiária, na condição de companheira do Sr. Eraldo Gonçalves Pinheiro Máximo, formalizada pelo ato de fl. 86 do apenso nº 080008215/2009; IV - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF sobre a necessidade de inclusão do referido ato no SIRAC, nos termos da Resolução - TCDF nº 219/2011; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23231/2011 - Pensão civil, cumulada com revisões, instituída por JOIL DE BRITO MARQUES-SEDEST. DECISÃO Nº 1171/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão temporária em exame, ressaltando que a regularidade da parcela do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - em relação as revisões de pensão, determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar

o ato de fls. 27/28-apenso-revisão GDF 380002003/2009, para corrigir o nome da beneficiária para ALEIGAIL DO PRADO; haja vista que, conforme consta da certidão de divórcio, a mesma passou a usar o nome de solteira; b) retificar o ato de fl. 43-apenso-revisão GDF nº 380002003/2009, para incluir, em complementação à fundamentação legal, o artigo 217, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990, bem como excluir a referência ao fundamento legal do ato de fls. 14/15-apenso revisão nº 380002003/2009, que foi tornado sem efeito (fls. 27/28-apenso revisão nº 380002003/2009).

PROCESSO Nº 32486/2011 - Análise do Contrato nº 24/11 firmado, por emergência, entre a CEB Distribuição S/A e a sociedade empresária BRT Serviços de Internet S/A, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para prestação de serviços especializados de Data Center, sistemas corporativos de gestão e recursos de comunicação. DECISÃO Nº 1172/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 14/2013-3ª DIACOMP; b) da Nota Técnica nº 12/2012 - NFTI; c) da Carta nº 386/2012 - DD da CEB Distribuição S/A (fl. 301), bem como da documentação de fls. 302/329; II - considerar atendida a Decisão nº 4.473/2012; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6751/2012 - Pensão civil instituída por DINALVA RODRIGUES DA SILVA-SSES. DECISÃO Nº 1174/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 11/12; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 5.506/2012, no sentido de que sejam juntados aos autos documentos que comprovem a dependência econômica da beneficiária em relação à sua filha, tendo em vista que também percebe pensão oriunda do INSS; III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de acompanhamento e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 18054/2012 - Exame de falhas e irregularidades identificadas em auditorias de recursos externos nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal), conforme exigido na Cláusula 5.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR e no Documento de Elegibilidade nº CBR-3530/2009. DECISÃO Nº 1134/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 215/2010-CF, de 2.9.2010, do Ministério Público de Contas, e respectivos anexos; II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que: a) informe as medidas corretivas adotadas para o alcance dos objetivos do Programa, mediante plano de ação que contenha as ações e metas que efetivamente serão implementadas e os respectivos responsáveis e prazos de implementação, com vistas a cumprir os compromissos originais assumidos no Contrato de Empréstimo 1957/OC-BR, principalmente relativos a: implantação da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos; aquisição de equipamentos de informática para o Sistema de Gestão e Operação de Transporte Público Coletivo e de equipamentos de monitoramento da poluição sonora e do ar; construção de obras civis para o Centro de Controle Operacional - CCO; implantação do CCO; e elaboração e implantação do Plano do Sistema de Informação ao Usuário; b) encaminhe a esta Corte, no prazo fixado de 90 dias, plano de ação, contendo a descrição das ações para correção das fragilidades dos controles internos do Programa que causaram ou possam causar prejuízos financeiros e sociais, bem como comprometer o atingimento dos objetivos previstos no Programa, identificados pelos códigos C9, C10, C11, C13, C22, C24, C25, C27, C32, C43, C49, C72, C78, C92, C95, C96 e C97, com identificação dos responsáveis e respectivos prazos de conclusão de cada etapa da implementação, sob pena de responderem por ação ou omissão por eventuais prejuízos que vierem a se concretizar na execução do Programa, sem prejuízo de outras providências específicas adotadas no âmbito do Processo TCDF nº 31531/2010; III - determinar: a) à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie os fatos narrados no § 190 da Instrução (fls. 311/313) e remeta-os para a Secretaria própria para que, em autos apartados, proceda ao exame de sua competência; b) à Secretaria de Acompanhamento que observe o disposto no parágrafo 191 da Instrução (fl. 313) e nos parágrafos 10 e 11 do Parecer nº 1.834/2012-DA; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e desta decisão ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO e às Secretaria-Geral de Controle Externo e de Acompanhamento, para conhecimento dos fatos e adoção das providências que se fizerem necessárias; b) o encaminhamento de cópia do Relatório à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; c) o retorno dos autos à SEMAG, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19891/2012 - Requerimento subscrito por representante legal do Sr. Ivo dos Santos Castelo, militar pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no sentido de que esta Corte de Contas intercedesse junto àquela Corporação com vistas ao efetivo cumprimento de orientação consubstanciada na Decisão-TCDF nº 5.474/2011. DECISÃO Nº 1175/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 44/98 em atendimento à diligência objeto da Decisão nº 5.971/2012; II - ter por atendida a mencionada deliberação plenária; III - dar ciência desta decisão ao representante legal do interessado indicado no documento de fls. 06, sem embargo de remeter-lhe cópia dos documentos de fls. 58/66 e 76/84; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22809/2012 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2007, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/2007-SE, publicado no DODF de 24/05/07, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC / Módulo I - Admissão de

Pessoal. DECISÃO Nº 1176/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, constantes das fichas admissionais de fls. 1 a 16, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/2007-SE, publicado no DODF de 24/05/2007: Carla Vanessa Suaris, Carolina Ribeiro Ferreira, Fernanda Bezerra Queiroz, Joanna Ávila Pereira, Joseleida dos Reis Aparecida Correa, Júlia Lorans Torres Bandeira Valois, Julyana Nogueira Firme, Lauryana Silva Machado, Leila Cristiane Pires de Moraes, Maria de Lourdes Alves da Silva, Maria do Socorro Nunes Aguiar, Marluce dos Santos Souza, Mayra de Andrade Magalhães, Sonia Vogth Montero e Vanessa Vitor Dias; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23066/2012 - Edital do Pregão Presencial nº 51/2012-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), tendo por objeto a aquisição de CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente (DNIT 031/2006-ES / DNER-ES 313/97), faixa “C”, dosado com CAP 50/70, aditivado com composto químico retardador de cura polimerizado não emulsionado e catalizado com bissulfeto de carbono, mantendo película lubrificante na mistura asfáltica que se dispersa com atrito do processo de compactação, estocável por 30 dias, permitindo aplicação fria e em ambientes úmidos sem perder trabalhabilidade, coesão e estabilidade. DECISÃO Nº 1136/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.096/2012 - GAB/PRES e dos respectivos anexos (fls. 23/90); b) do edital do Pregão Eletrônico nº 28/2012 - ASCAL/PRES (fls. 31/90); c) da Ata da Sessão Pública do Pregão (fls. 93/98); d) dos documentos de fls. 99/107; II - considerar: a) cumpridas as determinações contidas nas alíneas “a”, “b” e “d” do item II da Decisão nº 5.518/2012; b) não cumprida a alínea “c”, deixando, excepcionalmente, de chamar em audiência os responsáveis, tendo em vista o resultado final do certame apontar ausência de sobrepreço; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2220/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2012, lançado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF - SSP/DF, tendo por objeto a aquisição de solução para implantação de sistema de vídeo monitoramento em cidades do Distrito Federal, com fornecimento de materiais e equipamentos, incluindo instalação, treinamento e manutenção. DECISÃO Nº 1132/2013 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 8440/2013 - Edital de Pregão Presencial nº 02/2013, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto o fornecimento e a instalação de guarda-corpos para o Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 1135/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu à alteração constante do item III do Voto do Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 129/133, 203/213 e dos documentos organizados sob a forma de Anexo V, encaminhados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, em cumprimento ao estabelecido no Despacho Singular nº 174/2013-CRR, referendado pela Decisão nº 717/2013, atinente ao Pregão Presencial nº 02/2013-ASCAL/PRES, bem como do Memorial de fls. 242/286; II - considerar parcialmente cumprido o Despacho Singular em referência; III - autorizar, excepcionalmente, a continuidade do certame na modalidade Pregão Presencial, observando o disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; IV - determinar ao pregoeiro que somente adjudique o objeto do Pregão Presencial nº 02/2013-ASCAL/PRES após confirmar a compatibilidade dos preços da proposta vencedora com os valores de mercado; V - determinar à NOVACAP que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da adjudicação, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória da adoção da medida diligenciada no item IV, apresentando planilhas de preços unitários, com quantitativos adequadamente estimados e com a incidência do BDI compatível com o objeto, na forma apontada na Nota Técnica nº 08/2003-NFO; VI - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator à NOVACAP; b) o retorno dos autos à SEACOMP. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1422/2001 - Aposentadoria de WALDEMAR PIO TEIXEIRA-SEDHAB. DECISÃO Nº 1177/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.615/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12897/2005 - Fiscalização realizada em atendimento à determinação constante do item 1.IV da Decisão nº 1.339/05 (fls. 1 e 2), a fim de solucionar questões relacionadas à ocupação irregular de área pública por condomínios residenciais no Setor Central do Gama. DECISÃO Nº 1161/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 065/2010-GAB-RA-II (fls. 341/342), 492/GAB/SEG (fl. 353), 961/2011 - GAB/AGEFIS (fls. 379/380), bem como dos documentos acostados às fls. 342/347 e 354/359; II - considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações feitas à Administração Regional do Gama - RA II e à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, respectivamente, mediante os itens IV e V da Decisão nº 3.929/10; III - determinar à AGEFIS que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do deslinde das ações noticiadas no Ofício nº 961/2011-GAB/AGEFIS, com vistas à desobstrução das áreas irregularmente ocupadas por condomínios residenciais no Setor Central do Gama; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 10414/2006 - Revisão dos proventos da aposentadoria de OZIETE CASTELO BRANCO ALVES-SSES. DECISÃO Nº 1143/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.666/11 (fl. 25), bem como o Despacho Singular nº 345/12-GCAM (fls. 29/30); II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 39420/2008 - Edital de Concorrência nº 04/2008-SE, que resultou nos Contratos nºs 98/09 e 99/09, firmados, respectivamente, com as empresas Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda. e G6 - Sistema de Segurança Integrada Ltda. DECISÃO Nº 1129/2013 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 32799/2009 - Pensão civil instituída por WALDEMAR PIO TEIXEIRA-SEDHAB. DECISÃO Nº 1178/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.617/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, alertando a jurisdição para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - observar o disposto na Decisão nº 3.577/11, no que pertine à incorporação de quintos pelo instituidor (itens IV e V, alínea “a”), bem como no cálculo da parcela VPNI da Lei nº 804/94 (item V, alínea “d”), que serviram de base para o cálculo da parcela única da pensão; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23679/2010 - Representação formulada pelo Ministério Público que atua junto ao Tribunal acerca de possíveis atrasos nos pagamentos a cargo da FAP/DF, relativos ao Programa de Inclusão Digital para os professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1179/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 210/12-PRES/FAPDF, fls. 529/530, e dos documentos de fls. 531/537; II - determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal que envide esforços para dar andamento aos procedimentos necessários para reconhecimento da dívida das parcelas dos meses de setembro a dezembro do exercício de 2010, relativas ao programa de Inclusão Digital para os professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, criado pelo Decreto nº 28.627/07, mantendo esta Corte atualizada acerca de tal processo até a quitação da dívida; III - autorizar devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27976/2010 - Aposentadoria de EDUARDO ALVES VIEIRA-PCDF. DECISÃO Nº 1180/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.364/11, reiterada pelo Despacho Singular nº 321/12 - GCAM; II - tomar conhecimento do ato de fl. 40, publicado em 26.03.12, que tornou sem efeito o ato publicado em 24.05.10, que concedeu aposentadoria ao servidor; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 31838/2011 - Pensão militar instituída por JOSÉ FRANCISCO OLEGARIO FILHO-PMDF. DECISÃO Nº 1181/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 4.646/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 89 do Processo PMDF nº 054.000.156/04 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/7, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33296/2011 - Aposentadoria de FERNANDA CHRYSTINA CARNEIRO DE CARVALHO-SE DECISÃO Nº 1182/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumpridos a Decisão nº 1.507/12 e o Despacho Singular nº 361/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 38379/2011 - Relatório de Auditoria nº 8.0009.12, realizada no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com o objetivo de avaliar a contratação e execução dos serviços referentes ao fornecimento e à instalação da cobertura do Estádio Nacional de Brasília, averiguando o andamento geral das obras e a compatibilidade entre a execução dos serviços, as medições e os pagamentos realizados. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal, em aditamento ao Parecer nº 148/2013-DA, fs. 1103-1108, no sentido de que, caso haja benefícios fiscais retroativos a empresas que tiveram a habilitação tardia, o crédito tributário decorrente desta habilitação seja restituído ao erário. DECISÃO Nº 1139/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria de fls. 996/1094; b) dos documentos acostados às fls. 754/995 e Anexos XIII a XXVI, bem como dos Anexos XIII a XXVI; II - revogar a medida cautelar ordenada por meio do item II da Decisão nº 582/2013; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, impreterivelmente, em 30 (trinta) dias: a) para melhor garantir o controle sobre os valores a desonerar, constitua processo com os elementos probatórios referentes a todos os insumos importados pela empresa TAIYO BIRDAIR: Licença de Importação (LI), processada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); Declaração de Importação (DI), formulada pelo importador no SISCOMEX, com todas as adições referentes a todas as mercadorias; e Conhecimento de Transporte Original (Bill of Lading) (Achado 1); b) repactue o Contrato nº 522/12, revendo a respectiva planilha orçamentária, para considerar a desoneração relativa ao RECOPA, tanto no que concerne à revisão do BDI, quanto ao impacto sobre os custos diretos, apresentando as memórias de cálculo dessas alterações (Achado 1); IV - autorizar a

audiência dos responsáveis indicados na Tabela 15, por haverem autorizado a subcontratação de empresas para a elaboração de Projeto Executivo da Cobertura, que, de fato, participaram da confecção do seu Projeto Básico, em desacordo com o art. 9º da Lei nº 8.666/93, mormente o § 3º, para que, com fundamento no art. 182, § 5º, da Resolução nº 38/1990, apresentem, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pela irregularidade apontada, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 182, inc. I, daquela mesma resolução (Achado 3); V - determinar a ciência à NOVACAP e ao Consórcio ENTAP/PROTENDE/BIRDAIR do novo achado de auditoria, indicado nos parágrafos 281/294 do Relatório Final da Auditoria nº 8.0009.12, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que sobre ele se manifestem (Achado 7); VI - determinar a ciência do Relatório de Auditoria, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à NOVACAP, à TERRACAP e ao Consórcio ENTAP/PROTENDE/BIRDAIR. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, com o adendo constante desta decisão.

PROCESSO Nº 15195/2012 - Pensão civil instituída por LIMIRIO DE SOUZA BARRETO-SEG. DECISÃO Nº 1183/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado em 15.02.11 (fls. 16/17 do Apenso nº 360.000.062/11), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Limirio de Souza Barreto, para efetuar as seguintes alterações: I - incluir o art. 12, inciso IV, da Lei nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09; II - corrigir o posicionamento do servidor para considerá-lo no Padrão V, da 1ª Classe, do cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, considerando os três padrões concedidos a partir de 01.08.10, com base no art. 2º da Lei nº 4.409/09, observando os reflexos no título de pensão e no pagamento do benefício.

PROCESSO Nº 19093/2012 - Verificação do cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal, dos limites mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, ao final do exercício financeiro de 2012, com ênfase nos dispêndios realizados nos dois últimos trimestres desse, em conformidade com as disposições contidas no art. 212 da Constituição, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e no art. 69, caput e § 4º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), bem como nas demais normas infraconstitucionais que regem o tema. DECISÃO Nº 1184/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 3/13 - SEGEF/SEMAG; II - considerar atingidos no, exercício financeiro de 2012, os limites mínimos de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em atendimento ao contido no art. 212 da Constituição e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na legislação infraconstitucional de regência; III - ter por atendidas as determinações constantes dos itens II e IV da Decisão TCDF nº 5.520/12, assim como observado o alerta emanado no item III da citada decisão, no que se refere ao período de apuração considerado; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28181/2012 - Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco (fls. 1/6), acerca da possibilidade de mudança de entendimento da Decisão nº 325/2007-TCDF, por ter a matéria sofrido forte alteração na esfera federal, em especial a orientação esposada no Acórdão nº 1827/2008-TCU, em cujo Voto condutor, o Ministro-Relator aduz que, na repactuação contratual, deve a sua vigência ser “reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado”. DECISÃO Nº 1185/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal (fls. 1/6), em face do atendimento dos requisitos legais e regulamentares, consoante o disposto no art. 194 do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência ao signatário da consulta que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 17.465/12, com a finalidade de examinar a matéria veiculada na referida peça; III - determinar a apensação dos autos ao Processo nº 17.465/12, tendo em vista a similitude de matérias e o princípio da economia processual. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 8183/2008 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de ARZWARD DE OLIVEIRA-SEG. DECISÃO Nº 1186/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4.495/08; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão da aposentadoria e a respectiva revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25127/2008 - Aposentadoria de VERA LÚCIA BARROS-SEDEST. DECISÃO Nº 1187/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Despacho Singular nº 236/2013 - GC/PT, que deferiu o pleito do representante legal da servidora no sentido de que ele fosse notificado de todos os atos do processo em exame; II - considerar cumprida a Decisão nº 449/2012; III - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 29/34, interposto contra o item 2 da Decisão nº 5673/09, mantendo, por conseguinte, os termos da decisão recorrida; IV - dar ciência desta decisão ao representante legal da servidora e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal; V - autorizar: 1) o arquivamento dos autos, bem como do Processo/apenso nº 1597/00; 2) a restituição do Processo/apenso nº 082.007.333/98 à Secretaria de Estado de Educação; 3) a devolução dos Processos/apensos 380.000.809/08 e 101.002.864/91 à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

PROCESSO Nº 15250/2010 - Pensão civil instituída por ALONÇO FEITOSA DE LIMA-SEPLAN. DECISÃO Nº 1188/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não cumprida a Decisão nº 4.501/12; II - determinar o retorno dos autos em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: 1 - retificar o ato concessório publicado no DODF de 13.10.2008 (fl. 20 do apenso nº 410.003.174/2008), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; 2 - tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 13.11.2012 (fl. 144-aposen), que menciona a Ordem de Serviço nº 91, de 13.04.2009, publicada no DODF nº 72, de 15.04.2009, sendo o correto a Ordem de Serviço nº 192, de 10.10.2008, publicada no DODF de 13.10.2008.

PROCESSO Nº 7957/2011 - Pensão civil instituída por VALDEMAR PAULINO DOS SANTOS-SEPLAN. DECISÃO Nº 1189/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4.788/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 10520/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001. DECISÃO Nº 1190/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 45, 49/54 e 106; b) das defesas acostadas às fls. 55/59 e anexos de fls. 60/64, às fls. 65/76 e anexos de fls. 77/97 e às fls. 98/103, para, no mérito, considerá-las improcedentes; c) da Informação nº 161/2012 (fls. 107/125); d) do Parecer nº 1.470/2012 - MF (fls. 126/132); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas em apreço; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, os militares indicados no § 3 da Informação nº 161/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 143.456,95 (apurado em 07/08/2012), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF o disposto no item “IV-a” da Decisão nº 954/2012, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência; VII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA, que votaram pela aplicação da penalidade constante do item IV aos demais responsáveis indicados nos autos, e ANILCÉIA MACHADO, que votou pela citação apenas do militar beneficiado sem a imputação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, seguiu o voto do Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 12493/2011 - Aposentadoria de ELI DE OLIVEIRA-SEPLAN. DECISÃO Nº 1191/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos nºs 410001319/10 e 410000160/12 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para manifestação acerca da pensão instituída pelo Sr. Eli de Oliveira; III - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

PROCESSO Nº 13791/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001. DECISÃO Nº 1192/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas acostadas acostadas às fls. 50/67, às fls. 68/89 e anexos de fls. 90/94, às fls. 95/106 e anexos de fls. 107/130, para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) da Informação nº 186/2012 (fls. 132/143); c) do Parecer nº 1.534/2012 - CF (fls. 144/145); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em exame; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, os militares indicados no § 3 da Informação nº 186/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 143.574,86 (apurado em 26/09/2012), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF o disposto no item “IV-b” da Decisão nº 6.701/2011, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência; VII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA, que votaram pela aplicação da penalidade constante do item IV aos demais responsáveis indicados nos autos, e ANILCÉIA MACHADO, que votou pela citação apenas

do militar beneficiado sem a imputação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, seguiu o voto do Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 21123/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001. DECISÃO Nº 1193/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 43/45, 49/50 e 91/92; b) das defesas acostadas às fls. 54/70 (anexos de fls. 71/76) e às fls. 77/87, para, no mérito, considerá-las improcedentes; c) da Informação nº 273/2012 (fls. 93/110); d) do Parecer nº 209/2013 - CF (fls. 113/114); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em exame; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, os militares indicados nos §§ 3 e 4 da Informação nº 273/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 119.296,49 (apurado em 19/11/2012), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização de transporte, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF o disposto no item “IV-a” da Decisão nº 1.342/2012, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência; VII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA, que votaram pela aplicação da penalidade constante do item IV aos demais responsáveis indicados nos autos, e ANILCÉIA MACHADO, que votou pela citação apenas do militar beneficiado sem a imputação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, seguiu o voto do Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 21832/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001. DECISÃO Nº 1194/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas acostadas às fls. 49/65 com anexos de fls. 66/71, às fls. 72/73, anexo de fl. 74 e às fls. 75/85, para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) da Informação nº 271/2012 (fls. 88/106); c) do Parecer nº 119/2013 - CF (fls. 109/110); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas em apreço; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, os militares indicados nos §§ 3 e 4 da Informação nº 271/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 116.578,52 (apurado em 27/11/2012), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização de transporte, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, com a alteração decorrente da parte final desta decisão; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF o disposto no item “IV-a” da Decisão nº 1.343/2012, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência; VII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, que votou pela aplicação da penalidade constante do item IV aos demais responsáveis indicados nos autos, e ANILCÉIA MACHADO, que votou pela citação apenas do militar beneficiado sem a imputação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, seguiu o voto do Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Proclamado o resultado da votação, o Senhor Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item IV da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia imediata.

PROCESSO Nº 22600/2011 - Pensão civil instituída por KAYO MATIAS JORGE DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 1195/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2.569/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, sem prejuízo de eventual ajuste quando do deslinde da ADI nº 2010.00.2.010603-2 (acompanhada no Processo nº 12895/09); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29140/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001. DECISÃO Nº 1196/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 41/43 e 117; b) das defesas acostadas às fls. 48/53 e

anexo de fls. 54, às fls. 55/64 e anexos de fls. 65/89; às fls. 97/107 e às fls. 108/113 e anexos de fls. 114/115, para, no mérito, considerá-las improcedentes; c) da Informação nº 239/2012 (fls. 118/146); d) do Parecer nº 1.682/2012 - DA (fls. 147/158); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas em exame; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, os militares indicados nos §§ 3 e 4 da Informação nº 239/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 111.171,73 (apurado em 30/10/2012), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF o disposto no item “IV-a” da Decisão nº 1.344/2012, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência; VII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA, que votaram pela aplicação da penalidade constante do item IV aos demais responsáveis indicados nos autos, e ANILCÉIA MACHADO, que votou pela citação apenas do militar beneficiado sem a imputação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, seguiu o voto do Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 13974/2012 - Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 105/2012-SES, promovido pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, que tem por objeto a aquisição de medicamentos, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I ao Edital. DECISÃO Nº 1141/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, referente ao Pregão Eletrônico nº 105/2012 - SES, em atendimento ao item II.2 do Despacho Singular nº 451/2012-GCIM, ratificado pela Decisão nº 3278/2012; II considerar atendida a diligência contida na alínea anterior; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 18763/2012 - Tomada de contas especial - TCE, instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea ‘a’, da Decisão nº 3186/011, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do Cel. BM R.Rm. Jorge Ferreira Filho. DECISÃO Nº 1197/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.712/2006; b) da informação nº 279/12 (fls. 6/12); c) do Parecer nº 212/13-CF (fls. 15/18); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, ordenar a citação do militar Cel. BM R.Rm. Jorge Ferreira Filho e dos Oficiais Militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, respectivamente, Comandante Geral e Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF à época, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento e concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, b e d, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre todos a responsabilidade de ressarcir ao erário, em solidariedade, o valor do débito atualizado no total de R\$ 59.640,82, apurado em 13/03/2013, acrescido do valor da multa a lhes ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 01/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Jorge Ferreira Filho, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22990/2012 - Pensão civil instituída por ARZ WARD DE OLIVEIRA-SEG. DECISÃO Nº 1198/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25492/2012 - Pensão civil instituída por CLÁUDIA ALVES FREITAS-SESP. DECISÃO Nº 1199/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26383/2012 - Pensão militar instituída por DAMIÃO DA SILVEIRA CARAJOLA - CBMDF. DECISÃO Nº 1200/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 25 - apenas pensão, no pertinente à concessão em apreço; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão

será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27088/2012 - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA DE SOUZA MENDES-SE. DECISÃO Nº 1201/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, sem prejuízo de eventual ajuste quando do deslinde do Processo nº 19935/11; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27584/2012 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2009, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 17.12.08. DECISÃO Nº 1202/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das contratações temporárias dos professores abaixo mencionados, que foram efetuadas pela Secretaria de Educação do DF (fichas admissionais de fls. 1 a 120), em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 1/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 17.12.08: Adriene Marques Santos, Albertina Maria da Silva de Lucena, Aldeane de Souza, Aldenice Alves Trindade Oliveira, Alexandra Saraiva de Oliveira, Amanda Cruz Figueiredo, Ana Paula Silva de Araujo, Andreia Aparecida Barbosa Pereira Cardozo, Angelúcia Gomes de Araújo Rezende, Ariorlando Gonçalves de Brito, Carla Juliette de Castro Santos, Carlucia Batista de Sousa, Célia Maria Ferreira Cipriano, Claudete Bispo Alves Leite, Claudionor Noleto Oliveira Júnior, Cleuma Jesuína da Silva, Cleusa Carvalho Nunes, Cristovam Jackson de Oliveira, Daniela Andrade Mesquita, Deise Alves Rodrigues Pereira, Edna Batista Nascimento, Edson Vieira dos Santos, Elcy Lopes Gemus, Eliete da Silva Bastos, Elisângela Bandeira de Oliveira, Elizabete Rosa Martins, Eloísa Leôncio Dias, Euclêdicia Vieira Rodrigues de Paula, Eva Vilma Fonseca Melo Silva, Fabiane da Silva Lima, Fernanda Lima de Sousa Duarte, Francisca Maria Costa Lima, Francleide Lopes dos Santos, Gabriela Coutinho Barreto da Costa, Gercilandia Alves de França, Gilmar Tobias Francisco Gachet, Gislene Jussara Granich, Gizélia Lima de Araújo, Glênia Alves Rodrigues, Gracilene Ribeiro Soares de Sousa, Helane do Carmo Aragao, Ilza Maria Lobo, Isabel Antunes da Silva, Ivoneth Feliciano de Oliveira, Jenifer Ricarda de Melo, Jesuína Neta Soares Coutinho, Joana Darc de Moura, Joseilde Furtado de Sá de Oliveira, Joselice Carvalho, Joyciene Kelly Alves Pereira, Júlia Martins de Abreu da Silva, Jussara Rodrigues Caetano, Kátia Cilene Torres Rodrigues Galvão, Keyla Karine Zagne de Sousa, Kleice Galvão de Oliveira, Layane Batista Monteiro, Leoni Alves da Mata, Leudimar Gonçalves de Sousa, Lucia Helena Bemfica Bernardes, Luciana Melo Santos Magalhães, Luciana Ramos Batista Bandeira, Luciene Aparecida Rocha e Silva, Lucilene Alves de Castro, Lucimar Leonel Ribeiro, Maria Alice Bispo da Silva, Maria Aparecida de Carvalho, Maria da Conceição Souza Rodrigues Pires, Maria de Fátima de Barros Bicalho, Maria Dilenilza de Queiroz, Maria Dilva FONSECA Prado, Maria do Socorro Maia Picon, Maria Luzedi Rodrigues, Maria Marcia Nascentes Nogueira, Maria Ribeiro dos Santos, Marise Farias Costa, Marli Pereira da Silva, Marta da Costa Moreira, Melina de Moura Rodrigues Parente, Mércia Maria de Melo, Michele Costa Leandro, Patricia de Sena Ribeiro, Patrícia Paula Esteves Corrêa, Poliana Mendes viana, Pollyanna de Oliveira Santos, Priscila de Oliveira Rodrigues, Rosa do Carmo Costa dos Santos, Rosimeire Barbosa, Sandra Chimpliganond Borborema, Sandra Raquel Diniz Abreu, Sheila Pimentel de Souza, Sheyla Daniele Alves de Almeida, Sirleyde Ribeiro Barbosa, Terezinha Fonseca Prado, Valdenice Rosa de Santana, Valéria Alves de Melo, Vanézia Maria de Paiva Costa, Vicencia Nelia Goncalves de Meneses, Vilma Spindola Ledo, Yannie Fonseca do Prado e Zenaide Rezende Moraes de Araujo; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2484/2013 - Pregão Eletrônico nº 08/2013, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), tendo por objeto a aquisição de tubos e conexões em Polietileno de Alta Densidade - PEAD para redes dos sistemas de água e esgotos. DECISÃO Nº 1137/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2013-CAESB e de seus anexos (fls. 167/201 - Anexo II); b) do Processo nº 092.009.654/2012 (Anexo II); c) das Cartas nos 2.586/2013-PRA (fl. 04), 3.149/2013-PRA (fls. 06/07) e 11.570/2013-PRA (fls. 08/09); II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 4762/2013 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2010, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 17.12.08. DECISÃO Nº 1203/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das contratações temporárias de professores abaixo mencionados, que foram efetuadas pela Secretaria de Educação do DF (fichas admissionais de fls. 1 a 102), em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 1/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 17.12.08: Adilselen Cristina Barreira de Oliveira, Adriana Alves Chagas Cipriano, Adriana de Lima Ferreira, Adriane Teixeira das Dores, Alex Gonçalves de Sousa, Amália Machado da Silva, Ana Célia Rocha de Souza, Ana Marcia de Sousa Fernandes Castro, Ana Paula Sousa dos Santos, Addressa Cardoso dos Santos, Anne Pereira da Silva, Antônia Luzeni Rodrigues dos Santos, Aparecida Elidelma Batista Campos, Bruna Helena Campos da Silva, Caroline Ednara Moreira da Silva Machado, Celia Aparecida Dias, Cíntia Pinho de Souza, Claudiene da Silva Mariano Barcelos, Cleyde Freitas Lima, Cristiane Almeida Rocha, Cristiane da Silva Torres Leiva, Daniela Mesquita Menezes do Espírito Santo, Desirée Bittencourt, Eliene Pereira de Araújo Sabino, Elisabete da Costa Araújo Rodrigues, Elisangela Gomes de Assis, Elma Alves Sardinha, Erica Daiane Novaes Carvalho, Erica de Sousa Brito, Erika Caldeira Rozycki Gonçalves Ferreira, Erika Martins Lisboa, Ernandes Linhares da Silva, Fabiana Aparecida Mendes, Fernanda Vellozo Freitas, Francione Campelo de Medeiros, Francisca Katia de Melo Matos, Geanne Ferreira Ribeiro, Gilmenes Leite Souza da Silva, Gislaine Mara Valerio Ferrei-

ra, Helton de Sousa Duarte, Idalice Nunes Dourado, Irani Monteiro dos Santos Lino Sampaio, Isis Fernandes da Silva, Jacqueline Rodrigues da Silva, Joelma da Silva, Juliana Moreira Silva Fernandes Malta, Juliana Santos Bernardes Barros, Juscileide Soares Leite, Kacia Joanaina da Costa Silva, Karina Alves Moreira, Kátia Oliveira Silva, Laura Braga Martins, Leila de Fátima Xavier de Oliveira, Leonardo Tadeu Bezerra Gomes, Luciana Cristina de Melo Tavares, Luciene Gomes de Souza, Marcia da Silva Pires, Marcia de Almeida Miranda, Maria Amelia Galvão, Maria Auxiliadora de Carvalho Costa, Maria das Dores Sousa Botelho, Maria Eloisa Batista Farias, Maria Jacinta Vieira de Menezes, Maria Leni Magalhaes, Maria Madalena Diniz Pinheiro Ramos, Maria Marleide Ribeiro da Silva, Maria Rita Ximenes de Sousa, Marilene Morais Lima, Marinalda Corado de Freitas Batista, Marta Maria Bezerra Melo, Melisse Farias Wiggers Lago, Michele da Silva Costa, Miramar Daguia Araújo Cerqueira, Neila Betânia Lopes de Macedo, Noeli Cursino Silva Brito, Ozelita Fernandes dos Santos, Patricia Andreia Pereira Neves de Lima Rodrigues, Patricia Francielle Ribeiro Sousa, Patrícia Rodrigues Gonçalves, Quézia Simplicia Arcanjo de Farias, Regina Celia da Silveira Alves, Renata Cardoso Bandeira, Renata Gomes Sant' Ana, Rogerio Barbosa Marinho, Rosimeire José da Silva, Sebastiana Alves da Silva, Sheila dos Santos Godinho, Sibebe Cardozo Rosa Valentim, Sidney Adelino Rodrigues, Susana Maria Coelho Soriano, Tallyslene Moreira Jorcelino, Tatiane Alves de Freitas Ribeiro, Tatiane Barreto Gomes, Tatianna Souza Dias, Uiara Linhares de Oliveira, Valdelice Bispo Missias, Valdelice Mendes de Aquino, Vanda Lucia dos Santos Vale, Vânia Mendes da Silva Ferreira e Yasodhara Dias da Silva, II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 1576/1987 - Integralização da pensão civil, cumulada com revisão, instituída por LÚCIO AMÂNCIO DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 1204/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por, parcialmente, cumprida a Decisão nº 7.917/08; II. determinar que os autos retornem à jurisdicionada, em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1 - Quanto à integralização: a) torne sem efeito: a.1) o ato de fls. 135, no tocante à integralização de pensão da Srª. Raimunda Cabral da Silva e outros; a.2) torne sem efeito o título de pensão de fls. 141; b) edite ato de revisão para integralizar a pensão, com fundamento no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 215 e 248 da Lei nº 8112/90, a contar de 1º de janeiro de 1992, em benefício da Srª. Raimunda Cabral da Silva e de seus filhos, sendo que os beneficiários temporários devem atender os requisitos descritos no parágrafo 6º da Instrução (fls. 170/174), observando, também, o cargo do instituidor em 1.1.92; c) elabore título de pensão concernente à revisão para integralização da pensão mencionada na alínea anterior; 2 - Quanto à revisão: a) notifique a Srª. Raimunda Cabral da Silva, nos termos do art. 1º da Decisão Normativa - TCDF nº 03/2011, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, perante este Tribunal, suas razões em defesa da validade da revisão de pensão, fundamentada no cargo de Inspetor Sanitário, tendo em vista que no exame dos autos não há elementos comprobatórios a tal benefício.

PROCESSO Nº 2707/2000 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a ocorrência de irregularidades na gestão e utilização do Fundo de Transporte Público do Distrito Federal - FTPEC/DF. DECISÃO Nº 1205/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 1120; II. conceder ao Sr. Clóvis Antonio Barbará Jacob a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de defesa requeridas pela Decisão nº 6.709/2012; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1863/2003 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, com o fim de apurar responsabilidades derivadas do não ressarcimento de multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, no período de 1998 a 2003. DECISÃO Nº 1133/2013 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 969/2004 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisões nºs 209/03-CRCC e 2.206/04-CJF), para apurar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes da ausência de pagamento de taxas de ocupação e de conservação de imóveis funcionais. DECISÃO Nº 1206/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 310.001.026/2012 - GAB/SEDHAB (fls. 544) e anexos (fls. 545/625) e expedientes acostados às fls. 399/543; II. ter por cumprida a diligência determinada nos incisos II e III da Decisão nº 2.077/2012; III. determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a esta Corte dados atuais acerca da cobrança dos débitos existentes no período de 1991 a 2007 dos imóveis relacionados no § 5º da instrução, juntando a documentação probatória do que for alegado, haja vista a informação prestada pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano de que esses controles passaram a ser de responsabilidade daquela companhia (conforme Nota Técnica - 534.000.001/2012 - fls. 559/561); IV. determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte sobre a existência de cadastro pormenorizado de todos os imóveis funcionais ainda mantidos pelo Distrito Federal onde conste suas localizações, ocupantes oficiais, situação fiscal, valor das taxas e emolumentos cobrados, regularidade desses pagamentos e outras informações necessárias ao controle físico e financeiro desse acervo patrimonial, inclusive quanto ao sítio à SQS 203, Bloco A, Apto. 601; V. determinar: a) a remessa à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF - CODHAB de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão, bem como da Nota Técnica - 534.000.001/2012 (fls. 559/561); b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17397/2006 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pela ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Sr. José Pedro Gollo,

para a realização do projeto cinematográfico “EU PERSONAGEM” (Termo de Contrato nº 10/2004). DECISÃO Nº 1207/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 171/178; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33252/2006 - Autos instaurados para promover o acompanhamento dos descontos relativos a débitos imputados pelo Tribunal, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2005, em sede de tomadas de contas especiais DECISÃO Nº 1208/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das explicações oferecidas pelo Sr. Aridelson Sebastião de Almeida (Administrador Regional da Ceilândia) sobre a impossibilidade de dar cumprimento ao disposto no inciso IV da Decisão nº 2.639/12; II. determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a devolução ao servidor Emerson Barbosa da Silva (CPF 607.127.831-72) da importância de R\$ 89,96 (valor em 2011), atualizada monetariamente, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, informando ao Tribunal as providências adotadas.

PROCESSO Nº 42367/2006 - Auditoria de Regularidade realizada com o fim de avaliar os setores de fiscalização e de administração das obras contratadas pela Secretaria de Estado de Obras do DF, sob acompanhamento e supervisão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, no período de 2007 a 2010, com exame dos métodos utilizados, controles estabelecidos, bem como os resultados alcançados. DECISÃO Nº 1209/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 951/2012-GAB/SO, de 5 de julho de 2012 (fls. 485), e documento anexo (fls. 486); b) dos Ofícios nºs 1455/2012-GAB/PRES, de 3 de agosto de 2012 (fls. 487/488), e 1639/2012-GAB/PRES, de 30 de agosto de 2012 (fls. 489/490), e documentos anexos (fls. 491/555 e CD como anexo XXIX); II. considerar satisfatórias as medidas adotadas pelas Jurisdicionadas com vista a dar atendimento às determinações contidas na Decisão nº 3.013/2012, as quais serão objeto de verificação em futura fiscalização; III. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que informe ao Tribunal a que conclusões chegaram os Grupos de Trabalho criados pelas Portarias Conjuntas nºs 24 e 25, de 19 de julho de 2012, publicadas no DODF do dia 20 de julho de 2012, de modo a efetivamente regularizar o pagamento dos contratos a que se referem; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 11504/2007 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.180/07-APM, inciso IV), para apurar irregularidades verificadas em contratos de publicidade firmados entre a Secretaria de Estado de Obras e a Companhia Energética de Brasília - CEB. DECISÃO Nº 1210/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento aos incisos III e IV da Decisão nº 5.058/2012; II. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento reiterado de deliberação da Corte poderá ensejar ao responsável a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar: a) a remessa do Processo nº 310.001.262/2007 à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, a fim de subsidiar o cumprimento do inciso I retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item II.

PROCESSO Nº 19688/2007 - Aposentadoria de EUSTÁQUIO RIBEIRO COSTA-SE. DECISÃO Nº 1211/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 80/106 do processo apenso; II. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.972/10; III. determinar a baixa dos autos em diligência à Secretaria de Estado de Educação do DF, para que acompanhe o deslinde da ação judicial nº 2008.01.1.091.999-0/TJDF e seus desdobramentos (especialmente o AI 833841, em trâmite no STF), adotando, se for o caso, medidas complementares àquelas ora noticiadas a esta Corte, observando, no que se refere ao ato revisional publicado no DODF de 18.5.2012 (fls. 105 do processo apenso), a necessária inclusão no SIRAC-Concessões, em observância à Resolução nº 219/2011-TCDF.

PROCESSO Nº 19955/2007 - Aposentadoria de RENAN DE OLIVEIRA DUARTE-PMDF. DECISÃO Nº 1212/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento da análise dos autos, determinado pela Decisão nº 2.361/2009; II. tomar conhecimento do trânsito em julgado da Ação de Obrigação de Fazer nº 2003.01.1.091822-5, que reconheceu o direito de aposentadoria ao servidor; III. determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote, se for o caso, as providências pertinentes, decorrentes da decisão definitiva, com trânsito em julgado, proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 2003.01.1.091822-5; b) retifique o ato concessório para incluir na fundamentação legal o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008 adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando, se for o caso, para os reflexos no abono provisório; c) após as providências anteriores, encaminhe a esta Corte, para apreciação, o Processo GDF nº 052.000.739/2003, em face da Súmula nº 20 deste Tribunal.

PROCESSO Nº 34814/2007 - Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2007. DECISÃO Nº 1213/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2294/2012-GAB/SES, de 10 de outubro de 2012 (fls. 890), e documentos anexos (fls. 891/904); b) do Ofício nº 1405/2012-GAB/SE, de 19 de setembro de 2012 (fls. 881), e documentos anexos (fls. 882/889); c) do Ofício nº 1554/2012-GAB/SE, de 15 de outubro de 2012 (fls. 929) e documentos anexos (fls. 930/936); d) dos demais documentos anexos (fls. 905/928 e 937/947); II - ter por cumprida a Decisão nº 4.031/2012; III - dar ciência da Informação e desta decisão à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais-ATE/SEGECEX, para fins de acompanhamento do ressarcimento do débito atribuído ao Sr. Sebastião Antônio

de M. Peres (Secretaria de Estado de Educação); IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 7306/2008 - Auditoria de Regularidade realizada na Polícia Militar do Distrito Federal, em processos de concessão de reformas e pensões militares, no 2º trimestre do exercício de 2008, em cumprimento ao plano de ação da então 4ª ICE (atual Secretaria de Fiscalização de Pessoal). DECISÃO Nº 1214/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fls. 994, pelo qual a Procuradoria-Geral do DF solicita a possibilidade de realizar sustentação oral; II. informar a douta Procuradoria-Geral que é regimentalmente possível a sustentação oral pleiteada, no entanto, o processo em exame somente poderá ser levado a julgamento após o cumprimento da diligência contida no inciso IV, alínea “b”, da Decisão 5.561/12, cujo termo está fixado em 21.4.2013, conforme Despacho Singular nº 29/2013-CSPM.

PROCESSO Nº 19623/2008 - Exame da legalidade das admissões dos candidatos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/02-SGA/SE, para o cargo de Professor, Classe C (atual cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina Atividades). DECISÃO Nº 1215/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 879/2012-GAB/SE (fls. 103/126) e 26/2012-GAB/SE (fls. 127/149); II. ter por cumprida a Decisão nº 1.769/2012; III. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Professor, Classe C, Disciplina: Atividades, da Secretaria de Estado de Educação do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/02-SGA/SE, publicado no DODF de 4.11.02: Francisca Valmiza Sales Alves, Telma Silva Santana Lopes, Mariana Almeida de Faria; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19771/2008 - Prestação de contas anual do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 1216/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual dos dirigentes do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, referente ao exercício de 2007; II. determinar ao SLU que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as seguintes informações, acompanhadas da documentação comprobatória: a) se foi efetivado o devido ressarcimento dos valores pagos indevidamente como adicional noturno no período de novembro de 2005 a outubro de 2008 (subitem 5.1 do Relatório nº 64/2009-DIRAG/CONT); b) qual o resultado da apuração objeto da Instrução de Serviço nº 119, de 30 de outubro de 2009 (subitem 6.8 do Relatório nº 64/2009-DIRAG/CONT - ausência de instauração de processo administrativo disciplinar - reconhecimento de dívida); c) se foi instaurada tomada de contas especial para apurar a ausência de glosas de R\$ 8.439.534,73 das faturas de água e esgoto e de energia elétrica nas usinas do SLU/DF cedidas à Qualix na vigência do Contrato nº 39/2000 (subitem 8.2 do Relatório nº 64/2009-DIRAG/CONT); III. remeter ao SLU cópia do Parecer nº 1773/12-MF (fls. 137/142) para subsidiar o atendimento desta decisão; IV. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 35726/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em decorrência da ausência de retenção e de pagamento de previdência social patronal da folha de pagamento dos cargos comissionados, sem vínculo, relativa ao período de novembro de 1996 a junho de 2005 (Processo nº 094.000.327/08). DECISÃO Nº 1217/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 635/2012 - DIGER/SLU (fls. 146) e anexos de fls. 147/192; II. ter por cumprida a Decisão nº 3.020/2012; III. considerar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98-TCDF, regular o encerramento das contas especiais em exame, tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário distrital imputável a agente público, conforme argumentos contidos no parágrafo 29 da instrução; IV. determinar ao Serviço de Limpeza Urbana que, seguindo orientação da Procuradoria-Geral do DF, adote providências para a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos ao INSS em razão da cobrança de contribuição previdenciária sobre parcelas de auxílio-alimentação, auxílio-creche, auxílio-transporte e indenização de transporte; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11627/2009 - Autos instaurados para analisar o atendimento da Decisão nº 1.121/09-CRCC (fls. 1/2), exarada no Processo nº 25.831/07, que determinou à CEASA que adotasse providências para substituição dos serviços que foram cancelados pela ausência de cobertura contratual - telefonia móvel, serviços de brigada de incêndio, vigilância e aluguel de máquina copiadora. DECISÃO Nº 1218/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso interposto pelo Dr. Raul Canal, em face da Decisão nº 6.683/12 e do Acórdão nº 382/12, como se fosse Pedido de Reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 37235/2009 - Pregão Eletrônico nº 1031/09, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para desenvolvimento, sustentação e fornecimento de solução tecnológica (Data Warehouse/Business Intelligence - DW/BI) para atender a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1219/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1884/2012-GAB/SES e dos documentos que comprovam a revogação do PE nº

1031/2009; II. ter por cumprido o inciso III da Decisão nº 3.024/2012; III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 5738/2010 - Representação nº 03/2010, oferecida pelo Conselheiro RENATO RAINHA, acerca de irregularidades verificadas no sistema de captação de águas pluviais do Viaduto Israel Pinheiro, na Estrada Parque de Taguatinga - EPTG (interseção entre a EPCT e a EPVP). DECISÃO Nº 1138/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 77/78 e do Relatório Fotográfico de fls. 83/96; II. considerar: a) cumprido o inciso II, alínea “b” da Decisão nº 4.907/2010; b) não atendido o inciso II, item 1, alíneas “a” e “b” e inciso III da Decisão nº 4.970/10; III. determinar: a) a audiência do responsável, indicado no parágrafo 6º da Informação nº 14/12 (fls. 101) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso VII da Lei Complementar nº 01/94, pelo recorrente descumprimento da determinação deste Tribunal de implantar a proteção nas valetas e sarjetas de drenagem construídas em via sem acostamento nas proximidades do Viaduto Israel Pinheiro, em desacordo com as normas do Manual de Drenagem de Rodovias do DNIT (2006); b) ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome providências concretas para a implantação mencionada na alínea anterior, informando esta Corte sobre o assunto nesse mesmo prazo; c) ao Diretor-Geral do DER-DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta à Corte circunstanciados esclarecimentos acerca da execução inadequada das obras do Viaduto Israel Pinheiro, na Estrada Parque Taguatinga - EPTG (interseção entre EPCT e EPVP), indicando os respectivos responsáveis, conforme requerido pela Decisão nº 4.907/10, em atendimento ao Parecer nº 1011/2010-CF; d) ao DER-DF, à NOVACAP e à Administração de Vicente Pires que, conjuntamente, enviem esforços para implantar a rede de drenagem das localidades da área de contribuição pluvial nas proximidades do Viaduto Israel Pinheiro para minimizar alagamentos nas vias marginais norte e sul da EPTG; IV. dar conhecimento ao Exmo. Sr. Governador das determinações emanadas deste Tribunal aos jurisdicionados, para otimizar a interação entre os órgãos/entidades da Administração visando obter melhores resultados na solução dos problemas de drenagem no local; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, com vistas ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços, para adoção das providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5770/2010 - Tomada de contas anual da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício financeiro de 2006. DECISÃO Nº 1220/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Processo nº 141.000.660/06; II. autorizar: a) a conversão dos autos em tomada de contas especial, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 01/94; b) a citação da empresa e dos responsáveis apontados no § 8º da Informação nº 182/12 (fls. 89), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as alegações de defesa em face do pagamento indevido na locação de arquibancadas para o evento Paixão de Cristo Negro, ocorrido em abril 2006, em Samambaia ou, se preferirem, recolham o débito que lhes é imputado solidariamente, no montante de R\$ 25.865,01 (valor atualizado até 2012); III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32287/2010 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL, referente ao exercício de 2009. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal, retificando o parecer constantes dos autos, para considerar, regulares, as contas do Sr. EDUARDO FELIPE DAHER, à vista dos argumentos expendidos no memorial juntado ao processo. DECISÃO Nº 1221/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa ofertadas pela Srª. Ana Maria Rosa Dornelles Cardoso e pelo Sr. José Benício Medeiros de Souza por meio do Ofício nº 287/2011-FASCAL e do Ofício/CLDF/FASCAL nº 283/2011 (fls. 58/100); II. considerar, no mérito, parcialmente procedentes as alegações de defesa e as razões de justificativa trazidas aos autos, haja vista as informações e documentos apresentados não terem se mostrado suficientes para afastar as falhas constatadas no Relatório de Auditoria do Fundo de Assistência à Saúde da CLDF - FASCAL, ora em exame; III. julgar, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regulares, com ressalvas, as contas da Srª. Ana Maria Rosa Dornelles Cardoso e do Sr. José Benício Medeiros de Souza, em razão das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria Fundo de Assistência à Saúde da CLDF - FASCAL (fls. 595/652 do processo apenso), sem embargo de dar-lhes a devida quitação: a) subitem 2.2.2 - elevação do número de devedores e consequente aumento da dívida de ex-associados do FASCAL; b) subitem 2.2.3 - ausência de controle dos ex-servidores optantes; c) subitem 2.3.2.5 - ocorrências identificadas no processo de pagamento de prestadores de serviços; IV. tomar conhecimento das razões de justificativa ofertadas pelo Sr. Eduardo Felipe Daher para, considerando seu período de gestão (1.1 a 19.1 e 1.2 a 3.3.2009) e as providências que então adotou para regularizar os procedimentos internos do FASCAL no controle dos ex-servidores optantes do fundo, considerá-las procedentes e regulares as contas de sua gestão, disso dando-lhe quitação na forma do que dispõe o art. 17, inciso I da Lei Complementar nº 1/94; V. determinar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 1/94, ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL que adote, caso ainda não o tenha feito, medidas efetivas para regularizar as falhas apontadas nos subitens 2.2.2; 2.2.3 e 2.3.2.5 do citado Relatório de Auditoria; VI. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado do Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas de sua alçada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 9968/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1222/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo CEL QOBM R.Rem Jorge do Carmo Pimentel, em face da Decisão nº 5.837/12 e do Acórdão nº 336/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 10431/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 1223/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Coronel QOBM R.Rm. Evaldo Marque Rabelo, em face da Decisão nº 212/13 e dos Acórdãos nºs 03 e 04/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 20992/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 1224/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo CEL QOBM R.Rem Jorge do Carmo Pimentel, em face da Decisão nº 5.844/12 e do Acórdão nº 338/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. PROCESSO Nº 36775/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio RIDE nº 15/07, firmado entre o Governo do Distrito Federal e o Estado de Goiás, com a interveniência da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP (Processo nº 360.000.923/07). DECISÃO Nº 1225/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 202/2013 - GAB/STC (fls. 10); II. determinar à Secretaria de Estado de Obras do DF que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) conclua o exame do Processo nº 360.000.923/2007, considerando a manifestação da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, retornando os respectivos autos, posteriormente, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF para avaliação da necessidade de prosseguimento da tomada de contas especial; b) informe esta Corte acerca das providências adotadas; III. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12226/2012 - Prestação de contas anual, referente ao Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP/DF, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa e a Fundação Gonçalves Lêdo, no exercício de 2011. DECISÃO Nº 1226/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF que: a) dê imediato cumprimento a diligência contida no inciso II da Decisão nº 6.312/2012; b) comunique ao Tribunal o seu atendimento no prazo de 15 (quinze) dias; II. determinar a audiência do responsável nominado no parágrafo 5º da instrução (fls. 59), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do descumprimento da Decisão nº 6.312/12, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas. PROCESSO Nº 16370/2012 - Aposentadoria de LEVI DUARTE DE OLIVEIRA-SES. DECISÃO Nº 1227/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21586/2012 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.2008, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 1228/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/30; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 21/08, publicado no DODF de 30.10.2008: Aline Luli Romero Ribeiro, Ana Claudia Santana Flores, Ana Luiza Greca da Cunha, Angela Lustosa

Borges Dantas, Barbara Sales Ferreira, Carolini Priscila Silva de Lima Oliveira, Christiano Moreira Rodrigues, Claudia Amaral Cirolini, Enoque Batista França, Fernanda Mendes de Moura Tavares, Gerson Teles de Menezes Neto, Giciane Rocha Pinheiro da Silva, Giselle Silva Alves, Kellen Regina de Lima Batista, Marcelo Souza Elcorab Moreira, Marcos Aurelio Costa Dias, Mathias Alberto Moller, Michelle Araujo Maia, Myrella Freitas Ferreira, Nancy dos Santos Alves, Olga Vasconcelos Rodrigues, Otilia de Lourdes Vieira Carpenter de Oliveira, Paloma Matias Coelho, Patricia Arsenio dos Reis, Rosane Barbosa Costa Tomaz, Thais Novais Oliveira, Thiago da Silva Lima, Thiago Silva Costa, Thiago Souza Procopio e Vanessa Simão de Oliveira; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21748/2012 - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por JOSÉ ARCANJO FERREIRA-SEPLAN. DECISÃO Nº 1229/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título pensional será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF que adote as providências necessárias ao saneamento dos autos da forma a seguir indicada: a) providencie o cadastramento da revisão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, de acordo com a Resolução nº 219/2011-TCDF, uma vez que a vigência da revisão deu-se a partir de 30.3.2012; b) observe o que ficar decidido no Processo nº 19.417/2012-TCDF, que trata de representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCDF acerca do recálculo das pensões derivadas de aposentadorias por invalidez nos termos da EC nº 70/2012, ajustando os valores da pensão no Sistema SIGRH; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22086/2012 - Aposentadoria de EVALDO SILVA DO ROSÁRIO-SE. DECISÃO Nº 1230/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22426/2012 - Aposentadoria de IRALVA CAMARGO GONÇALVES-SE. DECISÃO Nº 1231/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25247/2012 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação no ano letivo de 2009. DECISÃO Nº 1232/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, constante das fichas admissionais de fls. 1/113, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 9.1.08: Abimael Araujo de Lima, Adriana Alves Gontijo, Adriane Alves da Silva, Alessandra Afonso Silva, Alessandra Almeida Cardoso Ponce Leon, Alexandra Ribeiro Oliveira, Alexandre Fava Corsatto, Alexis Kiyotsuka Gomes, Aline Gonçalves de Siqueira, Aline Izorade da Silva Roque, Ana Flavia Clavijo Fuentes, Ana Karina Machado Moreira, Andréa Almeida Diniz, Andreia Araujo de Sousa, Antônio Márcio Silva Duarte, Antonio Taveira Sobrinho, Augusto César Nunes de Carvalho, Bruno Ricard de Moura Marques, Carolina Marques Oliveira, Claudete Nogueira da Silva, Cláudio José da Silva, Crhystiano Araújo Heliodoro, Cristina Silva Cavalcante, Daniele Mercês da Silva, Delma da Silva Leite, Diego Pimentel de Sousa, Dulciene da Costa Frazao, Eduardo Henrique Soares Brandão, Eleonora Dutra Waldeck de Carvalho, Eliane Sueli da Silva, Élidea Sandes Bringel Bezerra, Fernando José Henriques, Gabriel Claude Joseph Daou, Gabriel Magno Pereira, Gabriela Cristiana das Chagas Campos de Oliveira, Geraldo Araújo de Oliveira, Giselle Marinho Ribas da Rocha de Oliveira, Iselle Marinho Ribas da Rocha de Oliveira, Hélio Albédio Barbosa Costa, Helson José de Araujo Barbalho Costa, Hericsen Alexandre Mareco, Hugo Carvalho Santos Oliveira, Itair Parreira Cavalcanti, Ivete Cardoso da Silva, Jacinta Maria Araújo Menezes, Janaina Cardoso Araújo Freire, João Henrique Sena Bezerra Bonfim, Juarez Marques da Silva, Jucilene Teodoro Evangelista, Kássya Souza Santos da Silva, Katia Batista Oliveira, Katiellen Borges de Souza, Kellen da Silva Torres, Kerli Carvalho Vieira da Silva, Klauber Franco de Souza, Leila Guimarães de Abreu, Leila Raquel Silva Pinheiro da Costa, Livia Miranda de Oliveira, Luiz Carlos Correia de Jesus, Mara Jhosy Paula Queiroz, Marcelo Wanderson Costa Damasceno, Maria Cristina Boarato Meneguim, Maria dos Reis Araujo, Marília Macedo Rodrigues, Marlice Rejane Schlender Radtke, Marta Sara Rodrigues Vieira, Meyre Orlanda Ferreira de Sousa, Nara Daloma Freire da Silva, Natália Cristina Oliveira de Paulo, Nelcivan de Andrade Gomes, Nelma Duarte de Almeida Soares, Orney Dornelas de Souza Reis, Patricia Sobral da Silva, Pedro da Silva Couto Filho, Pollyana da Cunha Gonçalves, Priscila Maria Rodrigues Gomes, Priscila Queiroz da Silva, Priscila Rosa da Silva, Rachel Alves da Silva, Raquel Lima da Silva, Raquel Silva, Regina Maria Assumpção, Rosangela Silva Benjamim, Rose Meire Cordeiro de Araújo, Sandra Calça de Oliveira, Sandro Machado Levi, Sebastião Jose Azevedo dos Santos, Selma Maria Lopes Borges, Sheila Alexandre Gomes, Shirley Souza Tezelli, Sílvia Mylius, Sofia Ferreira Borges, Sônia Rodrigues Ferraz, Thais Cristina de Melo Salvador, Thiago Mendes Cardoso, Wanessa Alline de Mello Silva, Weber Paulo Ribeiro, Welerson Gonçalves Vieira, Wendel de Assis Souza, Wilca de Abreu Gurgel Maurer e Willian Elias Mendes; II. autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 25387/2012 - Aposentadoria de NOÉLIO VIEIRA EVANGELISTA-SE. DECISÃO Nº 1233/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a

regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada, em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Após o relato dos processos do Conselheiro PAULO TADEU, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, passou a direção dos trabalhos para a Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta da Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, fazendo uso da palavra, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, solicitou o registro em ata de votos de pesar pelo falecimento do Dr. CELESTINO GRANATO GOULART, ocorrido, hoje, na cidade de Porto Alegre-RS. Na oportunidade, foram destacadas as qualidades do ilustre homem público, que exerceu, entre outros, os cargos de Deputado Estadual, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposição, fazendo-se a comunicação de praxe.

Nada mais havendo a tratar, às 18h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 105 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4585
SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.03.2013

Processo nº (a): 28.181/12

Origem: Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Procurador-Geral do DF sobre possível conflito das disposições da Decisão nº 325/07-TCDF com as do Acórdão nº 1827/08-TCU, em especial a retroatividade da repactuação contratual. Exame de admissibilidade.

Secretaria de Acompanhamento, pugnando pela existência de autos próprios tratando da matéria, manifesta-se pelo conhecimento da consulta e pela apensação ao Processo nº 17.465/12. Ministério Público opina no mesmo sentido.

Voto convergente.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco (fls. 1/6), acerca da possibilidade de mudança de entendimento da Decisão nº 325/2007-TCDF, por ter matéria sofrido forte alteração na esfera federal, em especial a orientação esposada no Acórdão nº 1827/2008-TCU, em cujo Voto condutor, o Ministro-Relator aduz que, na repactuação contratual, deve a sua vigência ser “reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado”.

Alerta que, de modo diverso, o item I, alínea “f”, da Decisão nº 325/07 determina que “o prazo para pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se sempre a partir da conclusão das negociações, ou no máximo poderá retroagir à data da solicitação do contratado”.

Assim, em face do Acórdão nº 1827/2008-TCU, o Procurador-Geral requer a análise da consulta na maior brevidade, tendo em vista a segurança jurídica nas relações com a Administração Pública.

A Unidade Técnica apresenta suas considerações e sugestões sobre a presente consulta, na forma a seguir reproduzida:

I - Da Admissibilidade da Consulta

5. Preliminarmente, cumpre examinar as questões relacionadas à admissibilidade da consulta, conforme preceitua o art. 194 do Regimento Interno do TCDF, in verbis:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

6. O signatário do documento de fls. 1/6 é parte legítima para propositura de consulta, nos termos do caput do art. 194 do RITCDF.

7. Verifica-se que a consulta está desacompanhada do parecer técnico-jurídico sobre o tema, contudo, tendo em vista a relevância da matéria, deve ser conhecida.

8. De qualquer modo, a matéria representa objeto de exame em outros autos, conforme se verá a seguir.

II - Da Análise

9. Inicialmente, cumpre reproduzir na íntegra os termos da Decisão nº 325/2007, na Sessão Ordinária em 13/02/2007:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

(...)

I - responder à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho nos seguintes termos:

a) o aumento do valor da mão-de-obra, nos contratos de prestação de serviços contínuos, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro, por não incidir, no caso, o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, podendo implicar repactuação, com fundamento no art. 40, XI, dessa lei;

b) no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do respectivo orçamento, sendo que, nesta última hipótese, considera-se como data do orçamento a do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente;

c) nas repactuações seguintes dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da última repactuação;

d) os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de 1 (um) ano;

e) a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, observando-se que compete ao gestor acerrar-se de elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor, para a respectiva discussão, inclusive no caso de ocorrência de diminuição de custos;

f) o prazo para pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se sempre a partir da conclusão das negociações, ou no máximo poderá retroagir à data da solicitação do contratado; g) a repactuação, nos termos descritos nas alíneas anteriores, somente poderá ser realizada se houver expressa e específica previsão nos futuros editais de licitação e nas minutas dos futuros contratos;

10. Ocorre que as disposições da referida deliberação estão sendo discutidas nos autos do processo nº 17465/2012, que trata de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Orçamento e Planejamento quanto ao conflito existente entre a alínea “f” da decisão nº 327/2005-TCDF em confronto com as disposições da IN nº 02/2008 - MPOG, mormente no que diz respeito às repactuações das empresas prestadoras de serviços continuados, em face de aumento ou reajuste salarial dos empregados terceirizados.

11. Naqueles autos, na Decisão nº 6234/2012, o Tribunal determinou “o encaminhamento dos autos à Segecex para elaboração de estudo a respeito do disposto na IN 02/2008 - MPOG, que alterou posicionamento a respeito dos efeitos financeiros da repactuação de preços dos contratos administrativos, motivado pela majoração salarial da mão de obra terceirizada, por conta de Convenção Coletiva de Trabalho, com vistas à edição de Decisão Normativa sobre a matéria, em especial levando-se em conta os possíveis reflexos desse estudo nas disposições da Decisão - TCDF nº 325/07. ”.

12. É certo que o mérito da questão será discutido naqueles autos. De qualquer modo, entendemos oportuno ponderar acerca do possível encaminhamento a ser dado à matéria nesse Tribunal.

13. Haja vista as situações já concebidas durante a vigência da Decisão nº 325/2007-TCDF, entendemos que as empresas contratadas já sabiam previamente que o “prazo para pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se sempre a partir da conclusão das negociações, ou no máximo poderá retroagir à data da solicitação do contratado”, item I, alínea “f”, da referida manifestação plenária.

14. Ora, difícil acreditar que uma empresa capitalista, cuja finalidade primordial da atividade empresária é auferir lucro, não tenha se resguardado e buscado se cercar dos possíveis prejuízos acerca dessa sistemática. Então, ainda mais que decorreram mais de cinco anos, entendemos que a repactuação nos termos da Decisão nº 325/2007 deve ter se cristalizado na rotina dos contratos da administração pública local.

15. Nesse contexto, alterar o posicionamento do Tribunal quando relações contratuais já foram concebidas sob a égide da supracitada deliberação plenária pode significar onerar os cofres públicos e ferir a segurança jurídica, visto que a administração poderá ser forçada a arcar com valores sobre os quais já considerava desobrigada, enquanto a contratada poderá se beneficiar por montante que já havia sido embutido previamente no preço original.

16. A delicada tese merece um maior aprofundamento e, neste sentido, foi deliberada a supracitada Decisão nº 6234/2012.

17. Tendo em vista que o assunto será discutido nos autos do processo nº 17465/2012, estes autos devem ser apensados àqueles.

III - Sugestões

Diante de todo o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:

I) conheça a consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal às fls. 1/6, consoante o disposto no artigo 194, do Regimento Interno do TCDF;

II) dê ciência ao signatário da consulta que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 17.465/12 com a finalidade de examinar a matéria veiculada na referida peça;

III) determine a apensação dos presentes autos ao Processo nº 17465/2012, tendo em vista a similitude de matérias e o princípio da economia processual.

É o Relatório.

VOTO

Em pauta, consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, cogitando sobre a possibilidade de mudança de entendimento da Decisão nº 325/07 deste Tribunal de Contas, haja vista ter a matéria sofrido alteração na esfera federal, em especial a partir da orientação do Acórdão nº 1827/2008-TCU, consignando que a vigência da repactuação contratual deve ser “reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o

novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado”.

Atenta o Procurador-Geral para o item I, alínea “f”, da Decisão nº 325/07 que, por sua vez, determina que “o prazo para pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se sempre a partir da conclusão das negociações, ou no máximo poderá retroagir à data da solicitação do contratado”.

Em face do Acórdão nº 1827/2008-TCU, requer análise da consulta, tendo em vista a segurança jurídica nas relações com a Administração Pública.

Ao examinar as questões pertinentes à admissibilidade da consulta, conforme art. 194 do Regimento Interno do TCDF, a ?Secretaria de Acompanhamento aduz ser o signatário do documento de fls. 1/6 parte legítima para a propositura de consulta, embora desacompanhada de parecer técnico-jurídico, dada a relevância da matéria, entende deve ser conhecida.

Observa que os termos da Decisão nº 325/07, apontada como referencial pelo consulente, estão sendo discutidos no Processo nº 17.465/12, que trata de consulta da Secretaria de Orçamento e Planejamento acerca do conflito existente entre a alínea “f” da decisão em confronto com as disposições da IN nº 02/2008 - MPOG.

Naquele feito, mediante a Decisão nº 6.234/12, o Tribunal determinou à Segecex a elaboração de estudo sobre o disposto na IN 02/2008 - MPOG, que alterou posicionamento dos efeitos financeiros da repactuação de preços dos contratos administrativos motivada pela majoração salarial da mão de obra terceirizada, por conta de Convenção Coletiva de Trabalho, com vistas à edição de Decisão Normativa, levando-se em conta os possíveis reflexos desse estudo nas disposições da Decisão nº 325/07.

Levando em consideração que o assunto será discutido nos autos do Processo nº 17.465/12, sugere sejam estes autos apensados àqueles.

Nesses termos, em sintonia com a proposta do Corpo Técnico e do Ministério Público, VOTO no sentido de que egrégio Plenário:

I - conheça da consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal (fls. 1/6), em face do atendimento dos requisitos legais e regulamentares, consoante o disposto no art. 194 do Regimento Interno do TCDF;

II - dê ciência ao signatário da consulta que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 17.465/12 com a finalidade de examinar a matéria veiculada na referida peça;

III - determine a apensação dos presentes autos ao Processo nº 17.465/12, tendo em vista a similitude de matérias e o princípio da economia processual.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 050/2013

Ementa: Representação do Órgão Ministerial de Contas do DF. Irregularidades. Audiência do responsável. Revelia. Aplicação de multa. Notificação. Cobrança judicial. Devolução dos autos. Processo: nº 6.067/2008 - TCDF.

Nome/Função: Christiane Leite Areias da Silva, executora do Contrato nº 37/2008.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento - TCDF.

Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das irregularidades apuradas: ausências das medidas pertinentes para glosar os pagamentos efetuados à Fundação Roberto Marinho no âmbito do Contrato nº 37/2008, em razão da inexecução parcial do objeto contratado.

Valor da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos inciso II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, aplicar à nominada responsável multa no valor acima indicado;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a citada responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4585, de 26.03.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 051/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº: 32.287/10

Apenso nº: 001.000.740/10 (em quatro volumes)

Nome/Função/Período: Eduardo Felipe Daher (Gerente-Coordenador/Ordenador de despesa de 1.1 a 3.3.09)

Órgão: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL

Relator: Conselheiro, em Substituição José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4585, de 26.03.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 052/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº: 32.287/10

Apenso nº: 001.000.740/10 (em quatro volumes)

Nome/Função/Período: José Benício Medeiros de Souza (Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesa de 22.5 a 31.12.09 e Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesa-Substituto de 1 a 2.1, de 21 a 30.1 e de 4.3 a 21.5.09) e Ana Maria Rosa Dornelles Cardoso (Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesa-Substituto de 1 a 10.6, de 15.6 a 4.7, de 23 a 24.11, de 7 a 18.12, de 21 a 24.12 e 28.12.09)

Órgão: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL

Relator: Conselheiro, em Substituição José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria:

- a) subitem 2.2.2 – elevação do número de devedores e consequente aumento da dívida de ex-associados do FASCAL;
- b) subitem 2.2.3 – ausência de controle dos ex-servidores optantes;
- c) subitem 2.3.2.5 – ocorrências identificadas no processo de pagamento de prestadores de serviços.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos administradores do FASCAL que adotem medidas efetivas para regularizar as falhas apontadas nos subitens 2.2.2; 2.2.3 e 2.3.2.5 do citado Relatório de Auditoria.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4585, de 26.03.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 053/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Ocorrência de sobrepreço em contratos emergenciais. Audiência dos responsáveis. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento. Cobrança Judicial.

Processo: nº 34.918/2.011.

Nomes/Função:

ARNALDO BERNARDINO ALVES, Secretário de Estado.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR, Subsecretário de Apoio Operacional.

Origem: Secretaria de Estado de Saúde.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: prejuízos havidos na celebração dos Contratos Emergen-

ciais nºs 84/03 e 20/04 e 93/04, firmados em 27/08/2003, 27/02/2004 e 27/08/2004. Valor individual da multa aplicada: 05 % (cinco por cento) do valor do prejuízo apurado de R\$ 548.795,13 (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos), a ser atualizado monetariamente desde 27/06/2012 até a data do efetivo pagamento (fl. 60) aos titulares da SES/DF. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, c/c o artigo 181 do Regimento Interno deste Tribunal, em condenar os responsáveis ao recolhimento da multa individual aos cofres do DF, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4585, de 26.03.13. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu. Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por maioria. Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 054/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 10.520/2011 Apenso nº: 010.001.505/2006 Nome/Função: ST BM R.Rm. Francisco Ribeiro Perna Neto (militar beneficiário da indenização de transporte), CEL QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel (à época, Comandante Geral) e TC QOBM/Comb. Kleber Francisco de Oliveira Correia (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas). Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Relator: Conselheiro Paulo Tadeu Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Farias Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito, em: I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal; II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 143.456,95 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), apurado em 07/08/2012, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.505/2006; III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – inabilitar o ST BM R.Rm. Francisco Ribeiro Perna Neto, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94; V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4585, de 26.03.13. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por maioria. Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 055/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 13.791/2011 Apenso nº: 010.001.602/2006 Nome/Função: ST BM R.Rm Osvaldo da Silva Moreira (militar beneficiário da indenização de transporte), CEL QOBM R.Rm José Rajão Filho (à época, Comandante Geral) e CEL QOBM R.Rm Sérgio Apolonio da Silva (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas). Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Relator: Conselheiro Paulo Tadeu Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito, em: I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal; II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 143.574,86 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos, apurado em 26/09/2012, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.602/2006; III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – inabilitar o ST BM R.Rm Osvaldo da Silva Moreira, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94; V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4585, de 26.03.13. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por maioria. Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 056/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 21.123/2011 Apenso nº: 480.000.527/2009 Nome/Função: 1º SGT BM R.Rm França Pinto da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte) e Cel QOBM R.Rm Marco Antônio Chagas (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas). Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Relator: Conselheiro Paulo Tadeu Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do benefi-

ciário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal; II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 119.296,49 (cento e dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos, apurado em 19/11/2012, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.527/2009;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – inabilitar o 1º SGT BM R.Rm França Pinto da Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4585, de 26.03.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 057/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 21.832/2011

Apenso nº: 010.001.617/2006

Nome/Função: 3º SGT BM R.Rm Evandro Joaquim da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte), CEL QOBM R.Rm Oscar Soares da Silva (à época, Comandante Geral) e CEL QOBM R.Rm Marco Antônio Chagas (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal; II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 116.578,52 (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos, apurado em 27/11/2012, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.617/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4585, de 26.03.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 065/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 29.140/2011

Apenso nº: 010.001.709/2006

Nome/Função: 1º SGT BM Ref. Manoel Baptista de Lima (militar beneficiário da indenização de transporte), CEL QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel (à época, Comandante Geral) e CEL QOBM R.Rm Evaldo Marques Rabelo (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal; II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 111.171,73 (cento e onze mil, cento e setenta e um reais e setenta e três centavos, apurado em 30/10/2012, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.617/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – inabilitar o 1º SGT BM Ref. Manoel Baptista de Lima, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4585, de 26.03.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 049/2013 (adotado no Processo nº 25.390/2011, apreciado na Sessão Ordinária nº 4584, de 21.03.13), publicado no DODF nº 69, Seção I, edição de 4 de abril de 2013, página 26, na parte ONDE SE LÊ, respectivamente: “Niban de Melo Júnior; Fundo da Procuradoria-Geral do DF - Pró-Jurídico; e Secretaria de Contas - 3ª Divisão de Contas”, LEIA-SE: “Nilban de Melo Júnior; Fundo de Desenvolvimento Rural do DF – PRORURAL; e Secretaria de Contas - 2ª Divisão de Contas”.

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO Nº 22524/2010 - Aposentadoria de JOSÉ ANDRADE DE LIMA-DER. DECISÃO Nº 942/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos determinados na Decisão nº 2180/12; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

(*) Republicação da Decisão nº 942/2013 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4582, de 14 de março de 2013, na parte relatada pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 63, de 27 de março de 2013, página 24.